

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

Samuel Duarte dos Santos

Mapeando a Justiça Restaurativa: limites, contornos e extensão das práticas restaurativas no âmbito dos tribunais estaduais brasileiros

Juiz de Fora
2023

Samuel Duarte dos Santos

Mapeando a Justiça Restaurativa: limites, contornos e extensão das práticas restaurativas no âmbito dos tribunais estaduais brasileiros

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação. Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Pessoa e Desenvolvimento: inovação e regulação jurídica no contexto do capitalismo globalizado.

Orientadora: Profa. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão

Juiz de Fora

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Duarte dos Santos, Samuel.

Mapeando a Justiça Restaurativa : limites, contornos e extensão das práticas restaurativas no âmbito dos tribunais estaduais brasileiros / Samuel Duarte dos Santos. -- 2023.

193 f.

Orientador: Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

1. Poder punitivo. 2. Escolas Criminológicas. 3. Abolicionismo penal. 4. Justiça Restaurativa. 5. Tribunais brasileiros. I. Cristina Carmo Rodrigues Brandão, Ellen, orient. II. Título.

SAMUEL DUARTE DOS SANTOS**MAPEANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA:**

limites, contornos e extensão das práticas restaurativas no âmbito dos tribunais estaduais brasileiros

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 02 de agosto de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Dr.(a) Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão - Orientadora e Presidente da banca

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.(a) Dr.(a) Wagner Silveira Rezende - Membro titular interno

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.(a) Dr.(a) Hamilton Gonçalves Ferraz - Membro titular externo

Universidade Federal Fluminense

Juiz de Fora, 14/07/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandao, Professor(a)**, em 08/08/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Duarte dos Santos, Usuário Externo**, em 08/08/2023, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Silveira Rezende, Professor(a)**, em 22/08/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1368048** e o código CRC **0B189278**.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Simone pela bravura ao superar os desafios encontrados em seu caminho de mãe solo. Ao meu pai Josué que, apesar das ausências de outrora, vibra pelas minhas conquistas. Às minhas irmãs Amanda e Laura, por tudo.

Às minhas companhias diárias Breno e Luana, que me transmitem alento, paciência, companheirismo e cuidado, especialmente no apreensivo período de escrita, revisão e defesa deste trabalho.

A todos os meus amigos que proporcionam momentos agradáveis, conversas, trocas, risadas e momentos de leveza em meio ao caos da vida, em especial aos mais presentes: Ana Paula, Diego, Fernando, Iago, Lorena, Luma e Marcello.

Aos colegas e amigos conquistados durante a graduação, mestrado, grupos de pesquisa, estudo e extensão, especialmente nas atividades na temática restaurativa.

À Prof^a Dra. Mayara de Carvalho Siqueira pelas significativas contribuições no campo da Justiça Restaurativa brasileira, com destaque para sua generosidade na disseminação do conhecimento ao possibilitar o amplo acesso às suas produções, cursos e encontros. Em todas as oportunidades de ouvi-la captei novas percepções acerca do tema da JR.

À Mariana Horta Petrillo e à Jade Moreira Ribeiro, em nome de quem eu agradeço a todos os meus colegas de trabalho, especialmente pelo apoio, compreensão e flexibilidade acerca das necessidades advindas com o mestrado.

Ao Dr. José Antônio Maciel por possibilitar as minhas primeiras oportunidades profissionais no campo do Direito e, especialmente, por viabilizar a minha primeira formação em Justiça Restaurativa.

À orientadora Prof^a Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão, pela oportunidade, confiança e contribuições para a construção e reconstrução desse trabalho, a partir de considerações de aporte sempre crítico, especialmente no campo criminológico.

A prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo. (DAVIS, 2018, p. 17)

RESUMO

Este estudo parte da análise da cronologia dos acontecimentos criminológicos, a fim de compreender como o modelo medieval de penalização foi substituído pelo modelo vigente no marco da Modernidade (XVIII), elegendo as penas de prisão como a principal forma de punição. Tal processo de substituição vem sendo amplamente discutido no âmbito das teorias criminológico-críticas, que propõem questionar o atual sistema penal a partir do reconhecimento da seletividade que norteia os processos de seleção das pessoas criminalizadas, bem como dos efeitos deletérios da prisão para a personalidade humana. No bojo dessas abordagens críticas acerca do sistema de justiça criminal moderno e suas permanências ao longo das centúrias seguintes, a Justiça Restaurativa (JR) emerge, na década de 1970, como proposta dialogal e democrática para tratar os conflitos criminais. Após revisar o contexto histórico de desenvolvimento da JR, seus marcos legais, suas definições e características, a presente pesquisa se debruçou, especialmente, sobre o contexto brasileiro, verificando que, no Brasil, o Poder Judiciário desempenha um papel de protagonismo no estabelecimento da JR, porém há poucas informações públicas disponíveis sobre o assunto. Diante dessa falta de informações, passou-se a investigar, através de pesquisa empírica construída para esta finalidade, as estratégias e as práticas adotadas pelos tribunais estaduais brasileiros para implementar e institucionalizar a JR. Os achados da pesquisa apontam para desafios como a falta de divulgação das iniciativas e a difusão limitada da JR no país. Assim, são apresentadas proposições para o aprimoramento e a expansão da JR no âmbito dos tribunais estaduais brasileiros.

Palavras-chave: Poder punitivo. Escolas Criminológicas. Abolicionismo penal. Justiça Restaurativa. Tribunais brasileiros.

ABSTRACT

This study starts from the analysis of the chronology of criminological events in order to understand how the medieval model of penalization was replaced by the framework of Modernity (18th century), with imprisonment being chosen as the main form of punishment. This process of substitution has been widely discussed within the criminological-critical theories, which propose questioning the current penal system by recognizing the selectivity that guides the processes of criminalization, as well as the detrimental effects of imprisonment on the human personality. Within these critical approaches to the modern criminal justice system and its continuities throughout the following centuries, Restorative Justice (RJ) emerged in the 1970s as a dialogical and democratic proposal for dealing with criminal conflicts. After reviewing the historical context of RJ's development, its legal frameworks, definitions, and characteristics, the present research focused, particularly, on the Brazilian context, finding that in Brazil, the Judiciary plays a leading role in establishing RJ, but there is little publicly available information on the subject. In the face of this lack of information, an empirical research was conducted for the purpose of investigating the strategies and practices adopted by Brazilian state courts to implement and institutionalize RJ. The research findings point to challenges such as the lack of dissemination of initiatives and limited diffusion of Restorative Justice in the country. Thus, propositions are presented for the improvement and expansion of RJ within Brazilian state courts.

Keywords: Punitive power. Criminological schools. Penal abolitionism. Restorative justice. Brazilian courts.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Classificação da iniciativa da Justiça Restaurativa implantada nos tribunais estaduais brasileiros.....	133
Gráfico 2	Monitoramento e avaliação da Justiça Restaurativa implantada nos tribunais estaduais brasileiros.....	133
Gráfico 3	Formação em Justiça Restaurativa nos tribunais estaduais brasileiros destinada aos servidores e magistrados.....	134
Gráfico 4	Formação em gestão em Justiça Restaurativa nos tribunais estaduais brasileiros.....	134
Gráfico 5	Dotação orçamentária destinada à Justiça Restaurativa implantada nos tribunais estaduais brasileiros.....	135
Gráfico 6	Recursos humanos destinados à Justiça Restaurativa implantada nos tribunais estaduais brasileiros.....	135
Gráfico 7	Aplicação da Justiça Restaurativa nos tribunais estaduais brasileiros durante o período de pandêmico.....	136
Gráfico 8	Adoção de ferramentas eletrônicas de videoconferência nos tribunais estaduais brasileiros durante o período pandêmico.....	136
Gráfico 9	Formação específica para condução de práticas restaurativas virtuais nos tribunais estaduais brasileiros.....	137

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	<i>American Bar Association</i>
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEAJUR	Central de Apoio à Justiça Restaurativa
CEJURES	Centro de Justiça Restaurativa
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNV	Comunicação Não-Violenta
COMJUR	Comitê de Justiça Restaurativa
CPP	Código de Processo Penal
CVO	Conferência Vítima-Ofensor
DPSP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo
DEIJ	Departamento de Execução da Infância e Juventude
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
JR	Justiça Restaurativa
MVO	Mediação Vítima-Ofensor
NJR	Núcleo de Justiça Restaurativa
NUCJUR	Núcleo de Justiça Restaurativa
NUGJUR	Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa
NUJURES	Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Estado do Acre
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização Não Governamental
ONGs	Organizações Não Governamentais

ONU	Organizações das Nações Unidas
PJEJR	Política Judiciária Estadual de Justiça Restaurativa
PL	Projeto de Lei
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJAP	Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora
VEIJs	Varas Especiais da Infância e da Juventude do Foro do Brás

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	18
2	CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA À JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	22
2.1	O PENSAMENTO PENAL NO MARCO DA MODERNIDADE: ESCOLA CLÁSSICA OU PENALISMO ILUSTRADO.....	23
2.2	ESCOLAS POSITIVISTAS.....	25
2.3	ESCOLAS SOCIOLÓGICAS.....	26
2.3.1	Escola de Chicago: Teoria da Ecologia Criminal e Desorganização Social.....	26
2.3.2	Teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia.....	28
2.3.3.1	<i>Teoria das associações diferenciais.....</i>	30
2.3.3.2	<i>Teorias das subculturas delinquentes.....</i>	30
2.4	ESCOLAS CRÍTICAS.....	31
2.4.1	Teoria da Rotulação ou Etiquetamento (Labelling Approach).....	31
2.4.2	Criminologia crítica.....	33
2.4.2.1	<i>Abolicionismo Penal.....</i>	36
3	DEVOLVENDO O PROTAGONISMO ÀS PARTES ENVOLVIDAS EM CONFLITOS CRIMINAIS RUMO À RESTAURAÇÃO DE SEUS EFEITOS.....	40
3.1	DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	42
3.2	MARCO LEGAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	46
3.3	SUSTENTAÇÕES JURÍDICAS PARA PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL.....	47
3.4	VALORES E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	52
3.5	PRINCIPAIS ATORES ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	58
3.5.1	A vítima.....	59
3.5.2	A comunidade.....	60

3.5.3	O suposto ofensor.....	62
3.5.4	O facilitador.....	63
3.5.5	O magistrado.....	66
3.5.6	O Ministério Público.....	67
4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA.....	70
4.1	MEDIAÇÃO ENTRE VÍTIMA E OFENSOR (MVO).....	70
4.2	CONFERÊNCIA VÍTIMA-OFENSOR (CVO).....	74
4.3	CONFERÊNCIAS FAMILIARES.....	75
4.4	PROCESSOS CIRCULARES: A METODOLOGIA MAIS UTILIZADA NO BRASIL.....	77
4.4.1	Processos circulares na prática.....	78
4.5	RESPONSABILIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOB O ENFOQUE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	82
4.6	A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL.....	86
4.6.1	A tradição belga de Justiça Restaurativa.....	87
4.6.2	Justiça restaurativa em terras lusitanas.....	90
4.6.3	América Latina e Justiça Restaurativa.....	93
5	MAPEAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO NACIONAL.....	96
5.1	METODOLOGIA E RESULTADOS.....	96
5.1.1	Região Norte.....	98
5.1.1.1	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).....</i>	98
5.1.1.2	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM).....</i>	100
5.1.1.3	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP).....</i>	101
5.1.1.4	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).....</i>	101
5.1.1.5	<i>Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).....</i>	103
5.1.1.6	<i>Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).....</i>	104
5.1.1.7	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).....</i>	104
5.1.2	Região Nordeste.....	105

5.1.2.1	<i>Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL)</i>	105
5.1.2.2	<i>Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)</i>	106
5.1.2.3	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)</i>	107
5.1.2.4	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)</i>	108
5.1.2.5	<i>Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB)</i>	109
5.1.2.6	<i>Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)</i>	109
5.1.2.7	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI)</i>	110
5.1.2.8	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)</i>	110
5.1.2.9	<i>Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE)</i>	110
5.1.3	Região Centro-Oeste	112
5.1.3.1	<i>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)</i>	111
5.1.3.2	<i>Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)</i>	113
5.1.3.3	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS)</i>	115
5.1.3.4	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT)</i>	116
5.1.4	Região Sudeste	118
5.1.4.1	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)</i>	118
5.1.4.2	<i>Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)</i>	120
5.1.4.3	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)</i>	123
5.1.4.4	<i>Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)</i>	125
5.1.5	Região Sul	127
5.1.5.1	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)</i>	127
5.1.5.2	<i>Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)</i>	129
5.1.5.3	<i>Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)</i>	130
5.2	DADOS GERAIS ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS BRASILEIROS.....	132
5.3	(IN)CAPACIDADE DE GERIR DADOS E MONITORAR INICIATIVAS EM JUSTIÇA RESTAURATIVA POR PARTE DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS BRASILEIROS.....	137

5.4	POSSIBILIDADES PARA INICIAÇÃO E APRIMORAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS BRASILEIROS.....	140
5.4.1	Obstáculos de acesso à Justiça Restaurativa no Brasil.....	142
5.4.1.1	<i>Disponibilidade, igualdade de acesso e critérios de exclusão.....</i>	143
5.4.1.2	<i>Legislação, atitude, conscientização e confiança.....</i>	144
5.4.1.3	<i>Cooperação.....</i>	145
5.4.1.4	<i>Institucionalização e custos.....</i>	145
5.4.2	Iniciação e aprimoramento das práticas em Justiça Restaurativa no Brasil.....	146
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	150
	REFERÊNCIAS.....	152
	APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO AOS TRIBUNAIS PARA O LEVANTAMENTO EMPÍRICO REALIZADO ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	176
	ANEXO A - INDICADORES DE MONITORAMENTO/AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	194

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo as inquietações acerca do modelo de persecução penal e do próprio Direito Penal atingiram as mais diversas ciências, a exemplo da Sociologia, do Direito, da Psicologia, da Criminologia e da Medicina. Algumas dessas inquietações foram utilizadas de formas deliberadas para atender aos interesses de determinados segmentos da população, especialmente dos estratos mais elevados das sociedades.

Neste trabalho, os percursos acerca da discussão sobre a questão criminal serão historicamente analisados a fim de se investigar como a Justiça Restaurativa (doravante denominada JR) se insere no contexto mundial como resposta aos conflitos classificados como crimes. A partir disso, tem-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: quais estratégias e práticas foram adotadas pelos tribunais estaduais brasileiros para implementar e institucionalizar a JR e quais as características das ações desenvolvidas no Brasil tendo em vista os aportes teóricos que norteiam a JR internacionalmente e os aspectos criminológicos que se lhe subjazem?

Na tentativa de responder a referida questão-problema, este trabalho, privilegiando fontes bibliográficas, se vale das contribuições criminológicas propostas por Zaffaroni (1999), Veras (2006), Rodrigues (2015), Batista (2011), Andrade (2015), Shecaira (2004), Baratta (2002), Santos (2008). No âmbito dos estudos acerca da JR, tem-se como fios condutores os trabalhos de Zehr (2015), Giamberardino (2015), Achutti (2014), Pranis (2010) e Sica (2007), além das pesquisas empíricas realizadas sob a égide do Conselho Nacional de Justiça, acerca da difusão dessa visão de justiça junto aos tribunais brasileiros (BRASIL, 2018) e de autoria de Pallamolla (2009).

Através da análise do constructo teórico da Criminologia crítica, buscou-se destacar abordagens que apontam para a inadequação de grande parte dos fundamentos do sistema de justiça criminal e, conseqüentemente, do cárcere, instituição a qual não cumpre seus fins declarados. A exemplo, no contexto brasileiro, o cárcere é tão questionável que o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da ADPF n. 347/DF, declarou o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) dos estabelecimentos prisionais, reconhecendo formalmente a profunda violação de direitos fundamentais nesses ambientes (BRASIL, 2015).

A par de tais considerações, a presente pesquisa considera a pertinência de se investigar o desenvolvimento da JR no âmbito dos tribunais estaduais brasileiros, tendo em conta os objetivos específicos: a) apresentar as diferentes abordagens criminológicas e sua relação com o modelo de justiça criminal presente na atualidade, com destaque para a vertente Crítica e suas contribuições para o desenvolvimento da JR; b) apresentar a teoria da JR, seus contornos, extensões e limites; c) compreender os marcos legais da JR no contexto mundial e, especificamente, brasileiro; d) apresentar as metodologias inseridas no âmbito da JR; e) conhecer o estado da arte do desenvolvimento da JR no âmbito dos tribunais estaduais brasileiros; f) conhecer os desafios e possibilidade de superação destes para expansão da JR no contexto dos tribunais estaduais brasileiros.

O presente estudo emerge no contexto de obscuridades que caracteriza as práticas de JR que acontecem no país, como advertiu o último mapeamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018, razão pela qual importa investigar mais detidamente as características dessas práticas. O recorte da pesquisa no âmbito dos referidos tribunais justifica-se na medida que estas são as instituições com maior número de acervo processual criminal. Ademais, considerando-se os impactos decorrentes da Pandemia de Covid-19, buscou-se investigar se a JR foi adotada durante esse período e observar os movimentos de institucionalização e expansão dessa visão de Justiça no contexto dos tribunais estaduais brasileiros.

Portanto, a pesquisa empírica desenvolvida neste estudo propôs oferecer contribuições ao campo da JR, considerando que não há pesquisas posteriores à Pandemia de Covid-19, bem como ao próprio mapeamento realizado pelo CNJ (2018).

No que concerne ao conteúdo, o primeiro capítulo deste trabalho aborda os percursos criminológicos que precederam às teorias críticas, especialmente acerca da pena de prisão. Na sequência, os trabalhos sobre Abolicionismo, Minimalismo e Garantismo Penal, especialmente sob a lente de Davis (2018), Hulsman (1993), Christie (2007) e Mathiesen (2003), apontam para uma convergência de questionamentos que insurgem quanto às possibilidades de inserção da JR como uma resposta adequada aos conflitos classificados como crime.

Nessa esteira, apresentam-se, em seguida, aspectos teóricos acerca da JR, especialmente quanto a sua definição, valores, marco legal, contornos e atores envolvidos.

Já no terceiro capítulo, destacam-se aspectos sobre a aplicação prática da JR, bem como as principais metodologias que estão inseridas dentro dessa vertente, com enfoque nos processos circulares. Ainda, são apresentadas as possibilidades de responsabilização e transformação no âmbito da JR, com destaque para as teorias da Vergonha Reintegrativa, de Braithwaite (2002), e Processual, de Tyler (2002). Também no segundo capítulo descrevem-se algumas práticas mundiais, especialmente de países pouco destacados na literatura brasileira, como Argentina, Bélgica, Chile, Colômbia, Costa Rica e Portugal.

Por sua vez, o quarto capítulo apresenta os resultados da pesquisa empírica realizada no âmbito desta dissertação junto aos tribunais estaduais brasileiros (todos os Estados mais o Distrito Federal). A metodologia utilizada parte de mapeamentos anteriores realizados, especialmente, pelo CNJ (BRASIL, 2018, 2019c), além de pesquisa desenvolvida por Pallamolla (2009). Com isso, foi construído o formulário (Apêndice A), que, por meio da ferramenta do *Google* formulários, foi enviado a todos os tribunais estaduais e do DF. Nesta oportunidade, cumpre destacar que a resistência encontrada para o preenchimento do formulário por parte dos tribunais estaduais brasileiros fez com que a pesquisa empírica fosse modificada no curso do seu desenvolvimento. A princípio, o estudo consistiria em análise única das respostas do formulário, em razão da disposição do tempo para tratamento dos dados, considerando a quantidade de perguntas (50). No entanto, observou-se que as respostas apresentavam inconsistências ou não foram apresentadas, razão pela qual foi necessária a inclusão de pesquisas complementares nos endereços eletrônicos dos tribunais estaduais brasileiros, bem como no buscador do *Google*, através da combinação de palavras-chave de "Justiça Restaurativa" mais o nome do tribunal, além de investigação em bancos de dados de produção bibliográfica com as mesmas palavras-chaves.

Os dados levantados nesta segunda etapa das análises empíricas foram tratados e compilados em campos próprios com os resultados obtidos através dessas fontes de investigação. Com isso, foi possível observar que os tribunais estaduais brasileiros encontram dificuldades semelhantes, especialmente quanto à

publicização das suas iniciativas concretas e/ou carência de dados estatísticos, e, ainda, de difusão da própria JR.

Ainda no quarto capítulo, a presente dissertação analisa, de modo crítico, a necessidade de observância à publicidade de informações por parte dos tribunais estaduais brasileiros. Ainda, apresenta possibilidades de aprimoramento das iniciativas existentes, bem como oferece contribuições para possível superação dos desafios verificados no campo para a implantação e a expansão da JR no âmbito dos tribunais pesquisados.

2 CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA À JUSTIÇA RESTAURATIVA

Inspirada na proposição feita por Zaffaroni (1999) de que o estudo da Criminologia implica conhecer o “curso dos discursos sobre a questão criminal”, a presente dissertação busca investigar como a JR emerge no sistema de justiça criminal¹ e quais seus desdobramentos, especialmente, no Brasil.

Para tanto, parte-se de um incômodo intuitivo que suscita o questionamento sobre o fato de que se os modelos até então adotados pelos mais diferentes sistemas de justiça, em diferentes momentos históricos, cumprissem suas funções declaradas, qual seria a razão para a edificação de um modelo diverso como o pretendido pela JR?

No intuito de oferecer respostas a tal indagação, o presente capítulo procurou trazer elementos relativos às diferentes abordagens criminológicas, contemplando tanto as propostas teóricas que legitimaram o modelo de justiça penal tradicional retributivo, quanto às que se propuseram a criticá-lo e, com isso, traçaram horizontes possíveis para a emergência da JR.

Nesse sentido, no estudo das teorias criminológicas que contribuíram para a legitimação do modelo de justiça penal tradicional retributivo, serão analisadas as transformações que se relacionam às reformas operadas no âmbito penal e político-criminal a partir do século XIV, que possibilitaram, no século XVIII, as contribuições da chamada Escola Clássica, que, também compreendidas no marco do penalismo ilustrado, se firmaram como marco inicial do sistema de justiça criminal moderno.

Em seguida, passa-se à análise das mudanças ocorridas no século XIX, que foram determinantes para a edificação do chamado positivismo criminológico. Por conseguinte, serão abordadas as mudanças ocorridas nas primeiras décadas do século XX, que contribuíram para a emergência de teorias criminológicas de corte

¹ “Por justiça criminal “entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade. O resultado de seu funcionamento conjunto não passa de uma referência discursiva na hora de patentear suas funções manifestas ou proclamadas” (ZAFFARONI, BATISTA, SLOKAR, 2003, p.60).

sociológico, com destaque para a Escola de Chicago e as vertentes estruturais funcionalistas que se lhe sucederam.

Mais à frente, serão abordadas as mudanças ocorridas a partir da segunda metade do século XX, que contribuíram para a emergência de teorias criminológicas que, além do viés sociológico, contemplavam abordagens influenciadas pelo interacionismo simbólico e pela fenomenologia, com destaque para a denominada teoria da rotulação (ou *labelling approach*) e a chamada teoria crítica.

A título de esclarecimento, cumpre destacar que, no que tange às teorias criminológicas de corte sociológico, compreendidas a partir dos esforços no sentido de desenvolvimento de macrossociologia criminal, duas vertentes de estudo são verificadas: uma, focada no paradigma etiológico, que busca a explicação das causas do crime (Escola de Chicago, Teoria da Anomia Teoria da Associação Diferencial e Teoria da Subcultura do Delinquente) e outra, que tem por horizonte de análise o paradigma de reação social, voltando-se à investigação e problematização dos chamados processos de criminalização (Teoria do Etiquetamento e Teoria Crítica) (VERAS, 2006). Em face desta última, serão destacados aspectos relativos à vertente que defende o chamado abolicionismo penal, cujas contribuições se inserem em umas das essências do processo de edificação da JR.

2.1 O PENSAMENTO PENAL NO MARCO DA MODERNIDADE: ESCOLA CLÁSSICA OU PENALISMO ILUSTRADO

Apesar do presente trabalho ter por objeto de estudo a JR, que se inscreve em um período em que os discursos erigidos no âmbito das ciências criminais vedam as penas declaradamente cruéis, entende-se por necessário remontar as investigações sobre esta visão de Justiça a partir de momentos anteriores, nos quais tal modalidade de punição era legitimada, verificando-se, ainda, como se deu a sua deslegitimação

Nesse sentido, remonta-se à crise do século XIV, que deu marca o fim do modo de produção feudalista e possibilita sua transição para o Capitalismo, que reclamava uma nova ordem social sedimentada a partir de duas instituições fundamentais: o Estado e o mercado. Assim, no século XVI, sob o impacto da Reforma Protestante, foi possível um ajustamento de ideias e valores que marcaram

o avanço do espírito (*ethos*) do sistema capitalista que vinha sendo construído desde o século XIV (RODRIGUES, 2015).

A partir desse novo espírito social, o contrato social, ou contratualismo, passou a ser a metáfora através da qual se estabelecia um acordo convencional, em que os cidadãos renunciariam aos seus direitos individuais e concordariam em conceder poder a uma autoridade que se lhes representasse. Assim, o Estado moderno, idealizado a partir de ideias liberais, legitimava-se por meio desse acordo, o que o obrigava, por outro lado, à responsabilidade de proteger seus cidadãos, representando este ponto a condição formal de sua existência jurídica (VILALBA, 2013; RODRIGUES; 2015).

Nessa esteira, no século XVIII, no bojo do contratualismo e das ideias liberais, o movimento iluminista emerge como movimento social, com desdobramentos políticos e filosóficos, tendente a se interpor contra os arbítrios do chamado Antigo Regime a partir de discursos calcados na razão como o norte das ações (RODRIGUES; 2015).

Dentre os anseios e insatisfações propugnados pelo movimento iluminista, o modelo de punição utilizado à época também foi objeto de questionamento, o que implicou esforços teóricos para se erguer novos fundamentos e limites para as punições do Estado (RODRIGUES, 2015; BATISTA, 2011).

Por conseguinte, teóricos que se dedicavam ao estudo da questão criminal desenvolveram diversos princípios e novos fundamentos para o sistema de justiça criminal, objetivando-se, assim, modificar o modo como a persecução penal e a imposição de penas ocorria à época (BATISTA, 2011).

Com isso, apesar da doutrina penal do século XVIII não ter se dedicado à crítica da razão punitiva, contribuiu significativamente para a construção dos princípios reitores do Direito Penal moderno, que perduram até a atualidade e, como preleciona Zaffaroni (2013), funcionam como filtros de contenção do poder punitivo arbitrário.

Os principais expoentes do penalismo ilustrado foram Bentham, na Inglaterra; Feuerbach, na Alemanha; Carrara e Beccaria, na Itália². Em linhas convergentes, esses autores defendiam que o Direito Penal deveria ser um instrumento de defesa

² Considerando as limitações deste trabalho, os estudos de outros grandes autores podem ser conhecidos em: RODRIGUES, Ellen. Liberalismo e Pena: Montesquieu, Beccaria, Marat, Romagnosi, Feuerbach e Carrara. In: Revista Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

da sociedade, com limites, necessidades e utilidades claros e expressamente definidos em lei (BATISTA, 2011).

Cumprido salientar que o penalismo ilustrado trouxe racionalização às ciências criminais da época, e, conseqüentemente, mais humanização a esse campo. No entanto, com as transformações havidas no século XIX, que se relacionam com o fortalecimento da burguesia e acirramento das desigualdades entre as classes sociais, houve a necessidade de se legitimar políticas-criminais a partir das quais o Estado liberal pudesse exercer seu poder sobre os extratos inferiores da sociedade, tidos como insubordinados porque incapazes de se adequar aos padrões de moral e comportamentos dominantes (RODRIGUES, 2015).

Entretanto, tendo em vista que um dos pilares do Estado liberal é a ideia de igualdade, era necessário um constructo teórico que se afirmasse a partir da legitimação da desigualdade em relação à resposta estatal conferida a determinados segmentos da população em decorrência de sua inadequação e/ou debilidade sociais, mister este cumprido pelo chamado positivismo criminológico (RODRIGUES, 2015).

2.2 ESCOLAS POSITIVISTAS

A partir da segunda metade do século XVIII, ao contrário do que aconteceu no período iluminista, a ciência buscava expandir e legitimar o poder punitivo sobre determinados segmentos da população, especialmente contra os pobres, desvalidos e a classe trabalhadora. Nesse sentido, a Criminologia, até então não percebida como ciência autônoma, afastando-se dos princípios e horizontes filosóficos próprios ao saber jurídico, passa a se aproximar dos saberes médicos, sob a influência do positivismo científico e das teorias evolucionistas tão em voga à época (BATISTA, 2011).

Assim, as diferentes propostas teóricas cujos trabalhos buscavam, em síntese, explicar a criminalidade através de uma visão patológica, passaram a compor o movimento que ficou conhecido como positivismo criminológico, que se caracteriza, dentre outros aspectos, pelo deslocamento “do delito para o delinquente, [a partir da crença] que a delinquência possui causas individuais determinantes” com base em características biopsicológicas (BATISTA, 2011, p. 45).

Como obra fundante da chamada Escola Positivista italiana, *O Homem Delinquente*, escrita por Cesare Lombroso, em 1876, descreve o perfil do homem delinquente a partir de análises biológicas que consistiam em medições e classificações realizadas entre as testas, os narizes, os queixos, entre outras partes do crânio daqueles que infringiam a lei, dando início ao denominado determinismo biológico no campo da Criminologia (BATISTA, 2011). Na verdade, há um deslocamento do objeto de análise do delito para o delinquente, em que importa o estudo e a classificação do delinquente, na medida que o crime não é um ato de livre vontade, mas explicado através da biologia e da psicologia (BARATTA, 2002; ANDRADE, 2015).

Em que pese o fato de o positivismo criminológico se distanciar das propostas teóricas erigidas pelo pensamento penal iluminista, ambos os movimentos têm em comum o fato de não deslegitimarem a razão punitiva, tendo o positivismo, ao contrário, a reforçado.

2.3 ESCOLAS SOCIOLÓGICAS

Considerando as limitações e as críticas lançadas sobre o positivismo criminológico, que analisava o crime com base em características individuais e biologizantes, novos estudos surgiram para tentar explicar quais seriam as causas do crime e da delinquência, já que, diante da complexidade social verificada nas primeiras décadas do século XX, relacionada, sobretudo, aos processos de urbanização e preocupações com demografia, política e economia, as propostas positivistas pareciam insuficientes. Assim, partindo do paradigma etiológico, que busca explicar as causas da criminalidade, as teorias sociológicas passaram a ganhar campo na Criminologia, na medida em que se distanciando de explicações individuais, partem para o estudo do fenômeno a partir de análise sobre o contexto cultural e social de ocorrência do crime (GIDDENS, 2001; BATISTA, 2011).

2.3.1 Escola de Chicago: Teoria da Ecologia Criminal e Desorganização Social

A partir do final do século XIX e início do XX, a cidade de Chicago teve um expressivo crescimento populacional, que veio acompanhado de impactos urbanísticos, econômicos e sociais. Os censos populacionais realizados à época

indicavam que a cidade teria passado de 4.470 habitantes, em 1840, para mais de um milhão, em 1900, o que representa um aumento vertiginoso em sessenta anos. Aliado a isso, diversos imigrantes se estabeleceram na cidade de Chicago, tanto é que, em 1900, metade da população da cidade havia nascido fora dos Estados Unidos (SHECAIRA, 2004).

O crescimento, que se expandiu do centro para a periferia da cidade, causou graves problemas sociais que culminaram em ambientes conflituosos que potencializavam a criminalidade. Foi nessa cidade que as teorias sociológicas ganharam maior projeção, com destaque para os estudos realizados na Universidade de Chicago acerca dessa temática, que produziram teorias que tentavam explicar as causas da criminalidade.

Dentre tais estudos, destaca-se a ecologia criminal, cujos conceitos-chave são: “desorganização social” e “área de delinquência”. Sobre o primeiro ponto, Thomas e Znaniecki, em 1958, apresentaram o conceito de desorganização social para explicarem que a sociedade se desestrutura em razão da carência do controle social primário fundamental, representado pela família e por instituições que se baseiam no senso comunitário (*apud* CASTRO; CODINO, 2017). Sobre as áreas de delinquência, a teoria da ecologia sustenta que o desenvolvimento das cidades ocorre através de círculos concêntricos em que um conjunto de zonas ou anéis surgem a partir de uma área central.

Nesse sentido, Shecaira (2004) apresenta o modo de desenvolvimento da cidade na concepção da teoria ecológica:

- a) No centro do círculo está a zona central (*Loop*) ou comercial com a acomodação de empresas, estações de trem, bancos e indústrias;
- b) A segunda zona, também chamada de transição, está em constante degradação em razão da constante invasão da zona comercial central em sua área. Nesta, estão alojadas também as pessoas com menor poder aquisitivo. A exemplo da cidade de Chicago, é exatamente nesta zona que maior parte dos imigrantes se estabeleceram;
- c) Na terceira zona estão estabelecidos os trabalhadores que buscaram condições menos desfavoráveis de moradia, mas ainda assim que fossem de fácil acesso ao trabalho na zona central;
- d) Na quarta zona está a classe média em residências construídas em grandes terrenos;

e) A última zona é habitada pelas camadas mais altas da população, as quais não se importam em deslocar-se à zona central diariamente.

A par desses entendimentos, a teoria ecológica relacionava a distribuição desordenada da população a problemas sociais, psicológicos e criminais. Assim, a partir de robustas pesquisas empíricas, que até hoje servem de referência para as pesquisas criminológicas, foi verificado que áreas de delinquência e de maiores índices de criminalidade estariam mais presentes em que certos locais das cidades, como é o caso das áreas próximas à zona central, enquanto que nas áreas externas (quarta e quinta zona) possuíam taxas menores de criminalidade (SHECAIRA, 2004).

A par dos achados das pesquisas, os teóricos de Chicago sustentavam que a criminalidade estaria diretamente relacionada a áreas degradadas das cidades e, por isso, propunham respostas preventivas para a criminalidade que se apoiavam no fortalecimento dos vínculos sociais e ofertas de serviços públicos nessas mesmas áreas. Nesse sentido, afirmavam que o tratamento e a prevenção da criminalidade necessitavam de apoio comunitário a partir do qual os indivíduos deveriam concentrar esforços para a construção da sociedade através da solidariedade social. Portanto, se um crime está associado à ecologia das cidades, a reação a ele também deve ser pensada a partir dela (SHECAIRA, 2004).

Essa concepção reformista da escola de Chicago tem como precursores Clifford Shaw e Henry Mackay, com o *Chicago Area Project*³, inaugurado em 1934. A iniciativa, que perdura até os dias de hoje, apontava que as escolas, sindicatos, associações comerciais, clubes etc. deveriam assumir o controle de projetos para contenção dessa criminalidade, possibilitando o aumento da solidariedade e do sentimento de pertencimento entre a vizinhança através de grupos locais (SHECAIRA, 2004).

2.3.2 Teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia

É no contexto dos estudos da Escola de Chicago que Robert K. Merton, especialmente no ano de 1949, com seu livro *Estrutura Social e Anomia*,

³ C.f. <https://www.chicagoareaproject.org/>

alinhando-se com a teoria da anomia de Durkheim⁴, constrói uma fundamentação acerca do desvio que não o compreende a partir de uma dimensão patológica, mas social, desenvolvendo, assim, novas explicações sobre a conduta desviada em oposição às abordagens positivistas. Dentre outros aspectos, o autor aponta que, com a discrepância entre as normas e as metas culturais e a desigualdade de oportunidades de acesso a elas, abre-se espaço para um desmoronamento da estrutura social e cultural que poderia culminar em comportamentos desviantes:

O desvio aparece como produto da estrutura social. Ele é o condutor de uma relação entre os fins e os meios numa sociedade. Quando o desvio supera certos limites, deixa de ser funcional, e provoca uma crise na estrutura cultural que conduz à anomia. Algo do paradigma liberal clássico reaparece como permanência organicista. Os conceitos de desvio, anomia e estrutura social remetem a um equilíbrio: a cultura teria um efeito repressivo ou estimulante (BATISTA, 2011, p. 68).

Com essa ruptura, os indivíduos precisam se adaptar que pode ocorrer, segundo Merton, através do conformismo; da inovação através de meios não convencionais ou legítimos; de ritualismos ao seguir as regras sem expectativa de alcançar a meta; do retraimento com o isolamento dos indivíduos da sociedade; e através da rebelião com rejeição das metas culturais e mudança da estrutura social existente (CASTRO; CODINO, 2017).

Por não explicar todas as formas de desvio social, Merton não deixou de receber críticas. Nesse sentido, Baratta (2002, p. 67), observou que a teoria da anomia de Merton possui uma “função ideológica estabilizadora”, em que os indivíduos pobres são estigmatizados, na medida em que é estabelecido uma associação determinista entre pobreza e criminalidade, sem considerar o contexto social e as desigualdades presentes no sistema social.

⁴ Considerado o fundador da Sociologia, o sociólogo francês, Émile Durkheim, apresentou a Teoria da Anomia para justificar o desvio como sendo um fenômeno social, que surge a partir da desorganização social com a carência de normas ou deslegitimidade das existentes. Essa anomia está diretamente ligada à não aceitação do papel social atribuído ao indivíduo desviante em razão da divisão do trabalho. Portanto, segundo Durkheim, o crime não tem origens patológicas, mas é algo natural da sociedade que, inclusive, é algo necessário, na medida que permite a mudança da sociedade através da adaptação e, conseqüentemente, gera a reação social, ou seja, promove a manutenção de limites entre comportamentos aprováveis e reprováveis da sociedade (GIDDENS, 2001; BATISTA, 2011).

2.1.3.1 Teoria das associações diferenciais

Proposta por Edwin H. Sutherland, em 1949, a chamada teoria das associações diferenciais aponta que o desvio pode ser aprendido através da interação social. Os estudos de Sutherland (1944) tomaram como ponto de partido os crimes de colarinho branco⁵, chegando à conclusão de que o comportamento desviado não está ligado a disfunções ou inadequações exclusivas dos indivíduos de classe baixa, mas à assimilação efetiva de valores criminais, que pode ocorrer em qualquer cultura, independentemente da posição social (CASTRO; CODINO, 2017).

Nesse sentido, a aprendizagem é um processo abrangente e complexo no desenvolvimento psicológico e comportamental do ser humano, em que o criminoso utiliza-se da interação com outras pessoas, através do contato com valores, atitudes e comportamentos criminais durante tais interações. De acordo com a Teoria da Associação Diferencial, uma pessoa se torna delinquente quando os fatores que favorecem a violação da lei superam os fatores desfavoráveis, ou seja, quando ela é exposta a um maior número de modelos criminosos do que modelos que seguem as normas legais (ABREU, 2018).

2.1.3.2 Teorias das subculturas delinquentes

Durante a década de 1950, surgiram teorias subculturais em resposta aos problemas enfrentados por comunidades marginalizadas nos Estados Unidos, incluindo minorias étnicas, raciais e culturais. O conceito de subcultura implica a existência de uma sociedade pluralista, na qual diferentes grupos desviantes se organizam em torno de sistemas de valores diversos. Nesse contexto, é fundamental compreender o crime como uma opção coletiva, com um simbolismo ou significado particular (ABREU, 2018).

No caso da delinquência juvenil, é importante enxergá-la como uma forma de rebelião contra os valores oficiais das classes médias, e não como uma atitude racional e utilitária típica dos adultos. As teorias subculturais não se concentram na

⁵ Sutherland (1949) apresentou a criminalidade de colarinho branco, ou seja, os desvios que são cometidos pelos estratos superiores da sociedade. Seus estudos comprovaram a discrepância entre os dados oficiais da criminalidade e a criminalidade oculta (ou cifra oculta) nesse tipo de delito. Este ponto será melhor desenvolvido no próximo tópico acerca da teoria do etiquetamento.

formação interna dos grupos ou organizações, mas sim no problema da estratificação social. Elas adotam uma abordagem baseada em classe social (ABREU, 2018).

De acordo com essas teorias, a criminalidade nas classes sociais baixas não é resultado da desorganização social, mas sim das subculturas criminais. Essas subculturas surgem devido ao acesso limitado das classes sociais oprimidas aos objetivos e metas culturais das classes médias. Elas operam como instrumentos para que essas classes obtenham formas alternativas de sucesso ou gratificação em guetos restritos (ABREU, 2018).

Portanto, o crime não decorre da falta de organização social ou de uma ausência de normas, mas sim de uma organização social distinta, caracterizada por códigos de valores próprios ou ambivalentes em relação à sociedade dominante. Cada subcultura possui seus próprios conjuntos de valores que influenciam o comportamento criminoso (ABREU, 2018).

2.4 ESCOLAS CRÍTICAS

As escolas sociológicas possibilitaram o início de uma escola crítica que deslocasse da análise do autor e das causas da criminalidade para a realidade social. Nesse sentido, as questões passam a ser estudadas a partir das questões da estrutura política, econômica e social. Com isso, os processos de criminalização são vinculados aos mecanismos de seletividade e aos processos de acumulação de capital (BARATTA, 2002).

Nesse ponto, são abordadas as teorias do etiquetamento social e as teorias críticas acerca da razão punitiva. A primeira teoria deu o início necessário, com suas limitações, para o questionamento da razão punitiva, mas estas críticas desenvolvem-se concretamente na segunda teoria, a partir de estudos libertários que questionam não apenas a razão de punir, como também a arbitrariedade estatal.

2.4.1 Teoria da Rotulação ou Etiquetamento (*Labelling Approach*)

No final da década de 1950, nos Estados Unidos (EUA), estudiosos se movimentam no sentido de afastamento do paradigma etiológico, que, até então, norteava a pesquisa criminológica, e passaram a se orientar a partir do paradigma

da reação social, que se dedica ao estudo e problematização não da criminalidade – que deixa de ser tomada como algo dado, mas sim de processos de criminalização.

A partir desse recorte, com base sociológicas, os precursores da chamada teoria do etiquetamento destacavam que o crime não se relaciona com a natureza da ação ou de quem o pratica, sendo relacionado à reação social que etiqueta como criminosos determinados indivíduos. Nesse sentido, aponta-se que a criminalidade não é intrínseca ao ser humano, mas consequência de um processo de criminalização seletivo e estigmatizante a partir do qual a sociedade elege comportamentos ditos como desviados para serem combatidos (ANDRADE, 2015).

Afinal, em uma sociedade plural, todos os indivíduos podem experimentar impulsos desviantes, mas nem todos serão rotulados como tal, tendo em vista que essas regras são criadas de modo a estigmatizar indivíduos marginalizados e pertencentes aos grupos minoritários. As regras que definem o desvio são estabelecidas de maneira discriminatória por grupos privilegiados em relação a grupos marginalizados. Atividades consideradas inocentes em bairros ricos podem ser vistas como delinquência em regiões menos abastadas, resultando em estigmatização e preconceito, lembrando os valores subterrâneos (GIDDENS, 2001).

Portanto, é a reação da sociedade a uma ação considerada contrária ao ordenamento jurídico que possibilita seja esta considerada criminosa, razão pela qual é possível dizer que não existem condutas desviantes em si ou indivíduos delinquentes motivados por questões pessoais (FLAUZINA, 2006).

A partir da teoria do etiquetamento social, as instituições de controle social formal (Judiciário, Executivo, Legislativo, Ministério Público, Polícia Civil etc.) foram ressignificadas, deixando de ser vistas como combatentes da criminalidade para serem percebidas como as principais produtoras desta mazela. Assim, a teoria do etiquetamento social ao voltar-se para a análise do sistema penal inicia uma nova fase da Criminologia, em que o sistema penal é finalmente questionado (GIDDENS, 2001; FLAUZINA, 2006).

Assim, as contribuições da teoria do etiquetamento social foram inegáveis para repensar o sistema penal com a análise dos rótulos criminais e as respostas sociais ao crime, com ênfase no poder e controle social. Todavia, esses estudos foram aprimorados por meio da criminologia crítica, que, a partir de perspectiva mais

ampla e historicizada, analisa os processos de criminalização a partir do paradigma da reação social por meio de uma análise macrossociológica (BARATTA, 2002).

2.4.2 Criminologia crítica

O avanço da Criminologia crítica se inicia em 1973, a partir da publicação intitulada *The New Criminology*, de autoria de Taylor, Walton e Young (1973), sendo este o primeiro estudo sistemático da Criminologia a partir de uma perspectiva dialética, apesar de existirem limitadas contribuições anteriores ao tema (GIDDENS; 2001). O texto demonstra a insatisfação dos teóricos críticos contra o “pragmatismo puritano e correcionalista da Criminologia convencional” (SANTOS, 2008, p. 5).

A “Nova Criminologia” disposta na tradução do título do referido texto é uma ironia dos autores, tendo em vista que o trabalho é uma crítica direta aos percursos criminológicos anteriores, ou à velha Criminologia (GIDDENS, 2001; SANTOS, 2008).

A partir daí, a Criminologia crítica passa a analisar o crime sob uma perspectiva materialista do controle social, vinculando-se ao pensamento marxista. Pois, a apropriação do tempo livre dos indivíduos em prol do trabalho estabeleceu uma constante conflitividade entre as classes sociais e, para conter tais conflitos, foram estabelecidas diversas formas de controle social para legitimar a hegemonia do capital sob o controle da burguesia, a exemplo do sistema penal estruturado no marco do Capitalismo, com fulcro na pena privativa de liberdade (BATISTA, 2011).

Nesse sentido, Batista (2011, p. 84) destaca as rupturas causadas pela análise dos discursos sobre a questão criminal pela via marxista:

As contribuições do marxismo são fundamentais para uma ruptura metodológica no curso dos discursos sobre a questão criminal. É produzida uma passagem da fenomenologia criminal para os processos de criminalização, o olhar se estende para além do objeto, na tensão constante da luta de classes e a fúria devastadora do capital. Entram em jogo as relações entre ilegalidade e mais-valia, ilegalidades das classes trabalhadoras, os crimes contra a propriedade, as estratégias de sobrevivência, as relações entre a estatística criminal e o mercado de trabalho, a ideia de um aprisionamento desigual, articulado à repressão da classe operária, dos pobres e dos resistentes.

Portanto, tem-se que a Criminologia crítica se contrapõe ao argumento positivista e modifica o pensamento liberal de médio alcance (as teorias

sociológicas) a partir de abordagens marxistas. Essa escola floresceu entre as décadas de 60 e 80, no norte global, e ganhou impulso a partir das obras de Baratta (1997), Melossi (2006), Mathiesen (2002), Taylor, Walton e Young (1980). Na América Latina, nomes como Zaffaroni (1988), Lolita Aniyar de Castro (1983) Nilo Batista (2000), Juarez Cirino dos Santos (1984), Juarez Tavares (1980), entre outros, foram os ousados autores que incluíram na análise dos seus discursos criminológicos a perspectiva marxista.

Na concepção de Santos (2008) a contraposição entre a Criminologia crítica ou radical com a produção criminológica realizada anteriormente pode ser realizada sob três pilares: objeto, compromisso e a base social. A Criminologia crítica ou radical tem como objeto as relações sociais, incluindo a estrutura econômica e o controle social jurídico e político. Seu compromisso é com a transformação da estrutura social e a construção do socialismo, buscando elevar a consciência e a organização das classes trabalhadoras e das massas marginalizadas contrapondo-se aos percursos acerca da questão criminal até então realizados, aos quais limitam-se ao comportamento criminoso e ao aprimoramento funcional-tecnocrático do aparelho penal, visando efetividade e eficiência.

Assim, a Criminologia crítica ou radical engloba as questões atinentes à estrutura de relações sociais na análise do fenômeno criminoso, examinando as causas sociais e políticas subjacentes ao crime (BATISTA, 2011).

Duas etapas foram necessárias para que chegassem à Criminologia crítica. Primeiro, os autores deixaram de focar no autor do ato danoso (delinquente) para estudarem as condições estruturais e funcionais que originam o desvio. Em segundo lugar, passaram a estudar os mecanismos sociais e institucionais em que são criadas e aplicadas as definições sobre o desvio, criminalidade e realizados os processos de criminalização. É nesse segundo ponto de desenvolvimento da Criminologia que ela deixa de ser uma teoria da criminalidade para ser uma teoria crítica (BARATTA, 2002; ANDRADE, 2015).

No que concerne aos mecanismos sociais e institucionais que sustentam o processo penal, observou-se no estudo da teoria do etiquetamento social, que o Direito Penal não é igual para todos, ou seja, nem todos têm as mesmas chances de serem ofensores de normas penais, tampouco protege igualmente a todos que têm seus direitos violados.

Nesse sentido, Baratta (2002, p. 162) enfatiza:

- a) O Direito Penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) A lei penal não é igual para todos, e o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) O grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

A criminalidade, portanto, se revela primordialmente como um status em que alguns indivíduos são condicionados, mediante uma dupla seleção: primeiramente, em razão da seleção dos bens que são protegidos pelo Direito Penal e os comportamentos que lesam esses bens; e, em segundo lugar, a seleção dos indivíduos "estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas" (BARATTA, 2002, p. 161).

E, em que pese o discurso de que o Direito Penal se ampara no princípio da fragmentariedade⁶, que preceitua que este ramo do direito seria a última etapa de proteção do bem jurídico, não há outra razão para o Direito Penal ser eleito em vez de outros ramos, senão pela busca constante em manter os privilégios da classe dominante. Pois, segundo Baratta (2002, p. 165) o "Direito Penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a ela pertencentes", voltando-se para as formas de desvio típicas das classes dominadas. Os comportamentos ditos desviados pelos estratos mais baixos da sociedade (diga-se pobres) são poucos em relação àqueles praticados pela classe dominante, oriundos da criminalidade econômica. Portanto, o Direito Penal exerce uma função ativa de reprodução e produção de desigualdade.

⁶O princípio da fragmentariedade define que o campo de atuação do Direito Penal deve se limitar às condutas que transgridam bens jurídicos específicos, em vez de abranger todas as condutas possíveis, promovendo uma intervenção penal seletiva dentro do sistema jurídico como um todo (ZAFFARONI, 2003).

Isso ocorre, primeiro, em razão da seletividade com que as sanções penais e o cárcere são aplicados, cujo objetivo é manter a escala vertical da sociedade, razão pela qual os mais atingidos são aqueles advindos dos estratos sociais mais baixos, aos quais são impedidos de ascender na referida escala. Em segundo lugar, a pena tem uma função simbólica ao punir certos comportamentos ilegais, objetivando o acobertamento de um número mais amplo de crimes que permanecem ocultos (BARATTA, 2002).

A partir dessas concepções gerais, novas tendências desenvolvem-se dentro do campo crítico da Criminologia como é o caso do garantismo, minimalismo e abolicionismo penal, as quais todas contribuem para o desenvolvimento de novas possibilidades de tratamento dos conflitos criminais. Considerando a proposta deste estudo, a análise do Abolicionismo será privilegiada, pois é a instância mais radical dentro da vertente crítica que advoga pela abolição de todo sistema penal.

2.4.2.1 Abolicionismo Penal

O abolicionismo penal, compreendido dentro do constructo teórico da Criminologia crítica, tece duras críticas ao sistema de justiça criminal, sobretudo às penas de prisão, afirmando que tal modelo é utilizado para reproduzir desigualdades e injustiças sociais. Os estudos produzidos nesse campo dão origem a versões teóricas distintas do abolicionismo penal, como é o caso das produções de Thomas Mathiesen, Louk Hulsman e Nils Christie (SHECAIRA, 2004).

É com raízes em movimentos abolicionistas que historicamente lhe precederam, como é o caso da abolição das penas torturantes do período medieval e dos movimentos abolicionistas da escravatura, que o abolicionismo voltado ao sistema de justiça criminal se estrutura. Os abolicionistas penais utilizam-se de matrizes ideológicas diversas como o anarquismo e o marxismo para fundamentar as razões da abolição do sistema penal. No entanto, apesar das diferenças, as convergências das visões são significativas em alguns pontos, tais como: defesa da tese de que o crime é construído socialmente a partir de interesses dominantes, ou seja, a definição legal de crime é flexível no tempo, afinal o que é considerado crime nesta época pode não ter sido no passado (SHECAIRA, 2004). Ademais, a mesma conduta, em diferentes grupos sociais ou períodos históricos, pode não estar sujeita a qualquer impedimento legal ou ser regulada por normas do Direito privado ou

proibida por regras do Direito Penal. Expressões como “criminalidade organizada” e “narcotráfico” expressam nesta época o mesmo sentido de mal universal que “bruxaria” e “heresia” um dia expressaram (HULSMAN; CELIS, 1993; MATHIESEN, 2003).

Assim, resta evidente a relatividade do conceito de crime:

Por que ser homossexual, se drogar ou ser bígamo são fatos puníveis em alguns países e não em outros? Por que condutas que antigamente eram puníveis como a blasfêmia, a bruxaria, a tentativa de suicídio etc., hoje não são mais? As ciências criminais puseram em evidência a relatividade do conceito de infração, que varia no tempo e no espaço, de tal modo que o que é “delituoso” em um contexto é aceitável em outro. Conforme você tenha nascido num lugar ao invés de outro, ou numa determinada época e não em outra, você é passível - ou não - de ser encarcerado pelo que fez, ou pelo o que é. (HULSMAN; CELIS, 2021, p. 79-80).

Dentre as razões mais aventadas pelos abolicionistas para legitimar suas críticas ao sistema de justiça criminal, Shecaira (2004), sinteticamente, destaca que:

- a) O sistema penal pouco interfere nos crimes: em razão da cifra oculta⁷, anteriormente mencionada, grande parte dos conflitos são resolvidos fora da justiça criminal, o que justifica a desnecessidade da intervenção desse modelo;
- b) O cárcere não reeduca ou reinsere na sociedade os seus egressos, demonstrando que essa instituição encontra-se fracassada [ou melhor, falida desde a origem, nos dizeres de Foucault (2013)];
- c) O sistema penal é seletivo e estigmatizante, considerando o perfil da sua própria clientela, não por praticarem mais crimes, mas por serem os alvos mais vulneráveis à perseguições policiais e jurídico-penais;
- d) Trata-se de um sistema burocrático em que cada instituição que compõe a estrutura cumpre suas funções de acordo com suas ideologias próprias, sem, muitas vezes, observar as necessidades dos próprios envolvidos no conflito criminal.

⁷ É grande a diferença entre a criminalidade aparente e a real, tendo em vista a vasta quantidade de crimes que jamais serão conhecidos pelo sistema criminal. Esta diferença foi nomeada por Sutherland (1944) como cifra oculta, a qual revela que, apesar da retórica de um Direito Penal igualitário, a atuação do sistema penal é seletiva. A divulgação das cifras ocultas vai além de mostrar que a impunidade é a regra para combater o crime e que o sistema punitivo age apenas nos casos residuais (CASTRO; CODINO, 2017).

Em que pesem as razões apontadas para a abolição do sistema penal a partir dos anos 1970, o movimento abolicionista foi diretamente afetado por influxos conservadores e ultraliberais iniciados nos Estados Unidos na mesma quadra histórica, sob o argumento de guerra às drogas, o que abriu caminho para a ressignificação das políticas criminais de corte destacadamente punitivo, culminando em um encarceramento sem precedentes de pessoas naquele país e em outras nações sob sua influência (WACQUANT, 2001).

Passadas algumas décadas de agravamento punitivo sob o signo do encarceramento em massa, importa trazer à tona as teses abolicionistas no sentido de demonstrar o desacerto daquele, sobretudo pelo fato de que, após o grande encarceramento, os altos níveis de criminalidade se mantiveram; formaram-se grupos criminosos organizados em razão da convivência carcerária; aumentaram-se as taxas de reincidência do egresso do sistema criminal; a inflição de pena à família do condenado, que perde a mão-de-obra de um dos responsáveis por seu sustento, que acaba por criminalizar outros membros da família através da miséria (MATHIESEN, 2003).

Remontar às teses abolicionistas penais implica também reconhecer que os movimentos abolicionistas sempre foram alvos de descrédito por parte dos agentes de poder em diferentes momentos históricos. Era impensável o fim da inquisição quando o Papa Inocêncio emitiu a bula papal sobre as bruxas, no ano de 1484, que determinava a perseguição dessas práticas. Assim como também era impensável que ocorresse a abolição da escravatura nas diversas nações do mundo (MATHIESEN, 2003).

No entanto, com base nas evidências de um sistema penal falho, seria possível acreditar que, na contemporaneidade, o abolicionismo penal seria capaz de oferecer o aporte teórico e a fundamentação necessária para propostas inovadoras como a JR, que passaria a ser compreendida como uma ferramenta possível para o tratamento dos conflitos criminais.

Tal afirmação se apoia, ainda, no fato de que o sistema penal não permite que os envolvidos nos conflitos resolvam suas próprias questões e, quando “resolve” os problemas, o faz encaminhando os supostos acusados para terem como pena a inflação de dor no cárcere. Assim, o sistema de punição medieval é rememorado no cárcere contemporâneo, em que os açoites, as fogueiras e outras formas de torturar

são substituídos pela: “privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a promiscuidade com companheiros não desejados, em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas (...)”, que continuam a degradar os corpos encarcerados e punir através da dor (HULSMAN; CELIS, 2021, p. 78).

Tal realidade, verificada tão frequentemente em diversos países do globo, atingiu no Brasil uma forma tão grave que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) dos estabelecimentos prisionais brasileiros por meio da ADPF 347/DF, através da qual a Corte reconheceu que a violação de direitos fundamentais nessas unidades é generalizada e sistemática. Comumente, essa realidade é obscurecida à população, mas levantamentos como o realizado por Flauzina e Pires (2019), através de “cartas do cárcere”, demonstram o sofrimento produzido nos corpos das pessoas depositadas nos estabelecimentos prisionais⁸.

⁸ Flauzina e Pires (2019) ao discorrerem sobre o projeto "Cartas do Cárcere", realizado pela PUC-Rio em parceria com o PNUD, que analisou milhares de cartas oriundas do cárcere destinadas às instituições públicas no ano de 2016, apontaram estatísticas que retratam o desrespeito com os encarcerados - em sua maioria negros e mulheres - que estavam em maior número dentre os subscritores das cartas. Dentre um desses relatos estava o de um encarcerado de Minas Gerais que assim escreveu: “a falta de respeito com a nossa família, á *negrigencia medica*, a omissão de socorro á onde vinemos á ter 5 mortes na unidade, por omissão de socorro só no ano de 2015, não temos dentistas na unidade e nem medicamentos. [...] não temos psicologo nem psiquiatra a unidade, á onde quando um reeducando chega á demonstrar algum problema psicologico devido as opressões da unidade e por falta desses profissionais, acaba cometendo suicídio, fora as agressoes físicas e verbais, á alimentação é precária, á onde já veio e vem acontecendo de estarmos achando pedras e pedaços de ferro na comida, e quando vamos reclamar o que escutamos é o seguinte, si quiser é essa que tem, vivemos em celas inadequadas, pois não temos ventanas na cela. [...] o calor é *sobre natural*. Não temos *agua potavel*, pois á *agua* que é fornecida para *nois* é puro calcário, e isso vem *calsando* vários problemas renais e estomacais. [...] temos vários reeducandos no direito de *seme* aberto, *mais* continua no fechado. Outro problema é o RDD [Regime Disciplinar Diferenciado] que é para os reeducando que estan cumprindo medida de segurança, mais que tem vários que chega de *transferencia*, e em vez de ficar 15 dias de observação *estan* ficando 30-60-90 e até 120 dias, sem estar cumprindo medida de segurança. Outro problema, os abusos referente as faltas graves pois são aplicadas na gente, e não ficamos sabendo, pois aqui não deixa a gente participar do conselho disciplinar para a gente tentar se explicar, pois quando vamos saber só chega o castigo e á falta. Como pode *semos* condenados sem si quer participar do julgamento, Outro problema, temos um medico *ná* unidade que vem *ná* parte da *manha* e atende 5 presos e vai embora [...] mais o atendimento que ele nos oferece é da seguinte forma, se á gente chega lá com problema no coração, na cabeça, no peito, ou em qualquer parte do corpo, o único *diagnostico* que ele passa é problema de ansiedade e receita clonazepam, ou seja, *remedio* para *dormi* e vai embora. [...] para não nos deparar bebendo á própria urina e comendo as próprias fezes e *vim* a tirar á própria vida é que acontece *varias* rebeliões com resultados trágicos, mais isso não é porque *samos* monstros não, isso acontece por *dezispero* e descaso para com os reeducando. [...] Já comunicamos á Execução, Ministério Público, Corregedoria, Secretaria, Ouvidoria, *mais* não tivemos nenhuma atenção. Sem mais no momento, muito obrigado. (FLAUZINA; PIRES, 2019, p. 2130)

3 DEVOLVENDO O PROTAGONISMO ÀS PARTES ENVOLVIDAS EM CONFLITOS CRIMINAIS RUMO À RESTAURAÇÃO DE SEUS EFEITOS

Ao encarregar-se de dar todas as respostas aos conflitos criminais, o Estado confisca os problemas dos diretamente envolvidos na situação. Os participantes no evento danoso são rotulados como "delinquente" e "vítima", congelando a história e ignorando a evolução interior dessas pessoas. Isto contribui para que o que é tratado no Judiciário nem sempre reflita a realidade dos fatos, fazendo com que a persecução penal seja irrelevante, do ponto de vista dos próprios envolvidos, para solução de alguns desses conflitos (HULSMAN; CELIS, 2021).

O distanciamento das vítimas do processo penal originou-se das mudanças ocorridas no século XIII europeu, nos primórdios da inquisição, onde o Estado trouxe para si a condição de principal afetado nas condutas delituosas. Antes do modelo inquisitivo tomar o lugar do sistema acusatório, os crimes eram tratados de forma interpessoal, ou seja, o dano causado gerava como consequência obrigações que deveriam ser cumpridas. No sistema acusatório havia possibilidade de negociar, restituir e reconciliar no âmbito dos delitos criminais em busca da reparação dos danos ocorridos em razão de atos indesejáveis (MATHIESEN, 2003; ACHUTTI, 2016).

No modelo vigente em que há a usurpação do conflito, as vítimas são impedidas de entenderem o que aconteceu naquele momento indesejável e de participarem da busca de uma reparação democrática dos danos suportados, sendo elas apenas motivo do início da persecução penal. As vítimas perdem em dois momentos, primeiro para o ofensor e, em um segundo momento, por não ter o direito de participação no processo penal (CHRISTIE, 1977).

Assim,

As vítimas não recebem absolutamente nada do sistema atual, nem da aceleração e ampliação do sistema presente no entanto poderiam receber muito se houvesse a mudança de direção do sistema na forma como sugeri. Uma idéia e um princípio fundamental seria guinar o sistema em 180 graus: ao invés de aumentar a punição do transgressor de acordo com a gravidade da transgressão, o que é básico no sistema atual, eu proporia o aumento de apoio à vítima de acordo com a gravidade da transgressão (MATHIESEN, 1997, p. 96).

Com isso, o sistema penal tradicional coloca todas as vítimas no mesmo campo, seguindo uma lógica de que todas elas possuem as mesmas necessidades

e reações, não levando em conta suas singularidades. Apesar da pouca ou nenhuma participação das vítimas do processo penal atual, Hulsman e Celis (2021) apontam que, muitas vezes, elas desejariam encontrar e conversar com seus agressores ou, em vários casos, não querem o encarceramento ou a punição daqueles que violaram seus direitos.

A título ilustrativo, a pesquisa "Violência contra a Mulher e as Práticas Institucionais", realizada em 2015 pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, aponta que 80% das mulheres agredidas não desejam que seus agressores sejam punidos com prisão. Em vez disso, 40% dessas vítimas preferem que seus agressores passem por tratamento psicológico ou com assistentes sociais, 30% acham que eles deveriam participar de grupos para agressores para aumentar a conscientização e 10% acreditam que a prestação de serviços comunitários é a melhor alternativa para a punição (BRASIL, 2015).

Ainda, as considerações de Hulsman e Celis (2021) podem ser corroboradas através do podcast "Crime e Castigo", publicado pela Rádio Novelo em 2022 nas principais plataformas de áudio. O primeiro episódio do podcast relata a abrupta morte de Alex Schomaker, assassinado ao reagir a um assalto em 2015; nas entrevistas Olívia Fürts, irmã de Alex, demonstra seu interesse em conversar com os indivíduos que tiraram a vida do seu irmão e com a família destes.

Igualmente, o episódio 3 traz um relato de Valentina Homem, que foi estuprada por um conhecido enquanto fazia uma festa na casa dos seus pais. No caso, a vítima entendeu que não encontraria a reparação necessária do fato dentro de um processo penal, razão pela qual ela buscou a ajuda de uma advogada e, após diversos encontros entre advogados, ofensor e seus familiares, ficou estabelecido que o ofensor pagaria uma indenização para uma organização que trabalha a questão da violência com os homens, enquanto a vítima sequer levou o caso às autoridades competente.

Nesse contexto, a JR apresenta-se como uma uma possibilidade palpável para a inclusão das vítimas ao procedimento e, especialmente, para o atendimento de suas necessidades que são relegadas no modelo retributivo de respostas penais:

Mesmo que as perdas materiais sejam importantes, pesquisas feitas entre vítimas de crimes mostram que elas em geral dão prioridade a outras necessidades. Uma delas é a sede de respostas e de informações. Por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? Ele ou ela vão voltar? O que aconteceu com minha propriedade? O que eu poderia ter feito

para não me tornar uma vítima? As informações precisam ser fornecidas e as respostas dadas (ZEHR, 2008, p. 26).

Ainda, além da inclusão da vítima, o segundo episódio do podcast ao discutir sobre uma série de crimes de clonagem de cartão cometido por João Luiz, aponta que os próprios ofensores gostariam de conversar com suas vítimas. No caso, o ofensor expressou: “(...) seria uma oportunidade da gente saber [...] qual foi o ofendido com a nossa prática. O que essa pessoa imagina, pensa de mim e o que ela vai pensar a partir do momento que me ver, que me conhecer, que ouvir de mim o porquê que eu fiz o que eu fiz, o que é que eu passei depois do que eu fiz?” (CRIME E CASTIGO, 2022).

Portanto, ao mesmo tempo que emergia o abolicionismo penal, a JR revelava-se como uma possibilidade para responder aos conflitos criminais e apresentar respostas dialógicas que afastem a aplicação de penas violentas e/ou dolorosas e que efetivamente inclua todos os envolvidos no evento danoso para a busca de respostas satisfatórias para atendimento da necessidade de todos.

3.1 DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A primeira dificuldade encontrada frente à JR é quanto à sua definição, a qual não é uníssona na literatura. Talvez seja um ponto favorável, quando o objetivo é a expansão das práticas restaurativas, pois não há um padrão a ser adotado e, portanto, a aplicação é flexível e acontece de acordo com as peculiaridades culturais do local. Apesar da carência de conceituação, é necessário conhecer o estado da arte acerca da concepção de JR no Brasil e no mundo, para possibilitar a correta compreensão sobre a temática.

Ao revisar a literatura, Oliveira (2021) destaca duas concepções para a definição de JR: pelo processo (minimalistas) ou em razão dos resultados, valores e princípios (maximalistas). Alinhando-se aos minimalistas, Marshall (1996, p. 24) aponta que a JR é “um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”, sendo uma definição reiteradamente citada na literatura mundial sobre JR.

Apesar da constante propagação do conceito, os maximalistas – ou aqueles que se direcionam pelos resultados, valores e princípios –, especialmente

Braithwaite (1999) entendem que a definição de Marshall (1996) é incompleta e considera apenas o processo como restaurativo. Logo, desconsidera os meios, os fins e as intenções dos participantes, bem como os seus valores intrínsecos (OLIVEIRA, 2021; VALÕES, 2022; MENDES; ROSENBLATT, 2021).

Bazemore e Walgrave (1999, p. 38), ao alinharem-se com a vertente maximalista, definem a JR como “toda ação que é primariamente orientada para fazer justiça, reparando o dano causado por um crime”. Portanto, percebe-se uma expansão de possibilidades de práticas restaurativas na vertente maximalista, ao se considerar que pode haver diversas medidas possíveis para a correção do dano causado pelo ato transgressor.

Com essas complicações conceituais, Zehr (2015) busca compreender a JR por outra ótica, ao afirmar que, em síntese, não é:

- a) Destinada a forçar ou estimular o perdão ou a reconciliação por parte das vítimas com seus agressores, mesmo que o ambiente seja mais propenso para tanto, já que não é seu objetivo principal;
- b) Um problema ou projeto específico, razão pela qual não há um modelo puro e ideal para ser transplantado de um local para outro;
- c) Dirigida a ofensas menores ou ofensores primários, considerando que a experiência tem demonstrado que as abordagens pela via da JR nos casos graves podem produzir maior impacto;
- d) Um substitutivo do sistema judicial ou, necessariamente, uma alternativa ao aprisionamento, considerando a dimensão pública dos crimes, não eliminando de alguma forma a necessidade de encarceramento em algumas situações.

Outra forma de compreender o que é JR ocorre pela contraposição à Justiça Retributiva. Nesse sentido, Pelikan (2003 *apud* OLIVEIRA, 2021) contrapõe as duas vertentes por intermédio de três concepções: a) cunho social; b) participativo ou democrático; e c) reparador. No que concerne ao elemento social, ao contrário da forma como o Estado trata o conflito pelo modelo retributivo, espera-se que, pela perspectiva da JR, o crime seja percebido a partir de novas lentes, como uma perturbação das relações humanas em sociedade. Assim, em razão do evento

danoso, devem ser tratadas as questões emocionais dos envolvidos e suas necessidades concretas.

Já o elemento participativo ou democrático refere-se à voluntariedade das partes na participação do processo restaurativo e, conseqüentemente, ao estabelecimento de comunicação eminentemente pautada na informalidade. Nesse ponto, Oliveira (2021, p. 51) esclarece a diferença da participação dos envolvidos em ambos os modelos de Justiça:

Significa dizer, ao menos em tese, que diferentemente da dinâmica seletiva e excludente legitimada pelo sistema penal tradicional, a assunção das práticas restaurativas pressupõe que todos os sujeitos envolvidos no conflito possam participar ativamente de seu desfecho, não havendo a delimitação de “um” ou de “outro” como clientela preferencial, o que contribui para o fortalecimento da democracia.

Por fim, o elemento reparador se conecta com os dois elementos anteriores, pois, na JR, a concentração de esforços no conflito conduz os participantes à busca de formas de reparar os danos causados pelo delito que atendam às suas necessidades, sejam indenizações materiais ou não. Essas compensações geralmente não ocorrem no modelo retributivo.

No entanto, não basta entender o que a JR não é ou suas diferenças frente ao modelo retributivo. Faz-se necessário compreender em quais pilares, valores e princípios essa visão de Justiça é pautada. Nesse sentido, Mendes e Rosenblatt (2021, p. 70) apontam que a JR se sustenta em três pilares:

(1) Trata-se [...] de um modelo de justiça executado por meio de um processo inclusivo, (2) que recobra às partes o protagonismo na solução do seu próprio conflito, e (3) cujo foco não está na retribuição (ou na inflição de dor a quem causou dor), mas tanto quanto possível, na reparação dos danos produzidos pela conduta.

Logo, uma prática é considerada restaurativa quando respeita os valores, os princípios e os pilares da JR, importando mais o conteúdo do que a forma (CARVALHO, 2021). Portanto, além de possibilitar a desdramatização da linguagem do modelo penal, a JR possibilita a inclusão das vítimas ao processo, em um ambiente democrático que busca as causas do crime, em vez do endurecimento das penas e da própria punição física (SICA, 2007).

No entanto, para os fins almejados deste trabalho, eleger um conceito é necessário, pois espera-se não haver desvirtuamento do que se entende como JR,

tampouco banalização de seus objetivos. Nesse sentido, considerando a pretensão e a temática em que se insere o presente trabalho, é válida a definição de JR disposta no art. 1º da Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] (BRASIL, 2016, art. 1º).

Apesar de ser uma concepção minimalista e restrita do que se insere como JR, este conceito representa um esforço normativo por parte do CNJ, para conceituar minimamente a JR no âmbito do Poder Judiciário. O objetivo é estabelecer diretrizes para as práticas de restauração em todo o país e assegurar que a implementação de políticas públicas nessa área considere as particularidades de cada região do Brasil (MENDES; ROSENBLATT, 2021).

Perpassada a questão conceitual, registra-se que as práticas restaurativas não são fenômenos recentes na sociedade, tampouco criações dos estudiosos do conflito, mas remontam a práticas utilizadas por indígenas, aborígenes e de cunho comunitário. Apesar de reconhecermos tais contribuições, para efeito deste estudo, são consideradas as práticas das últimas décadas, em especial a partir de 1970, quando movimentos plurais buscavam políticas de desencarceramento, especialmente as lutas pelos direitos civis e os direitos humanos dos encarcerados.

Inclusive, há autores que atribuem à JR o *status* de movimento social, considerando a grande diversidade interna, que parte de uma completa agenda socioética e política, objetivando a transformação da forma como as sociedades lidam com o crime e outras formas de comportamentos problemáticos (NESS, 2011).

Na prática, um dos principais marcos do surgimento da JR contemporânea é a criação do programa de reconciliação entre vítima e ofensor, na cidade de Kitchener, na província de Ontário, no Canadá, em 1974, o qual objetivava tratar conflitos entre vítimas e ofensores, após a decisão judicial, por meio da mediação. Com esse marco inicial, surgem importantes esforços teóricos e práticos que contribuíram para o desenvolvimento da JR. Exemplos são os trabalhos dos autores oriundos do norte global: Howard Zehr (1985; 1995), Mark Umbreit (1985; 1994), Kay Pranis (1996),

Daniel Van Ness (1986), Tony Marshall (1985) e Martin Wright (1982), somados aos esforços dos juízes neozelandeses Mick Brown e Fred McElrea e da polícia australiana (ACHUTTI, 2016; OLIVEIRA, 2021).

No âmbito do sul global, diversas contribuições de origem comunitária confundem-se com as próprias práticas restaurativas e, por isso, muitas vezes são invisibilizadas. A exemplo do Brasil, o pioneirismo de aplicação da JR fica a cargo de Dominic Barter, que atuava em práticas restaurativas no Morro dos Prazeres e Vidigal, na cidade do Rio de Janeiro, em 1995; e à Pedro Scuro Neto, com o Projeto de Jundiaí, no ano de 1998, com atuação em JR nas escolas do Estado de São Paulo, e, inclusive, publicou o primeiro estudo sobre o tema no Brasil (PALLAMOLLA, 2017). No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o magistrado Leoberto Narciso Brancher, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), é o responsável pelo primeiro caso registrado de aplicação da JR, que data do ano de 2002 (GRAF, 2019).

3.2 MARCO LEGAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Com o fortalecimento dos estudos e das práticas acerca da JR, diferentes países buscaram uniformizar os procedimentos, por meio de normativas sobre o tema, o que terminou por provocar desdobramentos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). O primeiro marco normativo consolidado internacionalmente foi a Resolução n. 12, de 24 de julho de 2002, do Conselho Econômico e Social da ONU, intitulada *Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*, que remonta às Resoluções nº 1999/26, de 28 de julho de 1999; e nº 2000/14, de 27 de julho de 2000, da mesma Organização (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999; 2000; 2002).

A primeira dispõe sobre a concepção de padrões no campo da mediação e da JR, já a segunda busca o pronunciamento dos Estados-Membros para a definição de princípios comuns para a utilização nas práticas restaurativas. Em síntese, a Resolução 2002/12 da ONU fornece orientações e princípios fundamentais para programas de JR em casos criminais, com objetivo de regulamentar a prática, definir diretrizes para o uso, operação e desenvolvimento contínuo destes.

A referida Resolução aborda aspectos, como definição, limitações e finalidades de processos e resultados restaurativos, com o propósito de orientar

programas já em funcionamento, bem como a criação de novos programas. No entanto, sem força vinculante entre os Estados-Membros, serve como um plano para a difusão das práticas restaurativas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Ainda no âmbito internacional, em 2014, no âmbito do II Encontro Iberoamericano de Justiça Juvenil Restaurativa, em Cartagena, na Colômbia, foi elaborada a Declaração Iberoamericana de Justiça Juvenil Restaurativa, também denominada de *Declaração de Cartagena*. Ficou consignado que os Estados deveriam incentivar a formação e a capacitação em Justiça Juvenil Restaurativa, envolvendo comunidade, instituições do Estado e empresas privadas. Além disso, a Declaração recomenda a promoção de intercâmbios com outros países Iberoamericanos, para alinhar conceitos e linguagens sobre a Justiça Juvenil restaurativa na região (art. 2º).

No Brasil, foram realizados, nos anos de 2005 e 2006, respectivamente, o I e o II Simpósio Brasileiro de JR. O primeiro evento foi sediado na cidade de Araçatuba, SP, e o segundo, em Recife, PE, e em ambas as ocasiões foram produzidas cartas que levam os nomes das respectivas cidades. Esses eventos foram significativos para o desenvolvimento das práticas restaurativas no Brasil, pois documentaram princípios e outras diretrizes acerca da JR à luz da realidade brasileira.

Ressalvadas as hipóteses de aplicação fixadas pela Lei nº 12594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), não há, no Brasil, uma legislação específica sobre a possibilidade de utilização da JR (BRASIL, 2012). Logo, interessa analisar as possibilidades de utilização de práticas restaurativas no país, a partir de atos normativos brasileiros específicos, com destaque para as resoluções fixadas sobre o tema no âmbito do CNJ, apresentados a seguir.

3.3 SUSTENTAÇÕES JURÍDICAS PARA PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL

Inicialmente, a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 98, inciso I, dispôs sobre a possibilidade de composição penal negociada no âmbito das infrações penais de menor potencial ofensivo, inaugurando o debate sobre a aplicação do Princípio da Oportunidade, que possibilitaria exceções ao Princípio da

Obrigatoriedade,⁹ no âmbito penal (BRASIL, 1988, art. 98). Tal proposição constitucional, aliada aos influxos restaurativos advindos das normativas internacionais, abriu caminho para as normas infraconstitucionais com aspectos restaurativos serem publicadas nos anos seguintes, com destaque para os encaminhamentos da Justiça Juvenil. A cobertura principiológica mais ampla inspirada nas normativas internacionais sobre o tema – que reflete as lutas para reconhecimento dos efeitos deletérios da privação e/ou restrição de liberdade e compreensão da prisão como a *ultima ratio* do sistema de justiça criminal – já contemplava a necessidade de observância do Princípio da Oportunidade.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por intermédio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, disciplinou, em seu art. 126, o instituto da remissão, que dispõe sobre a extinção do processo socioeducativo para apuração de ato infracional por parte do Ministério Público e/ou do Magistrado (BRASIL, 1990). Assim, o ECA disciplina que,

de acordo com tal princípio, embora o Ministério Público detenha, com exclusividade, a iniciativa processual nos procedimentos relativos à apuração de infrações, o Promotor de Justiça tem a faculdade de não proceder à ação penal caso julgue conveniente, de acordo com o fato e com as circunstâncias de cada caso concreto, concedendo, assim, a remissão (nos termos do art. 126 a 128 do ECA). No âmbito da Justiça Juvenil, o Princípio da Oportunidade reafirma o compromisso do Estado com superior interesse e com a proteção integral dos adolescentes acusados da prática de infrações penais (RODRIGUES, 2021, p. 669).

Já no tocante à Justiça Penal brasileira destinada aos adultos, ou seja, pessoas maiores de 18 anos, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Tal lei representa o primeiro marco da justiça penal negociada, por trazer em suas disposições as possibilidades necessárias para a adoção de formas além do retributivismo (BRASIL, 1995).

Ainda nas entrelinhas legislativas, no âmbito da execução penal, é possível que o processo restaurativo oportunize a remição da pena (art. 126 da Lei de Execução Penal) ou que o acordo restaurativo seja acolhido como alternativa a outras determinações judiciais (BRASIL, 1984). Outra possibilidade é a validação do

⁹ Atendendo “aos interesses do Estado, dispondo o Ministério Público dos elementos mínimos para a propositura da ação penal, deve promovê-la, sem inspirar-se em critério políticos ou de utilidade social” (TOURINHO FILHO, 2004, p. 328).

resultado restaurativo pelo juízo da execução (art. 66, V, a, e art. 116 da LEP) (BRASIL, 2022).

a) Pelo art. 66, V, a, da LEP, há abertura para o resultado da JR ser validado juridicamente, uma vez que tal dispositivo estipula que cabe ao juízo da execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; [...]

e) O art. 126, da LEP, prevê a possibilidade de remição atrelada a atividades vinculadas a práticas de JR, como se estabeleceu no TJPI (BRASIL, 2022, p. 105).

No âmbito pré-processual, o inciso V do artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, permite a aplicação, nos casos específicos previstos no rol do referido dispositivo, do acordo de não persecução penal. O Ministério Público deve indicar condições proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada, sendo a JR uma possibilidade, desde que respeitados os princípios e os valores, especialmente a voluntariedade das partes (BRASIL, 2019c; LEMOS; ACHUTTI, 2022).

Nesse âmbito, a literatura (BRASIL, 2022) destaca, inclusive, que o momento mais adequado para encaminhamento dos processos à JR é antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público:

[...] pensamos em caminhos a partir dos temas da justa causa e do controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 124), com base no Preâmbulo da Constituição Federal; arts. 395, III, do Código de Processo Penal; arts. 1º, §2º; e 7º, caput, da Res. CNJ 225/2016; e art. 3º, II, da Res. CNJ 288/2019. A partir dessa reflexão, consideramos que um resultado bem-sucedido da prática da JR, antes do oferecimento da denúncia, pode afastar a justa causa para a ação penal, pelo princípio processual da intervenção mínima e constitucional da solução pacífica de controvérsias, devido à concretização dos objetivos da prevenção e da ressocialização (BRASIL, 2022, p. 101).

Ademais, progrediram, no âmbito do Poder Judiciário, mecanismos tendentes a viabilizar a realização de práticas restaurativas no Brasil. Essa afirmação se faz mais plenamente pela atuação do CNJ, que, em 2010, publicou a Resolução nº 125, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que mira o incentivo à autocomposição no Brasil (BRASIL, 2010a).

Em 2013, o CNJ emendou a referida Resolução e, dentre as modificações, incluiu o §3º no artigo 7º. Assim, determina que os tribunais estimulem a “mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002; BRASIL, 2013).

Em 31 de maio de 2016, o CNJ publicou a Resolução nº 225, que “dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa”, sendo a principal normatização acerca do tema no âmbito do Poder Judiciário. Composta por 30 artigos, a resolução apresenta princípios a serem observados nas práticas restaurativas, e possibilita a aplicação de múltiplos métodos e procedimentos, ratificando a Resolução nº 2002/12 da ONU, no que concerne à pluralidade de práticas (BRASIL, 2016; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

De 2019 em diante, o CNJ edita outros atos normativos que incluem, no teor, a JR, como:

- a) Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019, que “define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade” (BRASIL, 2019a);
- b) Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020, que “institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação”, prevê o incentivo de práticas restaurativas para prevenção e combate ao assédio e à discriminação no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2020b);
- c) Recomendação nº 87, de 20 de janeiro 2021, que recomenda aos tribunais e magistrados que o Atendimento Inicial Integrado observe, dentre diversos princípios, o fomento à adoção de medidas restaurativas (BRASIL, 2021a);
- d) Resolução nº 386, de 9 de abril de 2021, que “define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais”, que dispõe sobre a necessidade de criação de Centros Especializados de Atenção às Vítimas pelos tribunais que, dentre as suas

atribuições, deve encaminhar as vítimas aos programas de JR eventualmente instituídos (BRASIL, 2021b);

- e) Resolução nº 425 de 08 de outubro 2021, que “institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades”, dispõe sobre a disponibilização às pessoas em situação de rua formas de resolução de conflitos, preferencialmente com a promoção da JR (BRASIL, 2021c);
- f) Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022, que “estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”, que sejam contempladas abordagens de JR na comunicação de atos processuais a comunidades e organizações indígenas (BRASIL, 2022a);
- g) Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022, que “institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância”, estabelece a adoção de métodos adequados de solução de conflitos, com foco na abordagem restaurativa como objetivo da referida política (BRASIL, 2022b);
- h) Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança, dispõe sobre a utilização de JR em processos criminais que envolvem pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial (BRASIL, 2023).

Pode-se depreender que o Brasil, apesar de possuir uma cultura jurídica formalista, não tem uma legislação específica que traga o termo “Justiça Restaurativa”, tampouco estabeleça as regras necessárias à condução de procedimentos atinentes ao tema. Esse é um ponto que merece observância, tendo em vista que, em culturas assim, é possível que as autoridades legais hesitem em aplicar iniciativas que não estejam amparadas em base legal (LAXMINARAYAN, 2014).

Atendendo à agenda de quem defende a pauta de positivação da JR a, tramita o Projeto de Lei (PL) nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010, que pretende reformar o Código de Processo Penal, trazendo disposições acerca da JR (BRASIL,

2010b). Não obstante, estudiosos do tema, como Achutti e Pallamolla (2014), tecem críticas prévias a tal encaminhamento, considerando que a positivação dos procedimentos e práticas restaurativas pode aplacar a potencialidade do modelo restaurativo. Nessa medida, coloniza a prática no âmbito do sistema penal e obsta a edificação do princípio reitor da JR, que é representar a possibilidade de construção, junto às partes envolvidas, de mecanismos de resolução e recomposição de danos decorrentes de acontecimentos delitivos.¹⁰

3.4 VALORES E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Após apresentar aspectos jurídicos acerca da JR no Brasil, insta destacar os valores e os princípios afetos às práticas restaurativas, os quais guiam sua aplicação. Quanto aos valores, Braithwaite (2002) sugere a divisão em três grupos:

- a) Valores obrigatórios: cuja inobservância compromete as práticas restaurativas, quais sejam: não dominação, respeito aos limites, escuta respeitosa, igualdade de preocupação pelos participantes, responsabilidade/possibilidade de recorrer ao Judiciário, respeito aos direitos previstos na *Declaração Universal de Direitos Humanos* (1948) e na *Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder* (1985), bem como em outros tratados e acordos internacionais;
- b) Valores que devem ser encorajados: orientadores do procedimento restaurativo, estando relacionados aos seus objetivos e podendo ser questionados pelos participantes, a exemplo da reparação dos danos materiais, a minimização das consequências emocionais do conflito, a restauração da dignidade, a prevenção de novos delitos, entre outros;
- c) Valores emergentes: referem-se às manifestações espontâneas dos participantes ao longo dos encontros restaurativos, sendo “valores que se buscam atingir com as práticas restaurativas, mas que não podem ser

¹⁰ A título de conhecimento, outros projetos de lei trazem, em suas disposições, a expressa inclusão da Justiça Restaurativa, a saber: 7006/2006; 6177/2016; 7010/2017; 7558/2017; 9054/2017; 9436/2017; 5621/2019; 5885/2019; 4589/2019; 3425/2019; 5230/2020; e 4588/2021. Também há projetos de lei que em suas justificativas trazem a Justiça Restaurativa ou seus princípios: 7398/2010; 4197/2015; 3988/2015; 3914/2015; 2812/2015; 2733/2015; 2600/2015; 6251/2016; 4267/2016; 8727/2017; 9170/2017; 889/2019; 101/2019; e 3855/2019.

exigidas ou cobradas”, a exemplo de “um pedido de desculpas, o sentimento de remorso pela injustiça causada, o perdão pelo ato, dentre outros” (ACHUTTI, 2016, p. 71-72).

Por outro lado, Van Ness e Strong (2010 *apud* ACHUTTI, 2016) apresentam apenas dois grupos:

- a) Valores normativos: este grupo abarca os valores emergentes citados por Braithwaite e o espírito de comunidade da JR: responsabilidade ativa, vida social pacífica, respeito e solidariedade;
- b) Valores operacionais: neste grupo, estão incluídos valores do segundo e do terceiro grupo disposto por Braithwaite: reparação, assistência, colaboração, empoderamento, encontro, inclusão, educação moral, proteção, reintegração e resolução.

Sobre o agrupamento e os valores apresentados por esses autores, Achutti (2016, p. 73) reconhece que

[...] apesar de diferenças pontuais, a classificação de Van Ness e Strong (2010) apenas sistematiza de forma diversa os grupos de valores de Braithwaite (2002). O conteúdo permanece praticamente idêntico, e um dos poucos pontos efetivamente diversos em relação à proposta de Braithwaite é o fato de os autores proporem uma importância diferenciada a quatro valores específicos: encontro, reparação, reintegração e inclusão. Tais valores, apesar de classificados como operacionais pelos autores, destacam-se dos demais por se tratar de valores fundantes do sistema de Justiça Restaurativa (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 50), de forma que a ausência de qualquer um deles poderia comprometer todo o procedimento (ou até mesmo o programa restaurativo em questão), o que não ocorreria com a inobservância pontual dos demais valores.

Quanto aos princípios aplicados à JR, a Resolução nº 2002/12 da ONU (2002) apresenta um rol de vinte e três princípios que se referem às definições e operacionalidade das práticas restaurativas. As definições descritas nos artigos 5º, 18 e 19 foram mencionadas na subseção 2.5.1.4.4 do presente trabalho que refere-se ao facilitador de JR.

No tocante aos artigos 1, 2, 3 e 4, estes serão transcritos integralmente, considerando que são de cunho terminológico:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

Quanto aos artigos 6° a 11 do mesmo diploma, destaca-se a referência ao momento de utilização de programas de JR. Isso pode corresponder a qualquer estágio processual previsto no sistema de justiça criminal (art. 6°), desde que haja indícios suficientes de autoria para denunciar o suposto ofensor e consentimento livre e voluntário da vítima e do suposto ofensor (artigo 7), que podem a qualquer momento revogar tais consentimentos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Ademais, nos termos da Resolução, é fundamental que vítima e ofensor concordem sobre fatos essenciais do caso, e a participação do suposto ofensor não deve ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior (art. 8°) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002). Afinal, “a presunção de inocência não é afetada, pois o ofensor apenas reconhece que algo aconteceu, mas jamais possui responsabilidade penal em relação aos fatos” (NESS, 2003, p. 168 *apud* ACHUTTI, 2016, p. 76).

O artigo 10 dispõe que, no processo restaurativo, deve-se considerar a disparidade que implica em desequilíbrios, como as diferenças culturais dos envolvidos, observando também a segurança dos participantes durante a condução dos trabalhos restaurativos. Os acordos realizados em práticas restaurativas devem ocorrer de modo voluntário e com obrigações razoáveis e proporcionais (artigo 7°),

não sendo indicado ou possível o processo restaurativo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, arts. 10 e 7).

O caso deve ser encaminhado à justiça criminal formal para os procedimentos de estilo. Ainda assim, as autoridades devem continuar a estimular o suposto ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade, apoiando a reintegração das partes envolvidas à comunidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, arts. 11-16).

Os artigos 12 a 19 da mesma Resolução tratam da operacionalidade dos programas de JR. De início, o artigo 12 aponta que, quando necessário, devem ser criados padrões e diretrizes que regulam a adoção de programas de JR. Devem ser observados os seguintes princípios básicos: a) as condições para encaminhamento de casos para os programas de JR; b) o procedimento posterior ao processo restaurativo; c) a qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores; d) o gerenciamento dos programas de JR e; e) padrões de competência e códigos de conduta, regulamentando a operação dos programas de JR (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, arts. 12-19).

O artigo 13 traz garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima a serem aplicadas no processo restaurativo, quais sejam: a) em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Além disso, os indivíduos menores devem ter a assistência dos pais ou responsáveis legais; b) antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes devem ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão; e c) nem a vítima, nem o ofensor devem ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, art. 13).

Os artigos 15, 16 e 17 tratam especificamente sobre os acordos e, em razão da minuciosidade dos detalhes, merecem transcrição literal:

Art. 15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de Justiça Restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

Art. 16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente.

Art. 17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, arts. 15-17).

Por fim, os artigos 20 a 22 da Resolução em tela estabelecem práticas para o desenvolvimento contínuo de programas de JR, recomendando aos Estados-Membros que busquem a formulação de estratégias e políticas nacionais. Além disso, objetivam o desenvolvimento das práticas restaurativas e a promoção da cultura de utilização da JR pelos agentes judiciais, sociais e comunitários, com atuação conjunta entre as autoridades do sistema de justiça e os administradores dos programas de JR, para desenvolverem entendimentos comuns (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, arts. 20-22).

Ainda, os Estados-Membros devem atuar, de modo a monitorar os programas restaurativos, avaliando alcance e resultados, estimulando o aperfeiçoamento dessas práticas, com base nesse monitoramento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, art. 22).

Em recepção aos princípios fundamentais da Resolução 02/12 da ONU, a Resolução nº 225 do CNJ, precisamente nos parágrafos 1º a 5º do seu artigo 2º, dispõe que:

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do

seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos (BRASIL, 2016, art. 2º).

O artigo 2º da Resolução nº 225 apresenta expressamente princípios que, segundo a literatura (BRASIL, 2022), são assim entendidos:

- a) Corresponsabilidade: implica que todas as pessoas envolvidas em uma prática restaurativa assumam a responsabilidade conjunta;
- b) Reparação dos danos: envolve a busca por restaurar os danos causados no conflito, tanto em termos materiais (como compensação financeira, reparo, restituição etc.), quanto emocionais (como ouvir ativamente sobre os danos causados e pedir desculpas);
- c) Atendimento às necessidades de todos os envolvidos: as individualidades, a autonomia e as necessidades específicas de todos os envolvidos no procedimento restaurativo devem ser consideradas;
- d) Informalidade: visa contestar a rigidez dos processos judiciais, permitindo a liberdade de ação e expressão dos envolvidos, promovendo um estilo de relacionamento consensual em busca de soluções para seus dilemas;
- e) Voluntariedade: a participação de todas as pessoas seja espontânea, permitindo que interrompam o processo a qualquer momento, conscientes da responsabilidade por suas ações;
- f) Imparcialidade: o facilitador não favoreça nenhuma das partes, razão pela qual o terceiro deve se abster de dar respostas ou sugerir soluções que possam ser interpretadas como beneficiando uma das partes;

- g) Participação: é fundamental garantir que todas as pessoas envolvidas na prática restaurativa tenham igual oportunidade de participar do processo, respeitando suas manifestações;
- h) Empoderamento: todas as pessoas envolvidas se sintam igualmente importantes, afirmando sua autonomia para expressar livremente seus sentimentos e perspectivas sobre a história, de acordo com sua própria compreensão;
- i) Consensualidade: é um princípio central nas práticas restaurativas, buscando uma negociação pacífica e a abertura dos envolvidos para alcançar uma solução justa e harmoniosa;
- j) Confidencialidade: visa proteger todas as informações discutidas durante o processo restaurativo;¹¹
- k) Celeridade: é necessário que o atendimento ocorra dentro de um prazo razoável, o que não quer dizer que o procedimento restaurativo deve ser rápido, sem atentar seus reais valores e princípios;
- l) Urbanidade: aborda a necessidade de respeito mútuo durante a prática restaurativa, promovendo uma escuta ativa de todos os envolvidos, bem como cordialidade e dignidade.

3.5 PRINCIPAIS ATORES ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

No modelo tradicional de justiça criminal, poucos são os protagonistas no processo penal, que, majoritariamente, resume-se ao ofensor no polo passivo da ação, por intermédio do advogado, e ao Ministério Público como órgão acusador. A JR, por outro lado, amplia o rol de atores participantes dos procedimentos restaurativos, que se pauta na necessidade de repensar as necessidades geradas pelo acontecimento delitivo, os quais, muitas vezes, não são considerados na justiça tradicional retributiva. Para efeito deste estudo, são apresentados os papéis dos seguintes atores da JR: a vítima, o ofensor, a comunidade, o magistrado, os promotores e os facilitadores deste novo modelo de justiça.

¹¹ Cf. COSTA, D. C. A. da. **O princípio da confidencialidade na Justiça Restaurativa**: interfaces com o processo penal. São Cristóvão: Editora UFS, 2022.

3.5.1 A vítima

No marco do Liberalismo o Estado tomou para si a ação penal, convertendo as vítimas dos atos lesivos em “notas de rodapé do processo criminal” (ZEHR, 2012, p. 31), privando-as de lidar com conflitos que lhes afligiram. Mas, desde os anos de 1950, a vítima vem sendo objeto de estudo, tanto é que

manifestou-se para o nascimento de uma nova disciplina – a vitimologia – que veio fazer contrapeso à Criminologia que, como o seu nome indica, se concentrava no fenômeno criminal. A vitimologia começou por estudar os diferentes perfis de vítimas, as suas expectativas, até a sua participação inconsciente no crime. [...] Assim, a partir dos anos de 1950, constituiu-se um saber específico sobre as vítimas como antigamente sobre os delinquentes (GARAPON; GROS; PECH, 2001, p. 258).

Hodiernamente, a vitimologia vem ganhando influência também nas práticas restaurativas, já que, no âmbito da JR, há a possibilidade de intervenção direta da vítima, que busca satisfazer suas reais necessidades. A vítima “tem expectativa nova como a reparação ou o reconhecimento pelos quais a pena pode ser tanto um instrumento como um obstáculo”, pois o “encarceramento, por exemplo, que priva o detido de quase todos os recursos, só pode retardar a reparação do prejuízo da vítima” (GARAPON; GROS; PECH, 2001, p. 254).

E quem são as vítimas? Nos dizeres de Dias (1974, p. 505), seriam apenas as “pessoas que, segundo o critério que se retira do tipo preenchido pela conduta criminosa, detém a titularidade do interesse jurídico-penal por aquela violado ou posto em perigo”. Já Câmara (2008, p. 77 *apud* GIAMBERARDINO, 2015, p. 44) define como “todo indivíduo, atingido direta ou reflexamente pela delinquência, na sua pessoa ou patrimônio, tendo suportado lesões físicas ou mentais, como consequência, inclusive de ações ou omissões que violem seus direitos fundamentais”. De modo mais abrangente, a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, editada pela Organização das Nações Unidas, em 1985, conceitua:

[...] Pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência

de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num estado-membro, incluindo as que proibem o abuso de poder (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

O sinal negativo dos atos lesivos provocados pelo transgressor às vítimas, segundo Garapon, Gros e Pech, (2001), são compreendidos por elas como desprezo, contestação da sua capacidade e negação da identidade. Para as vítimas, o mal do crime não está no prejuízo em si, mas por ter ocorrido de modo gratuito, sem que saiba por que foi escolhida para ter seus direitos violados. Esses sentimentos são comuns em maior parte dos casos, razão pela qual as vítimas devem ter oportunidades para expressar sentimentos e contarem as histórias e, assim, sentirem-se empoderadas (ZEHR, 2008).

Garapon, Gros e Pech (2001, p. 286) concluem sobre a inclusão da vítima no procedimento restaurativo:

A justiça procura purgar este ultraje não vingado, pôr fim a este desprezo em suspenso, desmentir esta negação por um dizer público, inverter-lhe o significado. Para tanto, ela deve emitir um segundo sinal que anula o primeiro (o reconhecimento) ou autorizar que sejam as partes a encontrá-lo no termo de uma troca direta (a reparação). Estas duas preocupações da justiça reconstrutiva não são estranhas às duas funções tradicionais da pena que são a retribuição e a reabilitação, mas ela renova-se totalmente, fazendo-as proceder de uma consideração pela vítima.

Nesse sentido, é possível aduzir que a JR busca livrar a vítima dos sentimentos gerados pelo ato criminoso, por meio do reconhecimento que reafirma a ela o seu valor enquanto pessoa e propõe repará-la pelos danos advindos do evento danoso. Com o fortalecimento da figura da vítima nas práticas restaurativas, a família e a comunidade também passam a ser convidadas a participarem do processo restaurativo.

3.5.2 A comunidade

A comunidade é um dos principais pilares dos processos restaurativos, “uma vez que apresenta necessidades enquanto vítimas secundárias e responsabilidades a serem assumidas junto às vítimas diretas, aos ofensores e a si mesma”. A participação da comunidade é importante, para os participantes dos processos

restaurativos compreenderem o senso comunitário e perceberem a interdependência dos indivíduos que a compõem (ORHT; BOURGUIGNON; MOREIRA, 2020, p. 16).

Em vista de “comunidade” ser um termo usualmente empregado, Carvalho (2021) aponta dois significados frequentes para o uso da expressão na linguagem cotidiana: o primeiro refere-se a espaços geográficos onde predomina o ambiente de pobreza econômica e opressão a direitos fundamentais, comumente conhecido como “favelas”. O segundo significado está relacionado ao pertencimento a grupos próprios, como: comunidade LGBTQIAPN+, comunidade religiosa, comunidade escolar etc.

Quanto à conceituação de comunidade, Carvalho (2021, p. 50-51) problematiza:

Por vezes, a comunidade chega a ser definida de maneira residual: comunidade é aquilo que ainda não temos e que objetivamos alcançar. Há também uma ideia indefinida de comunidade que remete à ancestralidade. Nesse caso, o termo costuma ser evocado por povos nativos, remanescente de quilombos ou mesmo por movimentos sociais camponeses, urbanos ou afirmativos de negritude. Ocorre que, nessas situações, não raro o termo é empregado de forma defensiva, em contraposição a um outro externo hegemônico, concebido como “anticomunitário”.

A noção de comunidade vinculada à JR pode ter raízes ancestrais, mas nem por isso é saudosista ou limitada, mas percebida como algo que se constitui no presente, de criação permanente, atribuindo independência aos indivíduos, sem estereótipos. Ao incluir a comunidade nos processos restaurativos, espera-se que contribua ativamente para a solução de conflitos (CARVALHO, 2021, p. 55).

No entanto, de modo geral, não é possível definir quem pertence à comunidade e quem deve ser convidado a participar das práticas restaurativas, devido à tamanha individualização das pessoas no mundo contemporâneo (ORHT; BOURGUIGNON; MOREIRA, 2020). Então, devem-se analisar os indivíduos comunitários a serem incluídos no processo restaurativo, a depender do caso concreto, do alcance do conflito e do nível de dano causado nas relações discutidas. Por exemplo,

considere uma disputa entre dois jovens irmãos. O limite da comunidade, cujo interesse está em jogo é limitada à família. Caso haja conflito entre cônjuges e a lesão envolve dano físico, o limite da comunidade interessada é ampliada para incluir, pelo menos, outros

membros da família não-primários e associados. Onde o conflito é entre embaixadores de países diferentes, a amplitude da comunidade em questão é de escala muito diferente (MCCOLD, 1996, p. 22 *apud* JOHNSTONE, 2002, p. 154)

Assim, a escolha dos indivíduos a serem convidados para representar a comunidade, ou a microcomunidade de apoio e referência (CARVALHO, 2021), depende das responsabilidades e dos papéis a serem assumidos por esses indivíduos no deslinde das práticas restaurativas. Isso advém da rede social informal a que pertencem a vítima e o suposto ofensor, razão pela qual não há limitações prévias de quem pode figurar nesse campo (JOHNSTONE, 2002).

A comunidade pode participar da prática restaurativa de forma direta, ou seja, integrando os encontros com as pessoas envolvidas no caso; ou indireta, pela interlocução realizada pelos facilitadores em oportunidades não necessariamente de encontro com as pessoas envolvidas no caso. Dentro dessa comunidade, insere-se a própria família, cuja instituição é uma das mais fundamentais na sociedade, a qual pode ser incluída de modo a apoiar os participantes dos processos restaurativos e, eventualmente, responsabilizarem-se por alguns dos seus atos.

3.5.3 O suposto ofensor

O suposto ofensor é importante figura nos processos restaurativos, por ser a pessoa a ser responsabilizada pelos atos danosos à vítima e à comunidade. O ator é o indivíduo que fica submetido à violência estatal, nas diversas formas, especialmente o encarceramento. Nesse sentido, Zehr (2008, p. 34) aduz que:

Com efeito, o encarceramento é a reação normal ao crime nas sociedades contemporâneas ocidentais. Funcionamos sob o pressuposto da prisão. A privação de liberdade não é um último recurso que deve ser ponderado e justificado pelo juiz que a impõe. Pelo contrário. A prisão é normativa, e os juízes sentem a necessidade de explicar e justificar as sentenças que diferem da privação de liberdade (ZEHR, 2008, p. 34).

Os indicadores relativos aos atos criminosos, tanto no Brasil como em outros países, demonstram que a maior parte dos autores de crimes são pessoas pobres e em contexto de violência e desrespeito às garantias constitucionais. Isso termina por acarretar certo desprezo desses indivíduos enquanto pessoas, levando à seguinte

reflexão: como tais pessoas vão respeitar outras se elas próprias carecem de respeito por parte da sociedade?

Nesse sentido, Johnson (1984, p. 571 *apud* ZEHR, 2008, p. 36) acredita que os crimes violentos se dão como uma forma de autoafirmação dos autores:

Sua violência não é um fantasma ou doença que os aflige sem motivo, nem tampouco um veículo conveniente para paixões hediondas. Pelo contrário, sua violência é uma adaptação a vidas vazias e muitas vezes brutais [...]. [A violência] de boa parte dos homens violentos é, em última análise, gerada pela hostilidade e abusos de outros, e alimentada pela falta de confiança em si e baixa auto-estima. Paradoxalmente, sua violência é um tipo deformado de auto-defesa e serve somente para confirmar os sentimentos e fraqueza e vulnerabilidade que foram a origem primeira dessa mesma violência. Quando sua violência atinge vítimas inocentes, assinala não um triunfo de coragem, mas uma perda de controle.

Além do mais, autores de atos violentos, muitas vezes, são oriundos de um quadro de violência e tendem a ser novamente submetidos aos efeitos violentos causados no cárcere: em violações de sua honra, da sua integridade física etc. Isso acarreta mais motivos para se autodepreciar e se manter no ciclo de violência. Atenta a tais desdobramentos, a JR pretende afastar punições que violem a integridade física e mental dessas pessoas, atendendo também às suas necessidades, especialmente para que, além de se responsabilizarem, “questionem seus estereótipos e racionalizações – suas falsas atribuições - sobre a vítima e o evento” (ZEHR, 2008, p. 189).

3.5.4 O facilitador

Além da vítima, da comunidade e do suposto ofensor, as práticas restaurativas contam com a figura do facilitador, cujo papel é, como preceitua os artigos 5º, 18 e 19 da Resolução /2002/12, da ONU, “facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, art. 5º; art. 18; art. 19). No âmbito do Poder Judiciário, os facilitadores devem ser “capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou

indicado por entidades parceiras”, conforme preconiza o inciso I, do artigo 1º, da Resolução nº 225 do CNJ (BRASIL, 2016, art. 1º).

No contexto brasileiro, Oliveira (2021, p. 352) aponta a existência de duas categorias de facilitadores:

i) Nos termos do art. 6º da Resolução 225/2016, existem os que estão vinculados ao Poder Judiciário (corpo de servidores, nos quais se incluem os assistentes sociais e psicólogos que integram a equipe técnica dos tribunais) ou que são “cedidos” aos programas por instituições do Estado (em virtude da existência de protocolos e acordos de cooperação com órgãos de administração direta, escolas etc.) que podem acumular funções, de forma remunerada ou não; ii) os que atuam em outros espaços profissionais na comunidade, mas que se voluntariam para atuação no terreno – psicólogos, graduados em direito, assistentes sociais, líderes religiosos ou de associações de bairro etc.

Ainda sobre o tema, Oliveira (2021) relembra que, nos primeiros anos de implementação dos projetos-piloto de JR, em relatório produzido pelo Instituto Latinoamericano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquentes (ILANUD), foi reiterada a importância da comunidade nessas práticas. Assim, sugeriu-se que o procedimento restaurativo no âmbito do Judiciário expandisse seus facilitadores para além dos servidores do tribunal, convidando a comunidade para assumir esse papel e garantir a sua participação.

Os facilitadores de práticas restaurativas, no âmbito do judiciário, devem se atentar aos princípios basilares de sua atividade: “a) o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; b) o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; c) as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar e; d) o valor social da norma violada pelo conflito”. Ademais, devem “criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas” (BRASIL, 2016, art. 8º).

Quanto às atribuições do facilitador restaurativo, o artigo 14 da Resolução nº 225, do CNJ, dispõe que consistem em:

I – Preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – Abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser

compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – Atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – Dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – Considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – Apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – Redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – Incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local (BRASIL, 2016, art. 14).

Já as vedações impostas aos facilitadores estão previstas no artigo 15 da mesma norma:

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – Impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – Prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – Relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal (BRASIL, 2016, art. 15).

Ainda no âmbito do judiciário, os facilitadores precisam contar com capacitação, promovida pelos tribunais. Os formadores devem ser pessoas com experiência comprovada em JR, com participação na realização de procedimentos

restaurativos e atuação em projetos relacionados às práticas restaurativas (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, Andrade (2018) aponta que há uma crença equivocada de que uma única postura instantânea de formação, baseada em uma única metodologia, é suficiente para capacitar indivíduos rapidamente. No entanto, segundo a autora, para atender às demandas da JR, é necessário investir em formação contínua, apoiada em processos constantes de autoavaliação e acompanhamento, que permitam a troca e o aprendizado não apenas entre superiores e subordinados, mas entre colegas de trabalho de diferentes áreas e setores.

3.5.5 O magistrado

Além dos atores mencionados, para a boa condução das práticas restaurativas, é essencial a participação do Poder Judiciário. Nesse sentido, os magistrados desempenham papéis fundamentais na promoção da JR, na medida que possuem “capacidade de influenciar, convencer e persuadir o senso comum sobre a relevância dessas práticas e de seus resultados positivos” e, com isso, fomentar a adesão e o apoio local (OLIVEIRA, 2021, p. 325).

Sobre a importância do Poder Judiciário para a difusão e o fortalecimento das práticas restaurativas, Oliveira (2021, p. 326) afirma que:

Ainda que os discursos enunciem as práticas restaurativas como alternativas ao modelo retributivo vigente, elas continuam centralizadas e dependentes dos impulsos advindos do Poder Judiciário: não sem razão, são muitas vezes realizadas nas mesmas instalações dos fóruns criminais, pelos mesmos atores que protagonizam os espaços de autoridades no campo penal (magistrados e corpo técnico do sistema tradicional). Percebe-se, com isso, uma cooptação da Justiça Restaurativa pelos espaços e agentes do modelo tradicional de justiça (OLIVEIRA, 2021, p. 326).

Ainda sobre o papel do Judiciário em relação às práticas restaurativas, Oliveira (2021) aponta que não são bem assimiladas pela sociedade em geral. Por isso, é de extrema importância o Poder Judiciário reconhecer a sua aplicabilidade, inclusive para reduzir as resistências internas e externas. Portanto, no âmbito do Poder Judiciário, um juiz-articulador é fundamental para o estabelecimento de estratégias e contatos internos e interinstitucionais, visando a criação de uma rede

para apoio e expansão das práticas restaurativas, com amparo na expertise e na autoridade do magistrado, o que legitima seu discurso perante a sociedade (OLIVEIRA, 2021).

3.5.6 O Ministério Público

Na exposição dos atores que participam de práticas restaurativas, a figura do Ministério Público merece destaque, pois, no âmbito criminal, em sede de ações públicas incondicionadas, ele é o titular da ação penal pública e detentor da capacidade postulatória. Assim como as demais instituições brasileiras voltadas à Administração da Justiça, o Ministério Público possui, como objetivos fundamentais, os dispostos no artigo 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, [2016], art. 3º).

Portanto,

se o Ministério Público tem entre suas missões a de construir uma sociedade mais livre, mais justa e mais solidária, a visão de justiça que parece ser mais adequada às missões ministeriais é justamente a da Justiça Restaurativa, que propõe a satisfação da necessidade de todas as pessoas de maneira relacional (ARLÉ, 2020, p. 142).

A par desse entendimento, coube ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possibilitar o uso da JR no âmbito ministerial. A Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, em seus artigos 13 e 14, prevê que:

Art. 13. As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es)

e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

Art. 14. Nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social (BRASIL, 2014, arts. 13-14).

Arlé (2020, p. 85) também destaca a Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017 do CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, que a define, no artigo 1º, §1º:

Entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações (BRASIL, 2017, art. 1º).

Essa recomendação dispõe que todos os ramos do Ministério Público devem estimular a atuação resolutiva, priorizando as práticas extrajudiciais, conforme preceitua a *Carta de Brasília* do órgão, que, inclusive, assevera que os mecanismos nesse âmbito são plurais e não taxativos. Todavia, Arlé (2020, p. 88) aponta a necessidade de ultrapassar

os desafios internos para realmente se tornar a instituição projetada pelo constituinte e cumprir sua missão constitucional, dando concretude aos objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cumprir destacar que não se pretende deslegitimar o uso da força estatal no âmbito do processo judicial, mas utilizá-la em situações com real necessidade de uso. Isso porque valer-se dela em casos dispensáveis não parece ser compatível com o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de assegurar a solução pacífica das controvérsias.

Além dos diversos princípios norteadores do Ministério Público, como o democrático, da dignidade da pessoa humana, acesso à justiça, não exclusão dos direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais, eficiência etc., há leis infraconstitucionais e atos normativos que amparam os valores da JR. Arlé (2020, p. 147), na qualidade de Promotora de Justiça há mais de trinta anos, pretende a ampliação da visão da JR e a derrubada dos mitos sobre ela no âmbito do Ministério Público:

Atuando como membro do Ministério Público mineiro desde 1992, a autora percebe a grande resistência que existe no Ministério Público brasileiro à adoção da visão restaurativa de justiça, pois aos membros resistentes pode parecer que a Justiça Restaurativa quer excluir o processo formal de justiça ou a ação penal, no caso do conflito criminal. Ocorre que isso não é verdade. [...] Nenhum teórico ou praticante de Justiça Restaurativa propõe a substituição do atual sistema de justiça convencional, mas sim a sua complementação com o uso, quando viável, de processos de Justiça Restaurativa (ARLÉ, 2020, p. 147).

Nesse sentido, cumpre advertir que a atuação do Ministério Público no tocante às práticas restaurativas propõe dar respostas alternativas a conflitos criminais (como nos casos de Justiça da Infância e Juventude, Juizado Especial Criminal e os casos com possibilidade de acordos de não persecução penal) ou funcionar de modo paralelo aos processos que tramitam no sistema tradicional (ARLÉ, 2020).

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA

Há diversas definições na literatura que definem a JR como um método (forma ordenada de agir) ou uma metodologia (estudo dos métodos). Porém, resumir este modelo de Justiça a esses conceitos não parece adequado, afinal, a JR “faz uso de métodos que lhe são próprios, mas com eles não se confunde e neles não se esgota. Contém métodos e deles se utiliza, mas não se restringe a eles” (ARLÉ, 2020, p. 80).

Dentre os métodos próprios da JR mais utilizados, citam-se: a) apoio à vítima; b) mediação vítima-ofensor; c) conferência familiares; d) círculos de sentença e cura; e) comitê de paz; d) conselhos de cidadania; e) serviço comunitário, f) círculos de construção de paz; g) círculos restaurativos, entre outros. Considerando os limites da presente pesquisa, privilegiam-se as técnicas mais utilizadas no Brasil, segundo levantamento realizado pelo CNJ: os processos circulares (BRASIL, 2018).

4.1 MEDIAÇÃO ENTRE VÍTIMA E OFENSOR (MVO)

Como apresentado anteriormente, a concepção contemporânea de JR decorreu do caso de 1974 no Canadá. Na ocasião, sem saber que estava perpassando por uma prática restaurativa, um oficial local propôs ao juiz do processo um encontro entre os jovens transgressores e as vítimas. Sobre o caso, Arlé (2020, p. 103) esclarece:

O foco do que foi feito [em Kitchener], que, repita-se, ainda não tinha nome de Justiça Restaurativa, era o encontro entre pessoas que causaram o dano e pessoas que sofreram o dano. A essa nova forma de agir acabou sendo dado o nome inicial de Reconciliação Vítima-Ofensor, e o programa daí surgido se chamou [...] Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (PRVO).

No ano seguinte, o programa chegou aos Estados Unidos, com Howard Zehr como o precursor. Apesar do nome dado ao programa, o objetivo não era reconciliar a vítima e o ofensor, mas trazer efetiva compreensão do ocorrido por parte do ofensor, assim como dos danos causados nas vítimas e na comunidade. Desse modo, ao efetivamente prestar a reparação cabível, o nome do programa foi readequado para Mediação Vítima-Ofensor (MVO) (ARLÉ, 2020).

Assim como ocorreu com o PRVO, não deixaram de levantar críticas à denominada MVO, pois, diferentemente do que ocorre no processo autocompositivo de mediação (usualmente praticado no Brasil), no âmbito da JR não há igualdade entre as partes, pois há claramente uma descompensação. Afinal, uma delas causou danos à outra. Ainda, ao contrário da mediação não-penal, o objetivo do mediador é satisfazer as necessidades da vítima, o que retira dele a neutralidade. No espaço restaurativo, não se ignora que houve uma infração e há uma pessoa responsável por isso (ARLÉ, 2020).

O primeiro ponto para a aplicação da MVO é a pré-seleção de casos com potencial para a resolução por intermédio dessa metodologia. Assim, alguns critérios podem ser estabelecidos para encaminhamento dos conflitos, por exemplo: a compreensão da vítima sobre o fato; a assunção de responsabilidade por parte do autor do ato danoso; a sanidade mental dos participantes etc. (AZEVEDO, 2005).

Após a pré-seleção do caso, deve ocorrer a preparação dos participantes à mediação. Deve-se, inicialmente, fazer contato com as partes para convidá-las à sessão preliminar em que se aferem as perspectivas de cada um dos envolvidos sobre o ato criminoso. Na oportunidade, devem ser lembrados os princípios norteadores da prática, especialmente a confidencialidade no que concerne à assunção de responsabilidade pelo fato (culpa), informação não repassada ao magistrado julgador da lide (AZEVEDO, 2005).

Na sessão preliminar individual, Azevedo (2015) sugere a abordagem dos seguintes tópicos:

- a) Iniciar a sessão com apresentações individuais;
- b) Apresentar os princípios, as diretrizes e o processo de mediação;
- c) Demonstrar escuta ativa da perspectiva da parte;
- d) Responder a possíveis dúvidas;
- e) Identificar os sentimentos, para tratá-los de forma apropriada durante a mediação;
- f) Identificar assuntos-chave para discussão durante a mediação;
- g) Encorajar a parte a elaborar um esboço a ser discutido na sessão conjunta, destacando questões controversas e interesses.

Ainda na fase preliminar, a vítima deve decidir, no ato danoso, qual a ordem de fala inicial na sessão de mediação, a fim de trazer o empoderamento necessário a esse indivíduo, buscando o seu senso de autodeterminação (AZEVEDO, 2005).

Na sessão de mediação, recomenda-se uma declaração de abertura, incluindo os seguintes pontos:

- a) Que se indique que o mediador não estará atuando como juiz — não competindo a este qualquer julgamento;
- b) Que o processo de mediação é informal, contudo estruturado a ponto de permitir que cada parte tenha a oportunidade de se manifestar, sem interrupções;
- c) Que as partes terão a oportunidade de apresentar perguntas umas às outras, bem como aos acompanhantes, que também poderão se manifestar, desde que resumidamente e que não tirem o enfoque do contato direto entre vítima e ofensor;
- d) Que as partes, em seguida, terão a oportunidade de debater formas de resolver a situação e reparar os danos;
- e) Que o acordo somente será redigido se as partes estiverem satisfeitas com tal resolução e sem que haja qualquer forma de coerção para o atingimento dessa resolução por parte do mediador;
- f) Que todos os debates ocorridos na mediação e nas sessões preliminares serão mantidos na mais absoluta confidencialidade e não poderão ser utilizados como prova em eventuais processos cíveis ou criminais;
- g) Que, caso haja advogados presentes na mediação, estes são importantes para a condução desse processo, na medida em que bons advogados auxiliam o desenvolvimento da mediação e, por consequência, o alcance dos interesses de seu cliente, pois apresentam soluções criativas aos impasses que eventualmente surjam em mediações;
- h) Que, havendo necessidade, o mediador poderá optar por prosseguir com a mediação fazendo uso de sessões individuais (ou privadas) — nas quais as partes se encontram separadamente com o mediador; e
- i) Que o papel das partes na mediação consiste em ouvirem atentamente umas às outras, escutarem sem interrupções, utilizarem linguagem não agressiva, e efetivamente trabalharem em conjunto para acharem as soluções necessárias (AZEVEDO, 2005, p. 195-196).

Ainda na fase da mediação propriamente dito, o facilitador ou cofacilitador, após a declaração de abertura, oportuniza às partes a expressarem suas

perspectivas, iniciando pela ordem eleita pela vítima. Com as falas, eventualmente, o mediador deve intervir, em caso de interrupções ou linguagem agressiva, visando transformar a comunicação ineficiente em construtiva e eficiente. Ainda, o facilitador deve ouvir ativamente as perspectivas das partes e acrescentar questões relevantes, interesses, sentimentos e levantar nomes de pessoas que poderiam participar do encontro à lista de pontos a serem abordados (AZEVEDO, 2005).

O facilitador deve apresentar um breve resumo, rememorando os fatos pertinentes ao conflito e estimulando o desenvolvimento de uma espiral de resolução construtiva. Os critérios frequentemente utilizados para escolher a ordem de abordagem de questões incluem histórico de relacionamento positivo das partes, interesses comuns, solução já indicada pelas partes e aprofundamento da compreensão recíproca.

À medida que as partes se comunicam sobre as questões controvertidas, a relação entre elas começa a ser restaurada ou estabelecida, cabendo às partes reconstruir essa relação adequadamente. A atribuição do facilitador não necessariamente é secundária ou passiva, embora não seja sua função apresentar soluções (AZEVEDO, 2005). Sobre o método MVO, Achutti (2016, p. 92) aponta que

atualmente, existem variações em torno da mediação, que poderá ocorrer através de um encontro cara a cara (*face-to-face meeting*) entre vítima e ofensor, ou de forma indireta, com o mediador funcionando como um mensageiro entre vítima e ofensor. A maioria dos programas de mediação prevê a participação apenas dos protagonistas (vítima e ofensor), enquanto alguns permitem que membros das comunidades de apoio das partes (*communities of care*) sejam incluídos.

É um método que se destina a preservar mais espaço aos diretamente envolvidos no conflito, pois a observância à técnica impede a presença de representantes da comunidade, o que limita a transformação da sociedade. Em ações práticas, cita-se o exemplo do Código de Processo Penal da Áustria que permite a mediação entre vítima e ofensor em crimes com pena de prisão inferior a cinco anos, desde que não resultem em morte (ARLÉ, 2020).

Atendidos a esses requisitos, a mediação é conduzida por mediadores qualificados, a fim de chegar a um acordo ou conciliação entre as partes, sem julgamento ou condenação, incluindo uma possível indenização financeira pelos danos. No entanto, a mediação não é permitida em casos de desequilíbrio de poder

significativo, histórico de violência ou instabilidade emocional da vítima, ou se o ofensor culpabilizar ou minimizar o crime praticado. A conclusão bem-sucedida da mediação leva à extinção do processo criminal, da pena e não deixa registros criminais. Um estudo independente mostrou que 84% dos participantes não reincidiram depois que o acordo de reparação foi cumprido (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Em outro exemplo, no Laos, unidades de mediação foram estabelecidas em aldeias para oferecer um meio constante de resolução de conflitos e encorajar a reconciliação entre as partes. Essas unidades proporcionam uma maneira local de lidar com disputas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Enquanto isso, na Noruega, a Lei do Serviço de Mediação Municipal, de 1991, estabeleceu um Serviço Nacional de Mediação, que pode receber encaminhamentos de qualquer órgão do sistema judiciário. Existem centenas de mediadores leigos disponíveis em 22 Serviços de Mediação Regionais. A mediação pode ser solicitada em todas as etapas do processo, incluindo casos de suspensão condicional de pena privativa de liberdade, bem como em disputas civis (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

4.2 CONFERÊNCIA VÍTIMA-OFENSOR (CVO)

Diferente da MVO, na conferência restaurativa (CVO), a sociedade é incluída no procedimento, não se limitando à presença da vítima e do ofensor. Trata-se de encontros envolvendo a vítima, o agressor e os membros de suas respectivas comunidades de apoio, com o propósito primordial de buscar uma solução construtiva para os problemas decorrentes da ofensa, bem como para os danos causados pelos eventos danosos (ACHUTTI, 2016).

Nesse sentido, Hartman e Lyons (2019, p. 55 *apud* ARLÉ, 2020, p. 106) afirmam que a CVO é um método que possibilita uma

reunião facilitada entre pessoas impactadas por um crime, os responsáveis, seus apoiadores e, idealmente, membros da comunidade local. É uma das várias abordagens que se enquadram na estrutura de Justiça Restaurativa. Combinando métodos de diálogo desenvolvidos no Canadá, nos Estados Unidos e na Nova Zelândia, o modelo é agora usado para tratar de danos criminais cometidos por adultos e jovens em muitas jurisdições em todo mundo (ARLÉ, 2020, p. 106).

A CVO se diferencia da prática neozelandesa denominada Conferência de Grupo Familiar (CGF), pois, a primeira não necessita da presença de familiares, pois os apoiadores podem ser pessoas que não pertencem ao grupo familiar; por outro lado, na CGF, a presença da família é indispensável. Ainda, a CGF da Nova Zelândia foi instituída por lei, a participação da polícia é indispensável, e a da vítima é dispensável (ARLÉ, 2020).

Por fim, em 1994, a CVO foi endossada pela *American Bar Association* (ABA), que se assemelha à Ordem dos Advogados no Brasil (OAB), para ser utilizada nas cortes dos EUA. Nos anos 2000, já havia mais de mil programas de CVO na América do Norte e na Europa (ARLÉ, 2020).

4.3 CONFERÊNCIAS FAMILIARES

As conferências familiares objetivam a reunião de pessoas para tomada de decisões entre comunidade, apoiadores, vítimas, ofensores, representantes dos órgãos de persecução penal, entre outros. A diferença dos outros métodos em JR é que o grupo decide o desfecho ou a decisão, devendo haver consenso entre todos os participantes. O método é empregado como eixo do sistema de justiça juvenil na Nova Zelândia, utilizado antes do modelo retributivo, exceto nos casos de homicídio (MACRAE; ZEHR, 2020).

Segundo Macrae e Zehr (2020), na Nova Zelândia, as conferências de grupos familiares possuem objetivos próprios que podem ser adaptados, conforme a realidade do programa de conferências familiares, considerando que o modelo neozelandês se refere à aplicação no âmbito juvenil:

- a) Ação diversória: busca-se manter os jovens afastados do sistema judicial e evitar que sejam estigmatizados como criminosos. Tal objetivo é embasado em três premissas: a exposição ao sistema judicial pode aumentar a reincidência; grande parte das transgressões cometidas por jovens faz parte do seu desenvolvimento e não são patológicas, mas superadas com o tempo; e as sanções de trabalho comunitário têm maior potencial de atender as necessidades e os comportamentos dos jovens do que a detenção;
- b) Responsabilização: pressupõe que os infratores assumam a responsabilidade por suas ações e se disponham a reparar o dano causado;
- c) Envolvimento da vítima: é crucial para atender suas necessidades e proporcionar uma responsabilização autêntica por parte do infrator;
- d) Envolvimento da família do ofensor: deve envolver-se no processo e nos resultados, ajudando o jovem a lidar com as consequências de seu comportamento, independentemente de estrutura ou função;
- e) Tomada de decisão por consenso: exige-se todos os participantes concordem com o plano de reparação, não sendo uma decisão unilateral;
- f) Adequação cultural: os procedimentos e a assistência devem ser adaptados às perspectivas e necessidades culturais dos participantes;
- g) Devido processo legal: garantia de que os direitos da criança ou jovem sejam respeitados, com a presença de agentes especializados em proteção à infância e juventude.

De acordo com os estudos sobre o tema, o primeiro passo para a realização de uma conferência familiar é o convite aos envolvidos. Macrae e Zehr (2020) apontam que, na prática, os convites realizados pessoalmente tendem a ter mais aceitação e êxito, pois podem desenvolver a conversa de acordo com a linguagem corporal das pessoas. Ainda, os autores sugerem que, diante da impossibilidade de realizar o convite presencial, seja feito por áudio (telefone, mensagem instantânea etc.), pois as comunicações de texto tendem a uma interpretação equivocada.

Após o convite, sugerem-se seguir três passos para realizar as conferências: a) abertura com apresentações da visão geral; b) partilha de informações com resumo dos fatos, o impacto do ato danoso sobre a vítima, bem como a resposta do

ofensor e informações sobre a elaboração do plano de acordo; c) deliberação da família; d) elaboração do plano de acordo, em que ocorrem as propostas e as negociações; e) encerramento da conferência (MACRAE; ZEHR, 2020).

4.4 PROCESSOS CIRCULARES: A METODOLOGIA MAIS UTILIZADA NO BRASIL

Em mapeamento realizado pelo CNJ, no ano de 2018, ficou demonstrado que, no âmbito do Poder Judiciário, o processo circular é o método de JR mais utilizado. Tal afirmação foi corroborada por outros estudos, a exemplo do levantamento realizado pelo mesmo Conselho no ano de 2019, que reafirmou o triunfo dos processos circulares como prática hegemônica no país (BRASIL, 2018; 2019c).

Os processos circulares são práticas ancestrais que remetem ao modo como os povos originários resolviam seus conflitos, por intermédio da reunião de pessoas, para construir o entendimento de forma conjunta e, com isso, possibilitar o fortalecimento de vínculos, com base em uma metodologia sistematizada. Esse diálogo objetiva levantar questionamentos, expressar pontos de vista, fazer conexões, trocar ideias, colocar em dúvida, adquirir conhecimento e entender melhor, graças à contação de história dos indivíduos dos círculos (PRANIS; STUART; WEDGE, 2013).

Sistematizado inicialmente por Kay Pranis (2010), os círculos vão além do idealizado pela pesquisadora. Nesse sentido, Arlé (2020, p. 111-112) cita que existem

círculos de celebração ou de honra (usado para celebrar uma conquista, uma data especial, uma realização ou para honrar uma pessoa), círculos de diálogo, círculos de aprendizagem, círculos de entendimento, círculos de construção de senso comum (usados para auxiliar a construção de comunidades mais fortes, capazes de ações coletivas mais organizadas, com responsabilidade compartilhada e mútua), círculos de fortalecimento de vínculos familiares, círculos de fortalecimento de equipe de trabalho, círculos de superação de situações difíceis e de apoio a pessoas expostas a trauma, círculo de tomada de decisão, círculo de integração ou reintegração (usados para integrar um novo membro à comunidade ou reintegrar algum membro que por algum motivo tenha ficado temporariamente dela afastado).

Dentre esses diversos métodos circulares, este estudo destaca os Círculos de Construção de Paz (CCP), que, segundo concepções fornecidas em formação da

AJURIS (informação verbal)¹², podem ser diferenciados em duas concepções, a depender da complexidade da situação a ser aplicada:

- a) mais complexos ou conflitivos: que têm como foco a prevenção de violência, o desenvolvimento da inteligência emocional, a promoção do apoio mútuo e da interação harmoniosa entre os participantes, e os menos complexos e conflitivos que busca lidar com situações de conflito, violência e disputa, buscando solucionar problemas e restabelecer relações danificadas;
- b) menos complexos ou não conflitivos: têm como foco a prevenção de violência, o desenvolvimento da inteligência emocional, a promoção do apoio mútuo e da interação harmoniosa entre os participantes.

Os círculos de construção de paz são práticas que propiciam ambientes seguros para a comunicação e a tomada de decisões em grupo que, através das histórias pessoais, podem gerar conexões e empoderamento dos participantes. As finalidades de utilização podem ser as mais diversas, como fortalecer vínculos, desenvolver compreensão, conexão ou pertencimento, lidar com conflitos interpessoais, prestar apoio, reintegrar egressos do sistema penal entre outros (PRANIS, 2010).

4.4.1 Processos circulares na prática

A diferença entre os círculos de construção de paz não conflitivos e conflitivos está nas etapas. O primeiro possui apenas a fase do círculo, enquanto o segundo, além de ter esta fase, adota também as fases de pré-círculo e, em caso de elaboração de acordo restaurativo, a fase pós-círculo.

O pré-círculo refere-se ao primeiro contato das partes (comunidade, autor, vítima etc.) com o facilitador, e também é o momento em que o facilitador esclarece sobre o procedimento do círculo restaurativo, toma conhecimento sobre o ocorrido e, naturalmente, cria um vínculo de confiança com os envolvidos diretos e indiretamente na situação danosa. Com as informações necessárias, o facilitador

¹²Diferenciação apresentada no âmbito do Curso de Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz (Avançado) realizado pela AJURIS entre os dias 03 a 07 de julho de 2023.

propicia um cenário voltado ao caso trazido pelas partes. Este é o momento para a escuta individual das partes, devendo ser realizada de maneira ativa, empática e livre de preconceitos (ARLÉ, 2020).

É necessário que o facilitador faça um resumo do conflito, visando direcionar o círculo, para evitar que haja negações sobre o ato danoso ou que ele seja abordado de forma superficial. Nos casos em que há processos judiciais em curso, o facilitador poderá usar o resumo contido no próprio processo, mas cuidando para alcançar um texto de fácil compreensão. Por fim, o facilitador deverá, em ambos os casos, revisar o texto junto das partes. O pré-círculo tende a ser um momento mais formal, para colher dados necessários para a realização dessa fase.

No pré-círculo, assim como acontece na MVO, é o momento em que as partes são explicadas acerca do procedimento a ser adotado, bem como o conflito é mapeado, analisando ainda eventuais vulnerabilidades que cada participante pode encontrar tanto na participação dos círculos, como nas próprias hipossuficiências que a vida lhe cerca.

Já o círculo se apresenta como o momento em que todos se encontram. No caso de realização de círculo conflitivo, a vítima, ofensor e comunidade podem se encontrar nessa oportunidade. Inicialmente, devem ser definidas as regras que conduzirão o procedimento, as quais são decididas pelos seus próprios participantes, podendo se denominar como a primeira rodada de perguntas que serão realizadas pelos facilitadores, ou seja, ocorre a definição das diretrizes e dos valores norteadores do círculo.

Com essa abertura, inicia-se o momento de contação de histórias e, em caso de círculos conflitivos, é nesse momento que os problemas e as necessidades serão tratados. A partir da contação de histórias, é possível a criação de vínculos entre os participantes, através da identificação de pontos convergentes entre a história pessoal de cada um (PINTO, 2017).

Nos círculos conflitivos, o atendimento às necessidades dos envolvidos, em especial das vítimas, Todo círculo é desenvolvido com o intuito de atender às necessidades apresentadas pelas partes no pré-círculo, sejam necessidades materiais ou não:

Mesmo que as perdas materiais sejam importantes, pesquisas feitas entre vítimas de crimes mostram que elas em geral dão prioridade a outras necessidades. Uma delas é a sede de respostas e de

informações. Por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? Ele ou ela vão voltar? O que aconteceu com minha propriedade? O que eu poderia ter feito para não me tornar uma vítima? As informações precisam ser fornecidas e as respostas dadas (ZEHR, 2008, p. 26).

Nesse sentido, Arlé (2020) aponta alguns elementos do círculo restaurativo:

- a) As pessoas participantes são acomodadas em círculo, para que todos possam ver uns aos outros, a fim de gerar um sentimento de igualdade e pertencimento entre eles;
- b) Há um objeto de fala ou bastão de fala, que é o instrumento utilizado para orientar o momento de fala de cada pessoa. O processo de escolha do objeto ocorre de acordo com a criatividade do facilitador que ao elegê-lo deve ter em mente claramente o seu simbolismo;
- c) O próprio facilitador é um dos elementos, vez que possibilita a condução harmônica do círculo e participa das rodadas de fala assim como os demais presentes, o que denota ainda mais a diferença com a figura do mediador;
- d) Há uma peça de centro ou centro de círculo que é considerado o elemento que estrutura o processo, nele são colocados os objetos relacionados aos valores ou ao tema daquele círculo, o qual possibilita que os participantes possam centralizar a sua visão.

Todo o procedimento restaurativo circular é ritualístico, mas a abertura e o encerramento são momentos importantes, podendo ser utilizadas dinâmicas, música, leitura, vídeos ou qualquer outra atividade pensada pelos facilitadores.

Portanto, o círculo é estruturado com um roteiro, a exemplo:

- a) cerimônia de abertura: marca o início do processo e convida os participantes a se centrarem;
- b) explicação do objeto de fala, da peça de centro e do objetivo do círculo;
- c) rodada de apresentação/check-in: as partes são estimuladas a participarem do círculo;

- d) levantamento de valores: neste momento os convidados são questionados para proporem um valor importante na convivência para usarem durante o(s) círculo(s);
- e) construção de diretrizes: e neste momento os participantes devem estipular “regras” que acharem importante no círculo;
- f) rodada de histórias/ aqui os participantes criarão laços ao se “expor” com suas histórias;
- g) perguntas norteadoras/geradoras: o facilitador fará perguntas norteadoras e/ou geradoras para explorar os problemas, gerar planos e criar consensos;
- h) rodada check-out: este é o momento de conclusão do ciclo e todos os pontos devem ser suturados;
- i) cerimônia de encerramento: do mesmo modo que se iniciou com alguma atividade, o processo circular pode ser encerrado com outra, por exemplo, dinâmicas, brincadeiras etc, que possam gerar reflexão.

Ao final do círculo conflitivo propõe-se à utilização do “OIE”:

O: o que aconteceu, com foco no passado; I: quais os impactos, assim entendidos os sentimentos sobre o ocorrido e as consequências para todos, com foco no presente; E: encontrando o melhor caminho para seguir adiante, podendo ser construído um acordo para atender as necessidades de todos e consertar ao máximo o que aconteceu, com foco no futuro (HARTMAN; LYONS, 2019 *apud* ARLÉ, 2020, p. 108).

No “O” o facilitador resume o ocorrido, sob sua ótica, através do que ouviu nos pré-círculos e no círculo, convidando os presentes a responderem perguntas nesse sentido, inclusive àqueles que não estavam presentes no momento do ato. Por sua vez, na etapa “I”, espera-se que os presentes falem como se sentiram com o ocorrido e como isso impactou na vida de cada um, sugerindo-se que a destinatária do evento danoso (vítima) inicie respondendo às perguntas. Nessa etapa, Arlé (2020, p. 108) exemplifica algumas perguntas que podem ser realizadas:

Como você se sentiu na ocasião? Como você se sente agora em relação ao que aconteceu? Como você foi afetado e como? Que parte dessa situação? Quem mais na sua opinião foi afetado e como? Que parte dessa situação tem sido mais difícil para você? Que danos você sofreu? Qual impacto essa situação teve para você e em sua vida? Quais as consequências que essa situação teve para

você e em sua vida? Quais as consequências que essa situação ou o acontecido trouxe para você?

Antes de avançar para a fase 'E', é ideal que todos falem o que compreenderam sobre o que foi dito na etapa 'I' e os facilitadores façam um resumo sobre essas falas. Na fase 'E' os facilitadores devem permitir que as pessoas expressem suas necessidades e seus pedidos. A exemplo, algumas das perguntas que podem ser realizadas são:

O que é preciso para essa situação melhorar? O que precisa acontecer para uma relação melhor a partir de agora? O que é preciso fazer agora para reparar o dano que aconteceu e para ter certeza que não vai ocorrer novamente? O que você quer pedir nesse encontro hoje? Considerando isso que vocês falaram, de como foram afetados, o que precisa acontecer para que vocês se sintam melhores? O que vocês podem oferecer para melhorar essa situação? Como cada um pode se comprometer? O que você espera fazer de maneira diferente como resultado desse encontro? O que você oferece para auxiliar nessa situação? O que você pode fazer para melhorar esses impactos que todos mencionaram e para que todos saiam daqui mais satisfeitos? (ARLÉ, 2020, p. 109).

É importante frisar que nem sempre o diálogo ocorrerá de modo ordenado, mas cabe ao facilitador conduzir as falas no sentido de que as respostas impertinentes para a pergunta sejam reservadas para o momento específico. Após o 'OIE', há possibilidade de elaboração de um plano restaurativo, o qual deve ser escrito de maneira clara e validado por todos os presentes e, se necessário, encaminhado ao Poder Judiciário para homologação (ARLÉ, 2020).

Por fim, o pós-círculo é o momento em que a equipe produtora do círculo restaurativo acompanha os casos e seus resultados, além da realização das tarefas descritas no Plano de Ação. Nesse contato (ou encontro) é realizado o levantamento das dificuldades para cumprimento do pactuado, se os acordos estão sendo devidamente cumpridos, entre outros aspectos. Após um tempo de acompanhamento, o procedimento é encerrado e o relatório final é lavrado e encaminhado às autoridades competentes.

4.5 RESPONSABILIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOB O ENFOQUE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A responsabilização de quem causa danos a outros indivíduos é importante no modelo retributivo e restaurativo, mas o modo como ocorre diferencia-se em

ambas as visões de Justiça. Nesse sentido, há duas responsabilizações: aquela que pretende responsabilizar alguém pelo mal que fez, denominada “responsabilidade passiva”; e outra que consiste em assumir a responsabilidade pelo futuro, que pode ser considerada a forma ativa de responsabilização (BRAITHWAITE, 2002). O modelo retributivo de Justiça Penal alinha-se com a responsabilidade passiva, enquanto a JR tem como base a ativa, pois

[...] a Justiça Restaurativa não pode prescindir de algum conceito de responsabilidade passiva. Por exemplo, uma conferência de Justiça Restaurativa é realizada após o cometimento de um crime ("após o evento", nos termos de Boven) e à luz da admissão de culpa pelo ofensor (que determina "quem tem a responsabilidade"). Além disso, uma conferência, pelo menos em seus estágios iniciais, geralmente envolve perguntar ao ofensor por que ele fez isso. Nosso argumento não é que a Justiça Restaurativa abandone a responsabilidade passiva, mas que a Justiça Restaurativa usa a responsabilidade passiva para criar um fórum no qual a responsabilidade ativa pode ser fomentada (BRAITHWAITE, 2002, p. 64, tradução nossa).

Com a utilização da JR, os supostos autores de eventos danosos, considerados legalmente como crimes, podem ser responsabilizados ativamente, o que lhes permite “assumir a responsabilidade quando algo precisa ser feito para lidar com um problema ou acertar as coisas” (BRAITHWAITE, 2002, p. 64, tradução nossa). Isso pode acarretar a restauração de relacionamentos e a reparação de danos. Logo, a JR passa a ser compreendida como um caminho adequado para projetar a responsabilização ativa, pois coloca o conflito no centro. Além disso, são estabelecidos valores, como a escuta respeitosa, o que possibilita aos participantes emanarem a humanidade, inspirando a responsabilidade.

No âmbito da responsabilidade ativa, é necessário haver: “(1) uma percepção adequada das ameaças de violação de uma norma, (2) consideração das consequências, (3) autonomia e (4) levando a sério as obrigações”. Com isso, a responsabilização no âmbito da JR é mais adequada do que a advinda de uma sentença judicial tradicional, pois atende a esses preceitos (BRAITHWAITE, 2002, p. 64, tradução nossa).

Muitas vezes, gera um sentimento de compreensão o encontro da vítima com o ofensor e sua microcomunidade de apoio, ao rever que todos ainda são humanos, apesar do evento danoso. Isso também contribui para uma busca da restauração e da responsabilidade ativa, em vez da punição física (BRAITHWAITE, 2002). Apesar

de ser o ideal, nem sempre o senso de empatia impera nos participantes, e, em muitos casos, verifica-se a busca por vingança:

[...] Nem sempre há compaixão nas conferências e muitas vezes há retribuição. Como isso pode ser um modelo alternativo de justiça se os cidadãos geralmente optam por dissuadir ou buscar vingança? Uma resposta é fazer uma analogia com a democracia. Se você estabelece uma democracia, os cidadãos costumam votar em candidatos com valores antidemocráticos. O que está acontecendo lá é que honramos a instituição (democracia) que conduz a uma mudança para valores democráticos ao invés de honrar os próprios valores. Tirar a democracia das pessoas assim que elas optam por manifestar valores antidemocráticos seria não apenas perverso, mas uma receita para uma democracia historicamente insustentável. O que fazemos em vez disso é escrever constituições que colocam limites à ação antidemocrática. Da mesma forma, a Justiça Restaurativa deve ser constitucionalizada para que sejam colocados limites na busca da punição (BRAITHWAITE, 2002, p. 68, tradução nossa).

E prossegue:

Assim, as pessoas podem (se insistirem) perseguir objetivos antidemocráticos ou anti-restaurativos na medida em que esses sistemas permitem. Acreditamos que esses limites devem restringir as conferências de Justiça Restaurativa contra qualquer punição carcerária ou corporal, qualquer punição que seja degradante ou humilhante, e qualquer punição além daquela que seria imposta por um tribunal pelo mesmo delito (BRAITHWAITE, 2000, p. 69, tradução nossa).

Zehr (2008, p. 188-189) compara a responsabilização no âmbito do modelo retributivo e restaurativo, conforme o Quadro 1:

Quadro 1– Comparação entre a responsabilização no modelo de Justiça Penal retributivo e restaurativo

LENTE RETRIBUTIVA	LENTE RESTAURATIVA
1. Os erros geram culpa	1. Os erros geram dívidas e obrigações
2. A culpa é absoluta	2. Há graus de responsabilidade
3. A culpa é indelével	3. A culpa pode ser redimida pelo arrependimento e reparação
4. A dívida é abstrata	4. A dívida é concreta
5. A dívida é paga, sofrendo punição	5. A dívida é paga, fazendo o certo

6. A “dívida” com a sociedade é abstrata	6. A dívida é com a vítima em primeiro lugar
7. Responder pelos seus atos, aceitando o “remédio”	7. Responder pelos seus atos, assumindo a responsabilidade
8. Presume que o comportamento foi livremente escolhido	8. Reconhece as diferenças entre a realização potencial e atual da liberdade humana
9. Livre arbítrio ou determinismo social	9. Reconhece o papel do contexto social nas escolhas, sem negar a responsabilidade pessoal

Fonte: Zehr (2008, p. 23-24).

Portanto, espera-se que os indivíduos que causaram danos a outros respondam pelos seus atos, mas também à sociedade, pois ela contribui para a estigmatização desses mesmos indivíduos, em razão da inclusão em contextos sociais que contribuem para a prática de atos classificados legalmente como crimes. Ainda quanto à responsabilização, em alguns casos, as vítimas sentem-se responsáveis pela situação danosa decorrente do conflito de natureza criminal. Quando esse sentimento ocorre em questões, como o sentimento de culpa, por deixar aberta a porta por onde o autor do furto entrou, não deve ser dada uma preocupação excessiva com a vítima do evento danoso, a fim de evitar a revitimização (BRAITHWAITE, 2002).

No entanto, quando esse sentido de responsabilidade parte, por exemplo, de uma menina que foi abusada sexualmente por usar uma saia curta, há uma gritante diferença: “esse tipo de culpabilização da vítima está ligado a uma história de subordinação das mulheres jovens e à negação de sua liberdade, que tem sido muito exacerbada pela culpabilização da vítima” (BRAITHWAITE, 2002, p. 76, tradução nossa). No caso, cabe aos integrantes do processo restaurativo falarem em defesa e apoio à vítima, inclusive o facilitador, a fim de evitar a revitimização.

Existem duas teorias principais que explicam como os encontros restaurativos podem ser positivos para os supostos ofensores. A primeira teoria é a da “vergonha reintegrativa”, desenvolvida por Braithwaite (2002). Segundo o autor, a JR é eficaz, porque enfatiza a gravidade da ofensa, mas ainda mantém o respeito pelo ofensor. Já a segunda teoria é conhecida como a da “Justiça Processual”, desenvolvida por Tyler (2000), que afirma que os cidadãos são mais propensos a cumprir a lei, quando acreditam que são tratados com justiça no processo criminal (LANNI, 2021; BRADER; TYLER, 2000).

Porém, críticos a tais perspectivas afirmam que a JR, independentemente das duas proposições teóricas destacadas, não leva em conta as causas fundamentais de ocorrências de atos criminosos, com destaque para o racismo sistêmico e outras formas de injustiça estrutural. Esses críticos defendem a "justiça transformadora", que busca não apenas abordar danos específicos, mas permitir que a comunidade mais ampla deve assumir a responsabilidade pelas causas subjacentes ao crime (LANNI, 2021).

Para incorporar abordagens transformadoras, é importante ter cuidado para evitar que a informalidade do processo reforce as diferenças existentes de poder e *status*, e incluir a discussão das desvantagens sociais e econômicas que podem ter contribuído para o acontecimento delitivo. Essa é razão pela qual os acordos de reparação devem incluir reabilitação e outros serviços sociais, de acordo com as necessidades de todos os envolvidos (LANNI, 2021).

4.6 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL

Dados os limites desta pesquisa, não se pretende empreender uma análise à luz do Direito Comparado, pois, para tanto, haveria a necessidade de metodologias específicas do campo, para a compreensão sistemática ou a comparação dos sistemas jurídicos em análise (DUTRA, 2016). Nesse sentido, o objetivo é apenas realizar uma revisão bibliográfica, a fim de noticiar as experiências desenvolvidas em outros ordenamentos jurídicos acerca da JR.

Por conseguinte, vale relembrar que a JR não surge no Brasil, que tem, inclusive, poucos trabalhos desenvolvidos sobre o tema e poucas pessoas, segundo Achutti (2013), que compreendam realmente o que essa nova visão de Justiça configura. Por essa razão, conhecer as dificuldades e as atuações de outros países que aplicam a JR pode contribuir para a experiência brasileira.

Dentre os países em destaque pela utilização da JR, optou-se por apresentar aspectos das seguintes nações: Argentina, Bélgica, Chile, Colômbia, Costa Rica e Portugal. Os países precursores na aplicação da JR – Canadá e Nova Zelândia –

foram suprimidos, em razão das menções já realizadas ao longo do texto, que dão a noção do pioneirismo desses países.¹³

Ademais, cumpre esclarecer que este excursu privilegiou países com mais similaridade com o Brasil, seja em razão do contexto histórico e social (sul global) ou da similitude dos desafios encontrados (Bélgica e Portugal) na aplicação da JR.

4.6.1 A tradição belga de Justiça Restaurativa

No que concerne à origem da JR na Bélgica, a implementação do modelo de mediação de conflitos, envolvendo menores de 18 anos, nasceu na Organização Não Governamental (ONG) *Oikoten* “responsável, à época, por organizar e aplicar medidas educativas aos infratores juvenis” (ACHUTTI, 2013, p. 13). Apesar da incumbência, os integrantes dos quadros funcionais da organização não se limitaram a aplicar as medidas penalizadoras determinadas. Ao contrário, passaram a buscar alternativas que pudessem contribuir com a ressocialização do menor infrator, mas não ferissem a sua autoestima, “geralmente afetada em função do sentimento negativo que as medidas determinadas pelo juiz lhes geravam” (ACHUTTI, 2013, p. 13).

Com base nesse pensamento, decidiram aplicar uma espécie de punição voltada à superação pessoal do menor infrator. Então, propuseram que os adolescentes andassem a pé de Leuven, na Bélgica, até Santiago de Compostela, na Espanha, com uma jornada de 3 mil quilômetros de distância. Os membros da ONG entendiam que, assim, seria possível a infligência de uma pena aos menores, em razão do desgaste físico causado pela jornada e, também, representaria uma medida de superação pessoal, contribuindo para a autoestima dos adolescentes (ACHUTTI, 2013).

Mas a caminhada dificilmente seria repetida. Então, os membros da ONG procuraram novas medidas que possibilitassem experiências humanas e realistas. Decidiram colocar os infratores frente às vítimas dos atos danosos, possibilitando o diálogo entre os envolvidos, a participação da vítima na punição e na ressocialização do infrator e a implementação de medidas práticas de reparação do mal causado, partindo da perspectiva tanto do delinquente, quanto da vítima. Essa decisão pode

¹³ Cf. SLAKMON, C.; VITTO, R. C. P. de; PINTO, R. S. G. (orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005.

ser apontada como marco original do modelo de JR no sistema jurídico belga (ACHUTTI, 2013).

Apesar da aplicação prática ocorrer por meio de Organizações Não Governamentais (ONGs) desde o início das atividades, somente no ano de 2006, a legislação belga regulamentou a matéria, prevendo que juízes e promotores deveriam se valer dos mecanismos de solução consensual de conflitos em demandas relativas a infrações juvenis (ACHUTTI, 2013). Nesse sentido, surgem alguns questionamentos: por que foi possível a aplicação da JR na Bélgica, no âmbito da administração dos conflitos, privilegiando a atuação de ONGs, sem haver legislação e permissivos legais? Por que a Bélgica se tornou referência de aplicação da JR?

Apesar de a JR, com enfoque em conflitos juvenis, ter surgido na Bélgica em 1980, somente em 1991, foi estendida à justiça criminal comum, isto é, aos delitos criminais com autores maiores de 18 anos de idade. A partir de então, utilizando, em regra, mecanismos de mediação de conflitos, a JR passou a figurar em diversos momentos pós-delitivos, inclusive durante a fase de investigação policial, ainda antes da existência de um processo criminal (ACHUTTI, 2013). O Código Processual Penal belga, editado em 1999, possibilitou a consensualidade no âmbito penal, ao dispor que a

mediação é um processo que permite que as partes envolvidas em um conflito possam participar, de forma ativa, voluntária e em total confidencialidade, para resolver as dificuldades oriundas de um delito, com a ajuda de um mediador neutro, que deverá facilitar a comunicação entre as partes e ajudá-las a atingir um acordo por conta própria. O objetivo do acordo deve abarcar a pacificação do conflito e a restauração da relação entre os envolvidos (ACHUTTI, 2013, p. 11).

Tal definição demonstra a evolução da Bélgica, nos anos de 1999, em razão da definição da temática e dos contornos e especificidades demonstradas. Por meio dessa legislação, Achutti (2013, p. 11) identifica algumas características do sistema de consensualismo penal da Bélgica:

(1) A participação dos envolvidos deve ser ativa, o que corrobora à utilização do sistema de mediação, o qual prevê a utilização de esforços do mediador para reestabelecer o contato entre os participantes para que, por suas próprias vontades, acordem sobre o melhor desfecho para o caso concreto;

(2) A participação no processo de mediação é voluntária, portanto, a decisão de comparecer ou de não comparecer à sessão é exclusiva de cada envolvido. Sendo voluntário, conclui-se que o desinteresse em participar do ato de mediação e/ou a recusa a eventual acordo proposto pelo interlocutor não poderá implicar negativamente à situação jurídica do envolvido recusante;

(3) O mediador deverá ser neutro e se limitar a reestabelecer o diálogo entre os envolvidos, condições essas inerentes ao mecanismo de mediação; e

(4) Há previsão expressa de que o trabalho realizado pelos envolvidos deve objetivar a pacificação da questão, desviando-se, portanto, de intenção punitivas, retributivas, persecutórias ou estigmatizantes.

A Lei de 2005 da Bélgica incluiu a mediação no § 2º do art. 553 do seu Código de Instrução Criminal, referenciando a atuação de um terceiro imparcial para conduzir as práticas. Outra peculiaridade é a necessidade da participação de um agente policial nas práticas, e

a finalidade dessa presença é reforçar que está perante uma infração penal, sendo sua participação uma intervenção inicial no sentido de ler os atos que são imputados ao agente, devendo este pronunciar-se sobre eles, dizendo se aceita ou não (PINTO, 2017, p. 95).

Ressaltam-se as diferenças dos paradigmas belgas e brasileiros quanto à direção tomada pela justiça criminal. Achutti (2013, p. 14) evidencia o relato do mediador entrevistado de que havia, nas vítimas, interesse nobre de ressocializar os adolescentes infratores, e não um sentimento justiceiro de retribuição ou perseguição: “as vítimas estavam mais preocupadas com o papel educacional que a mediação poderia assumir, e não com eventuais punições ou vinganças”. De modo geral, refere o entrevistado, as vítimas possuem boas condições de pensar em uma alternativa para o caso.

Sobre esse sentimento de reeducação e interesse em contribuir com o processo de reabilitação do infrator, é impossível deixar de considerar as diferenças entre o pensamento criminal e social belga, contra o brasileiro. A população do Brasil externa, por meio das legislações aprovadas pelos representantes eleitos, um interesse em recrudescer o Direito Penal, a fim de permitir respostas sancionatórias mais severas por parte do Estado. Exemplo é o aumento do tempo máximo de

cumprimento de penas privativas de liberdade de 30 para 40 anos, decorrente da alteração do art. 75 do Código Penal brasileiro, pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019b).

Apesar de a presente pesquisa não dispor de elementos possam afirmar que a população brasileira carece de interesse em contribuir com a reabilitação dos envolvidos em procedimentos criminais, uma leitura ampla dos atuais interesses do Estado, manifestado por meio de representantes eleitos pelo povo, aponta para o direcionamento do Direito Penal brasileiro em rumos opostos aos do modelo belga. Não obstante, a mudança de paradigmas quanto ao pensamento criminal brasileiro, com as necessárias mudanças legislativas e político-criminais, poderia conduzir à alteração de todo o sistema de justiça criminal, permitindo a adoção de novos contornos de justiça, inclusive a implementação de modelo restaurativo semelhante à mediação belga.

Por fim, frisa-se que comparar a Bélgica, ocupante da 13ª posição no ranking de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com o Brasil, que ocupa a 87ª colocação nessa classificação, é desarrazoado. Ademais, são países com culturas, origens e desenvolvimento social e econômico muito distintos. No entanto, são possíveis algumas lições, tendo em vista que muitos dos percalços enfrentados pelo modelo belga de JR podem ser encontrados no Brasil.¹⁴

4.6.2 Justiça restaurativa em terras lusitanas

Pelas características culturais, origem antiga ou desenvolvimento econômico, a Europa costuma se apresentar como berço de teorias importantes. A Bélgica não é, entretanto, o único modelo de JR na Europa cuja comparação pode contribuir para o estudo e o aperfeiçoamento das técnicas brasileiras relativas. Entre os países europeus dotados de importantes práticas restaurativas, destaca-se a República Portuguesa.

Portugal localiza-se na Península Ibérica, no sudoeste do continente europeu e, apesar da localização geograficamente distante do território brasileiro

¹⁴ Cf. ACHUTTI, D. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre v. 13 n. 1, p. 154-181, 2013. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.13344>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13344/9692>. Acesso em: 17 maio 2023.

(aproximadamente 7.482 km), a cultura e a organização social brasileira sofreram (e sofrem) muita influência lusitana. Afinal, o período de colonização portuguesa no Brasil contribuiu para o surgimento da nação brasileira, à época mera colônia, e posteriormente parte do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (OLIVEIRA, 2021).

Apesar das especificidades de cada um, os sistemas jurídicos, sociais e culturais de Portugal são mais comparáveis com o Brasil do que a Bélgica. Embora mais semelhantes, há diferenças entre os países, tanto na organização dos Estados, como em seus respectivos ordenamentos jurídicos que contribuem na consecução da JR. Dentre esses pontos, o mais marcante é o fato de Portugal ser um Estado unitário, ou seja, as atribuições são concentradas, inicialmente, em uma única pessoa política e, de forma oposta, o Brasil é uma federação composta por União, Estados (não soberanos) e Municípios, três tipos distintos de pessoas jurídicas autônomas (OLIVEIRA, 2021).

A expansão da JR no Brasil foi coordenada pelo Poder Judiciário, enquanto em Portugal isso ocorreu pela união de esforços entre o Poder Legislativo e Executivo, que celeremente regulamentaram a aplicação da metodologia vítima-ofensor para o público adulto. Portanto, além da diferença do encabeçamento da JR, no Brasil também não há uma legislação específica sobre o tema (OLIVEIRA, 2021).

A Lei portuguesa nº 115, de dia de mês 2009, denominada Código da Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade, prevê no artigo 47, nº 4 que “o recluso pode participar, com o seu consentimento, em programas de JR, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido” (PORTUGAL, 2009). Sobre a norma, cabem comentários semelhantes aos feitos sobre a previsão belga. Assim, constata-se que: a) trata-se de ato voluntário do recluso, não podendo sua recusa, portanto, implicar desfavoravelmente a ele. Embora o dispositivo não retrate, o ato depende também de consentimento da parte ofendida, por absoluta impossibilidade legal de obrigá-la a encarar novamente seu algoz; e b) o mecanismo eleito para implementar os atos de JR é a mediação. Nesse sentido, para Oliveira (2021, p. 138):

[...] A matéria no Brasil tem sido delineada numa perspectiva bottom-up: ausente a regulamentação pelo Poder Legislativo – no

âmbito de práticas para adultos –, as ações experimentais desenvolvidas nos terrenos serão os referenciais (teórico e prático) que, ao final, sustentarão a construção das normas que conduzirão a Justiça Restaurativa do país – tal como aconteceu com as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em Portugal, a inclusão da vítima no processo penal possui envergadura constitucional. A Carta Magna portuguesa registra, em seu artigo 32, inciso VII, que “o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei” (PINTO, 2017). Portanto, é um grande avanço para possibilitar o tratamento dos conflitos penais sob a perspectiva da JR, considerando que visa justamente buscar a inclusão de quem sofreu os danos na busca da satisfação de suas necessidades. Na condição de ofendida ou de lesada, a vítima da ação criminosa tem voz no processo penal português, podendo influir no deslinde da marcha processual. Pinto (2017, p. 89) afirma que

a atuação da vítima, no processo penal [português], pode se dar de duas maneiras: como ofendida ou como lesada. Como ofendida, a vítima é titular direta dos bens jurídicos ofendidos, podendo ingressar no processo como assistente da acusação e ainda solicitar a reparação do dano. Pode a vítima atuar mais limitadamente na condição de lesada, intervindo no processo somente para apresentar o pedido de reparação dos danos, considerado o sistema de adesão adotado em Portugal, conforme regem o art. 71 e artigos seguintes do Código de Processo Penal (PINTO, 2018, p. 89).

Por sua vez, no Brasil, embora a vítima ainda possa participar do processo penal na condição de assistente de acusação ou de testemunha, a conduta é mais limitada, e sua vontade, na maioria das vezes, pouco influencia os rumos tomados no processo. Em Portugal, em casos de menor potencialidade ofensiva, como furtos simples, lesões corporais leves, crimes contra a honra e outros, é possível que autor e vítima componham os danos, prejudicando o prosseguimento ou instauração de um procedimento criminal (PINTO, 2017).

Comparativamente, a ausência de participação do Poder Legislativo, na adoção de normas relativas à aplicação do sistema de JR brasileiro, demonstra, primeiramente, um hiato entre as práticas que ocorrem e a previsão legal, atestando o distanciamento dos legisladores com a realidade do ordenamento jurídico nacional. No segundo momento, essa circunstância representa uma fuga do ordenamento jurídico, e a realidade deixa de obedecer à legislação e passa a se

comportar à margem das disposições editadas pelo Poder Legislativo, seguindo contornos sem amparo legal.

Como, no Brasil, há uma ausência de movimentação do Legislativo com as necessidades sociais e as práticas em andamento, os outros poderes passam a atuar (de modo autônomo ou em conjunto) para suprir as lacunas existentes na legislação, razão pela qual emerge o ativismo judicial¹⁵. Assim, a institucionalização e o apoio das práticas restaurativas ocorrem de modo *bottom-up* (de baixo para cima), ou seja, as situações práticas podem influenciar medidas futuras de regulamentação (OLIVEIRA, 2021).

4.6.3 América Latina e Justiça Restaurativa

O histórico de exploração dos países latino-americanos resultou em profundas desigualdades sociais aos seus cidadãos. Com isso, a situação político-criminal na América Latina apresenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à seletividade do sistema de justiça criminal e seus impactos sobre os grupos sociais.

Entre as diversas questões do sistema penal latino-americano, a seletividade do sistema de justiça criminal é a mais presente. A exemplo do Brasil, as estatísticas apresentam a desproporcionalidade da seleção punitiva dos estratos sociais mais baixos da sociedade em detrimento das classes mais afortunadas. Nesse sentido:

O mais raso censo sobre o sistema carcerário brasileiro permite identificar quais são as prioridades persecutórias do sistema de justiça criminal: criminalidade atrelada aos crimes patrimoniais e crimes de drogas quando praticados por negros (a), em que estes correspondem a 62% das pessoas privadas de liberdade no país. Frise-se: dos 759.518 presos monitorados eletronicamente no Brasil (DEPEN, 2020), pelo menos 40% deles são presos provisórios (NEVES; SILVA; NOVAS, 2021, p. 45).

A par desse entendimento, movimentos tendentes à busca de mecanismos alternativos de tratativa dos acontecimentos delitivos compõem a agenda dos países da América Latina, que realizaram reformas legislativas e procedimentais para incentivar o uso de tais mecanismos (SCURO, 2005; SICA, 2007).

¹⁵ Termo utilizado para identificar situações em que o Poder Judiciário extrapola sua competência típica principal (que é o poder-dever de dirimir os conflitos sociais, em casos práticos específicos e mediante provocação dos envolvidos), atingindo a esfera de atuação de outro poder (BARROSO, 2012).

Apesar de a JR ser menos instituída do que as técnicas autocompositivas, o contexto social da América Latina requereu respostas mais satisfatórias também no âmbito penal, levando a muitos países latino-americanos a legislarem ou possuírem iniciativas em práticas restaurativas. Nesta etapa, os países latino-americanos analisados foram Argentina, Chile, Colômbia e Costa Rica, a fim de demonstrar sinteticamente a atuação do sul global em JR.

Na Colômbia, o termo JR foi inserido na legislação, por intermédio de alterações na Constituição colombiana de 1991, para modificar as obrigações do Ministério Público na investigação e instauração de processos criminais e possibilitar a inclusão da vítima ao processo penal, bem como os mecanismos de JR (PARKER, 2005). Além disso, a JR está disposta no Código de Processo Penal (CPP), nos artigos 518 a 521, aprovado em 2005. Na legislação, define-se a JR como um processo em que vítima e acusado participam ativamente para resolver as questões derivadas do evento danoso, devendo haver consentimento livre e voluntário dos envolvidos. Em vez das metodologias restaurativas, no Poder Judiciário colombiano, os mecanismos utilizados são a conciliação e a mediação, conforme dispõe o artigo 521 do CPP (COLOMBIA, 2004).

Nos casos de ação penal privada, é indispensável haver conciliação pré-processual restaurativa, podendo ser realizada perante um fiscal, um centro de conciliação ou um conciliador reconhecido. Pode também ser realizada mediação durante o processo conciliatório, “prevista para crimes apenados com até cinco anos de prisão, e desde que o bem jurídico não exceda a órbita pessoal de lesão à vítima, poderá ser realizada antes do início do julgamento *ex officio*, caso o réu expresse e voluntariamente concorde” com a prática (SANTORO, 2021, p. 50).

No entanto, quando o ofensor oferece um acordo e a vítima não aceita as condições, o magistrado pode analisar o caso e, entendendo adequado, oferecer a possibilidade de homologar o acordo, para ser cumprido pelo ofensor. Apesar disso, Ruiz (2010 *apud* SANTORO, 2021) entende que essa prática pode revitimizar a vítima, ao desconsiderá-la como um agente ativo no processo e sua própria vida.

Em 2006, o Código de Infância e da Juventude colombiano estabeleceu que a JR deve ser aplicada aos conflitos desse tipo. Igualmente, a Lei Colombiana nº 1753, de 2015, que assevera sobre o financiamento do sistema de responsabilidade penal para adolescentes, dispôs que o governo nacional fortaleça a atenção integral

aos jovens, sob a perspectiva da JR, a fim de garantir os direitos que a lei confere aos jovens (SANTORO, 2021).

Na Costa Rica, a união de esforços dos Poderes Legislativo e Judicial, com aportes do Executivo, da academia e da sociedade civil, propôs um PL sobre JR. Isso culminou na promulgação da Lei nº 9582, de 20 de janeiro de 2019, com prazo de três anos para a implementação a nível nacional. A referida legislação mantém as práticas realizadas no âmbito da justiça juvenil, mas acrescenta a possibilidade de utilização no âmbito da execução penal e nas contravenções penais.

Segundo Altamirano (2020, p. 135-136), as etapas da JR na Costa Rica perpassam pelas seguintes fases:

[...] Uma primeira etapa em que o Ministério Público e a Defesa Técnica (pública ou privada) realizam uma análise de legalidade. Posteriormente, como segundo elo, a equipe psicossocial realiza entrevistas prévias com os usuários e avalia a viabilidade de continuidade do processo; Isso evita a revitimização, consegue o reconhecimento do dano pelo ofensor e possibilita determinar o uso da Rede de Apoio composta pela comunidade. Numa terceira fase, realiza-se a Audiência Prévia e Reunião Restaurativa, onde o julgador facilita um diálogo regrado entre a vítima e o ofensor, que exprimem: o que aconteceu, como se sentiram, como e quem foram atingidos, a vítima como deseja ser reparado pelo dano causado pelo crime, enquanto o acusado manifesta seu compromisso de repará-lo. Por fim, em uma quarta etapa, a judicialização dos acordos se dá pela autoridade judiciária por meio dos institutos processuais de reparação do dano à vítima, conciliação ou suspensão do processo de julgamento. A quinta fase trata do acompanhamento realizado principalmente pela equipe psicossocial e das audiências das quais participam profissionais do direito, até a finalização do processo.

A atuação de diversos atores, como a Magistratura, a Defensoria Pública, o Ministério Público na Costa Rica, demonstram a necessidade do desenvolvimento da JR pela interinstitucionalidade, considerando a complexidade do sistema de justiça penal.

O Chile e a Argentina, apesar de possuírem diversas medidas e normatizações acerca dos métodos adequados de solução de conflitos na seara cível, pouco debatem sobre a institucionalização da JR. Apesar de existirem práticas múltiplas, há poucas movimentações para a sua institucionalização. Em ambas as nações, há iniciativas governamentais, amparadas em comunitarismo, para a resolução de conflitos, especialmente relativos a conflitos de vizinhança e violência familiar (PINTO, 2017).

5 MAPEAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO NACIONAL

Ao longo da presente pesquisa, procurou-se, além da análise bibliográfica, empreender investigações empíricas acerca da institucionalização das práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário estadual brasileiro. Tais investigações partem dos desdobramentos de três projetos-piloto de implementação das práticas restaurativas nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal, apoiados pelo Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 2005. Ainda, também tomam como base o período posterior à edição das Resoluções nº 125/2010 e nº 225/2016 pelo CNJ, que impulsionaram o desenvolvimento da JR no Brasil (BRASIL, 2010a; BRASIL, 2016; BRASIL, 2018).

Com isso, o estudo empírico aplicado objetivou corroborar com os aportes teóricos para responder a pergunta-problema deste estudo.

5.1 METODOLOGIA E RESULTADOS

A metodologia utilizada parte dos ensinamentos de Oliveira (2002) e Gustin e Dias (2002), cuja compilação e análise dos dados decorreu da intersecção dos resultados obtidos por três fontes de dados: a) formulário (*survey*) estruturado submetido aos tribunais (Apêndice A); b) análise documental dos dados disponíveis nos sites de busca e nas páginas institucionais dos tribunais; e c) análise bibliográfica de produções acadêmicas especificamente sobre a análise das práticas de cada tribunal. As etapas e os critérios adotados em cada etapa assim sucederam-se:

Os tribunais foram submetidos a um formulário estruturado para mapeamento de suas práticas (Apêndice A), o qual foi adaptado do formulário submetido pelo CNJ (BRASIL, 2019c). A primeira aplicação do formulário ocorreu em 05/09/2022, com encaminhamento aos e-mails institucionais dos órgãos dos Tribunais em que a JR se vincula: à presidência, à vice-presidência ou ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), a depender do estado. Nos casos em que os tribunais não responderam à pesquisa, realizou-se uma segunda tentativa de resposta, com replicações até dezembro de 2012,

encaminhando o formulário ao órgão máximo do tribunal (muitas vezes, a presidência).

Apesar do esforço em obter respostas sobre as práticas em JR dos tribunais estaduais, por meio de submissão de formulário, dos 27 tribunais estaduais, oito não responderam à pesquisa: Acre; Alagoas; Amapá; Espírito Santo; Maranhão; Rio Grande do Norte; Rondônia; e Sergipe.

Paralelamente à aplicação do formulário, fizeram-se análise documental nos endereços eletrônicos dos tribunais, visando a apresentação, o esclarecimento ou a complementação de informações. Ainda, foram realizadas pesquisas no buscador do *Google*, pela combinação de palavras-chave: “Justiça Restaurativa” mais o nome do tribunal e analisados os resultados encontrados. Também, buscou-se nos próprios sites dos tribunais e em páginas destinadas à JR.

Por fim, realizou-se um breve levantamento no repositório institucional das universidades públicas e no buscador de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), visando trabalhos empíricos que analisassem a JR, a fim de servir como amparo teórico. Isso devido à impossibilidade de visitar presencialmente os estados e considerando a aparente incompletude de algumas respostas encaminhadas pelos tribunais.

Com isso, as informações acerca de cada tribunal foram sintetizadas nas respectivas subseções. As perguntas do formulário foram compilados especificamente em cada subseção do referido tribunal, com complementação dos dados gerais obtidos. Os dados qualitativos foram utilizados principalmente para conhecer as minúcias das iniciativas, sem necessariamente discorrer sobre todas as respostas obtidas.

Por fim, foi realizada a análise crítica dos dados, momento em que observou-se que os tribunais e as regiões em que estão inseridos possuem características similares que merecem observação em conjunto. Logo, confirmou-se que as informações acerca das práticas de JR empregadas nos tribunais estaduais do Brasil são escassas e de acesso limitado, tendo em vista a própria dinâmica dos sites que hospedam as principais informações, assim como a burocracia que envolve a obtenção de dados extras pelos pesquisadores externos às instituições.

5.1.1 Região Norte

O norte do Brasil engloba os Tribunais Estaduais do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

5.1.1.1 Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC)

Encontrar dados disponíveis do TJAC implicou um trabalho minucioso, considerando que o site institucional do tribunal não possui uma página específica sobre a JR. Apesar disso, há diversas matérias institucionais sobre a aplicação dessa visão de Justiça ou a participação em eventos acadêmicos acerca do tema. Em uma dessas notícias, havia menção ao ato normativo de composição do Núcleo de JR do TJAC, e a íntegra do documento somente foi encontrada por pesquisas no buscador do *Google*. Com esse ato normativo, foi possível encontrar outro, pois no preâmbulo havia referência à Resolução nº 261, de 5 de julho de 2021, do TJAC, que institui a Política Pública de JR em seu âmbito, e as seguintes diretrizes (art. 2º):

- I - Compreensão e efetivação da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social, para além de uma metodologia de resolução de conflitos, que atue tanto voltada ao conflito, como de forma a conectar as pessoas à rede de relações que garantem o bem-estar social;
- II - Atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada;
- III - Desenvolver capacitações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada para a formação de gestores, facilitadores e multiplicadores na área da justiça restaurativa;
- IV - Implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contenham estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária;
- V - Disseminação da cultura das práticas restaurativas na sociedade;
- VI - Elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão e análise das ações realizadas, bem como planejamento e aperfeiçoamento da política pública para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados;

VII - Diversidade de metodologias, voltadas a responder a conflitos, mas, ao mesmo tempo, que estejam presentes em âmbito preventivo também;

VIII - Autonomia na implementação e na gestão da Justiça Restaurativa, sempre com respeito a seus princípios e valores maiores;

IX - Formação de coletivos de gestão dos programas de Justiça Restaurativa, pautados pela lógica universal, sistêmica, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar, como grupos gestores;

X - Intervenções interdisciplinares e interinstitucionais em violências estruturais, na busca pela transformação social e pelo acesso a direitos, com fundamento em questões de gênero, raça, classe e públicos vulneráveis (ACRE, 2021, art. 2º).

Além disso, o ato normativo cria o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Estado do Acre (NUJURES), cuja atribuição é a macrogestão e a coordenação da JR no TJAC, propriamente designada pelo presidente do tribunal. Na oportunidade, instituiu-se o Centro de Justiça Restaurativa (CEJURES) da Comarca de Rio Branco (ACRE, 2021).

O primeiro encontro e debate do NUJURES para o biênio de 2023-2025, realizado em 17 de abril de 2023, segundo notícia vinculada no site institucional do TJAC, apresentou alguns eixos e propostas de ações para cada um: educação (Educar para Transformar e JR nas Escolas Educando para a Paz); segurança pública; socioeducativo (Projeto Recomeçar); pessoas em situação de rua (Projeto Incluir para Recomeçar); autores de violência doméstica (Homens em Transformação); sistema prisional (Projeto Sonhando com a Liberdade). Na mesma reunião, a supervisora do NUJURES, desembargadora Waldirene Cordeiro, deliberou sobre a necessidade de serem informados, no site institucional do Tribunal, os dados, os relatórios e as ações da JR (MAGALHÃES, 2023).

5.1.1.2 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)

O TJAM editou a Resolução nº 17, de 18 de agosto de 2021, que dispõe sobre a criação da Central e a Política Judiciária de JR. O artigo 2º do ato normativo apresenta a conceituação da JR como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre

os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência” (AMAZONAS, 2018).

As investigações empíricas apontaram, ainda, os princípios norteadores da JR aplicada no TJAM. São eles: a corresponsabilidade; a reparação dos danos; o atendimento às necessidades de todos os envolvidos; a informalidade; a voluntariedade; a imparcialidade; a participação; o empoderamento; a consensualidade; a confidencialidade; a celeridade; e a urbanidade. O artigo 3º estabelece as diretrizes para a implementação da Política de JR no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que incluem a disseminação da cultura dos procedimentos restaurativos, a formação continuada de multiplicadores e facilitadores em JR, a articulação interinstitucional, o fortalecimento da infraestrutura necessária e a difusão e expansão da JR (AMAZONAS, 2018, art. 3º).

Por sua vez, o artigo 4º estabelece os pressupostos da política judiciária de JR do Tribunal de Justiça, que incluem a participação dos envolvidos e suas famílias, a presença de representantes da comunidade afetada e dois ou mais facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da JR. Também destaca-se a importância das práticas restaurativas para satisfazer as necessidades de todos os envolvidos, responsabilizar quem contribuiu direta ou indiretamente para a ocorrência do fato e empoderar a comunidade, incluindo a reparação do dano e a recomposição do tecido social rompido pelo conflito (AMAZONAS, 2018, art. 4º).

O ato normativo estabelece a composição e a estrutura da Central de JR. Diferente dos outros Tribunais, o TJAM dispõe sobre o monitoramento, a avaliação e os dados estatísticos da JR em seu âmbito, consoante artigo 8º (AMAZONAS, 2018, art. 8º). Por fim, são objeto de normatização os facilitadores, supervisores e instrutores em JR. No entanto, o TJAM informou que o programa de JR aguarda a implementação da estrutura da Central de JR, bem como a designação de servidores para dar andamento à iniciativa.

5.1.1.3 Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP)

Em 18 de janeiro de 2016, o TJAP editou a Portaria nº 5.821, que instituiu em seu âmbito o Comitê de Práticas Restaurativas. O artigo 2º do ato normativo

estabelece que é responsabilidade do Comitê, em colaboração com outras entidades, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a OAB, implementar o programa de JR na Justiça do Amapá. Isso envolve a elaboração de estratégias, a implantação de mecanismos, a ampla divulgação e a criação e a disponibilização de ferramentas para garantir a efetividade e a rapidez na prática da JR (PARÁ, 2016, art. 2º).

5.1.1.4 Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA)

O TJPA criou o Programa de JR, por meio da Portaria nº 5.821, sendo o primeiro ato normativo que fomentou a institucionalização de dois projetos na temática, nas cidades de Belém e Santarém (PARÁ, 2016). Apesar disso, desde 2011, há relatos de iniciativas do TJPA (SILVA NETO; MEDEIROS, 2020). Em 2018, o TJPA editou a Resolução nº 23, alterando a estrutura e o funcionamento do NUPEMEC, incluindo disposições acerca da JR, bem como criando a Coordenadoria de JR em seu âmbito (PARÁ, 2018). No que concerne à estrutura e ao funcionamento no TJPA, o artigo 18 e seguintes do ato normativo apontam:

Art. 18. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado, promovendo intervenções amigáveis, baseadas na participação e no senso de corresponsabilidade.

Os serviços da Justiça Restaurativa serão prestados em Espaços Restaurativos, implantados e vinculados diretamente ao NUPEMEC.

Parágrafo único. Os Espaços Restaurativos podem ser implantados dentro ou fora de um CEJUSC [Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania] (PARÁ, 2018, art. 18).

Reconhecendo os desafios para implantação, implementação, expansão, qualificação e sustentabilidade de sistemas restaurativos, o TJPA apresentou o Plano de Ações *Justiça Restaurativa: Construindo Paz e Bem Viver*, o qual traça

estratégias para atender as condições de viabilidade da JR. Apresentam-se 12 eixos de atuação do TJPA no âmbito da JR:

1. Justiça restaurativa na defesa, proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes.
2. Justiça restaurativa na prevenção e enfrentamento da violência doméstica, familiar e de gênero.
3. Justiça restaurativa no sistema de justiça criminal e de execuções penais.
4. Justiça restaurativa e atenção às vítimas de crimes, atos infracionais e outros eventos traumagênicos.
5. Justiça restaurativa nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.
6. Justiça restaurativa no tratamento de conflitos fundiários, agrários e socioambientais.
7. Justiça restaurativa no tratamento de conflitos que envolvem relações étnico-raciais e interculturais.
8. Formação e supervisão de facilitadores e multiplicadores/instrutores de justiça restaurativa.
9. Sensibilização e disseminação social da justiça restaurativa.
10. Comunicação não violenta, saúde e qualidade de vida no ambiente de trabalho e organizacional do TJPA.
11. Justiça restaurativa, atuação em rede e parcerias interinstitucionais.
12. Governança compartilhada, inclusiva e colaborativa da justiça restaurativa (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, 2023).

O TJPA possui projetos de JR nas comarcas de Macapá e Santarém, com aplicação das metodologias de processo circular, conferências de grupos familiares, círculo sem vítima, constelações familiares, círculos de construção de paz (processos circulares baseados em Kay Pranis, 2010), círculos restaurativos (processos circulares baseados na Comunicação Não Violenta – CNV), e mediação/conferência vítima-ofensor (PARÁ, 2018).

5.1.1.5 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO)

O TJRO implementou o Programa JR no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, através da Resolução nº 164/2020, publicada em 28 de outubro de 2020. Em 22 de dezembro de 2020, foi criada a Coordenadoria do Programa de JR Projeto Rede JR do TJRO, conforme o Ato nº 1.229/2020. Todos os membros da Coordenadoria estão vinculados à Comarca de Porto Velho, que é a capital de Rondônia (RONDÔNIA, 2020a; 2020b).

A estruturação do órgão central foi um dos critérios de governança que elevou a pontuação do TJRO e o fez alcançar recorde no Prêmio CNJ de Qualidade do ano de 2022 (RONDÔNIA, 2022). Silva (2022, p. 53-54) aponta que iniciativas restaurativas iniciaram antes dos atos normativos do TJRO:

O TJ-RO vem promovendo processos restaurativos desde o ano de 2015, por intermédio de parceria com o Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (SEDUC), ocorreu o projeto-piloto de “Justiça Restaurativa na Comunidade” que se deu escola estadual Jânio Quadros, localizada no bairro Mariana, zona leste da cidade de Porto Velho/RO. As práticas realizadas à época foram os círculos de planejamento, contando com profissionais da escola e encontros com turmas desta, sob a organização da equipe do NUPS, hoje responsável pela Justiça Restaurativa na VIEMS.

Servidores do serviço de JR apontam que a atuação carece de maior estruturação, como mais pessoal e melhorias no espaço físico para atender vítimas, ofensores e membros da comunidade. Por isso, estão realizando um plano de difusão e implantação da JR, capacitação de membros e implementação de outras medidas (SILVA, 2022).

5.1.1.6 Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR)

O TJRR editou a Resolução nº 54, de 19 de outubro de 2016, que dispõe sobre a “criação e a operacionalização da Unidade de Justiça Restaurativa” em seu âmbito, resolvendo estabelecer normas gerais para aplicação da metodologia no Tribunal. O ato normativo prescreve sobre a possibilidade de aplicação da JR em situações de conflitos, violências e atos infracionais, com objetivo de restaurar vínculos, reparar danos e promover responsabilidade. A normativa também dispõe sobre a organização e a estrutura funcional da Unidade de JR (UNIJUR). O projeto

inicia com o atendimento dos casos oriundos da 1ª Vara da Infância e da Juventude de Boa Vista (RORAIMA, 2016).

5.1.1.7 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO)

O TJTO editou a Resolução nº 17, de 24 de junho de 2020, que instituiu a Política de JR e criou o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação naquele Tribunal, sendo o primeiro passo para a institucionalização da prática em seu âmbito (TOCANTINS, 2020). As diretrizes e as perspectivas que regem a Política no TJTO estão no artigo 2º do referido ato:

I – Universalidade: proporcionar acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário do Tocantins que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – Sistêmica: buscar estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – Interinstitucional: estabelecer mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – Interdisciplinar: proporcionar estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – Intersetorial: fomentar estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – Formação e capacitação: propiciar cursos e a disseminação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – Gestão e suporte: acompanhar o desenvolvimento e a execução de projetos de Justiça Restaurativa, bem como monitorar e avaliar os resultados por meio de banco de dados (TOCANTINS, 2020, art. 2º).

O objetivo da Política de JR do Poder Judiciário do Tocantins e as dimensões de atuação dispostas no ato normativo são idênticas aos da Portaria Conjunta nº 12, de 24 de fevereiro de 2021 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Ainda, a Resolução aponta a composição do Órgão Central de Macrogestão e Coordenação da JR e suas atribuições (DISTRITO FEDERAL, 2021). O TJTO informou que as Comarcas de Palmas, Araguaína e Guaraí realizam projetos em JR, atuando com as seguintes metodologias: processo circular, conferências de grupos familiares, círculo sem vítima, círculos de construção de paz (processos circulares baseados em Kay Pranis, 2010), círculos restaurativos (processos circulares baseados na comunicação não violenta – CNV) (TOCANTINS, 2020).

Por fim, a representatividade da JR no âmbito do TJTO é de aproximadamente 10,71%, considerando que, dentre as 28 Comarcas instaladas no estado de Tocantins, há iniciativa na temática em três delas, razão pela qual iniciativas JR podem ser consideradas pouco difundidas no tribunal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, 2023).

5.1.2 Região Nordeste

O nordeste do Brasil engloba os Tribunais Estaduais de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

5.1.2.1 Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL)

O marco normativo da JR no TJAL é a Resolução nº 14, de 12 de junho de 2018, do NUPEMEC/AL, cujo artigo 2º, inciso VI, prevê a existência de um cargo de Juiz de Direito para compor a temática no âmbito do colegiado do NUPEMEC. Não há um ato normativo que estabeleça a forma como a JR deve ser implementada no Tribunal. Apesar da carência de atos normativos para institucionalizar a JR em seu âmbito, a aplicação da metodologia no TJAL teve início nos crimes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha (ALAGOAS, 2018a, art. 2º).

Com a recomendação da Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha, que preconizou a aplicação da JR no âmbito da violência doméstica contra a mulher

(VALÕES, 2022), foi lançado projeto-piloto junto ao 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió. Contou com a atuação dos próprios servidores, bem como profissionais do Centro Universitário Tiradentes (UNIT), por intermédio do Convênio nº 56, 06 de dezembro de 2018 2018, entabulado entre a instituição universitária e o Tribunal (ALAGOAS, 2018b).

A parceria entre o TJAL e o UNIT possibilitou a utilização de um sistema de gestão de propriedade da instituição de ensino para tramitação dos procedimentos de JR, considerando que o Tribunal não possuía ferramenta própria. A Promotora e a Defensora Pública, com atuação na unidade judiciária, receberam capacitação em JR (VALÕES, 2022).

Portanto, o TJAL criou uma ferramenta própria, sob sua gestão, para o gerenciamento e a administração dos casos restaurativos em seu âmbito, podendo ser apontada como uma medida inovadora, ao perceber que a maior parte dos Tribunais não relatam ou não possuem sistema próprio para tanto (VALÕES, 2022). Apesar dos esforços, Valões (2022) considera haver uma baixa aderência ao encaminhamento à JR, pois foram encaminhados apenas 22 casos entre setembro de 2018 e a data em que houve suspensão das atividades presenciais em razão da pandemia de Covid-19 no TJAL (março de 2020).

5.1.2.2 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)

Em 02 de agosto de 2010, foi instituído o Programa de JR, por meio da Resolução nº 8 do TJBA, vinculado à Presidência do Tribunal, cuja coordenação seria realizada por um Juiz de Direito, indicado pelo presidente do Tribunal (BAHIA, 2010). O ato normativo criou o Núcleo de JR, com a finalidade de aplicar métodos e práticas restaurativas, especificamente no 2º Juizado Especial Criminal Largo do Tanque, que atendia

os bairros ou regiões do Largo do Tanque, Bonfim, Ribeira, Uruguai, Mares, Calçada, Liberdade, Retiro, San Martin, São Caetano, Fazenda Grande, Região Suburbana, atingindo os subúrbios de Lobato, Coutos, Escada, Plataforma, Cabrito, Pirajá, Marechal Rondon, Periperi e Paripe (SANTOS, 2015, p. 100).

A Resolução também trouxe diversas ações que deveriam ser realizadas pelo Núcleo de JR do TJBA, especialmente no que concerne ao aprimoramento da JR com a organização de eventos, a orientação e a capacitação de facilitadores, entre outras, consoante § 1º do artigo 2º do ato normativo (BAHIA, 2010, art. 2º). Por sua vez, a Resolução nº 17, de 21 de agosto de 2015, do TJBA, dispõe sobre o

Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR) de Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia e seu âmbito de atuação nas esferas judicial e extrajudicial, visando a difusão, implantação e sistematização de práticas e conhecimentos em Justiça Restaurativa, através da instituição da Política Judiciária Estadual de Justiça Restaurativa (PJEJR) de tratamento adequado dos conflitos de interesses objetivando a pacificação social lato sensu, pertinente ao enfrentamento de conflitos, violências, delitos e atos infracionais e dá outras providências (BAHIA, 2015).

A Resolução nº 17 institui a Política Judiciária Estadual de JR, no âmbito do Segundo Grau do TJBA. A finalidade era proporcionar e tornar acessíveis formas de resolução de conflitos, em especial as que promovam a harmonização das partes, com a intenção de aderir ao modelo participativo, humanizado, dialogal e responsável da JR, com abordagens consensuais, como mediação, conciliação, círculos restaurativos e círculos de sentença (BAHIA, 2015).

Por intermédio do formulário, o TJBA informou que a JR foi difundida para além do 2º Juizado Especial de Criminal do Largo do Tanque, estando presente nas Comarcas de Salvador, Ilhéus, Itabuna, Brumado e Poções, com aplicação nas seguintes Unidades Judiciárias (Quadro 2):

Quadro 2 - Comarcas que aplicam a JR no âmbito do TJBA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
Salvador	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Salvador	5ª Vara Criminal
Salvador	5º Vara da Infância
Salvador	6ª Vara Criminal
Salvador	3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais
Brumado	Juizado Especial
Ilhéus	Vara da Infância e Juventude

Poções	Vara do Júri
--------	--------------

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Portanto, a representatividade da JR no âmbito do TJBA é de 3,94%, considerando que, dentre as 203 Comarcas instaladas no estado da Bahia, há iniciativas em 8 delas, razão pela qual iniciativas nessa temática podem ser consideradas pouco difundidas no tribunal. O TJBA apresenta, em seu site institucional, o relatório sintético do ano de 2022, apontando a realização de 11 ações de capacitação, com formação de 229 facilitadores e 16 instrutores em JR (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, 2023).

5.1.2.3 Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)

O TJCE editou a Resolução nº 2, de 2 de fevereiro de 2017, que dispôs sobre a implementação da JR no âmbito de suas Varas da Infância e Juventude. O ato normativo instituiu o Programa Judicial de JR, cujo desenvolvimento ficou ao encargo do Núcleo Judicial de JR (NUJUR). A normativa também apresentou as atribuições dos facilitadores, profissionais que podem ser “servidor, voluntário ou profissional, indicado por entidades parceiras, com formação adequada nas metodologias de resolução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa”, a teor do artigo 6º (CEARÁ, 2017, art. 6º). O artigo 9º da Resolução estabelece que os procedimentos restaurativos são desenvolvidos em três etapas, que são:

Etapa preparatória ou pré-círculo, na qual o facilitador restaurativo escutará individualmente cada um dos participantes do procedimento restaurativo, com o objetivo de verificar a adequabilidade do caso, definir o fato a ser trabalhado, identificar os demais participantes, explorar possibilidades de acordo e prestar esclarecimentos sobre a metodologia;

Etapa do encontro ou círculo, na qual será desenvolvida uma das metodologias de resolução de conflitos próprio da Justiça restaurativa com a presença dos participantes, buscando a elaboração de um acordo restaurativo; -

Etapa do monitoramento ou pós-círculo, na qual o Núcleo verificará se o acordo restaurativo foi cumprido pelos participantes ou não (CEARÁ, 2017, art. 9º).

Quanto aos facilitadores, em resposta submetida ao formulário da pesquisa, a respondente apontou que há, atualmente, em média 5 voluntários em exercício. Por sua vez, a viabilização das práticas restaurativas baseadas na metodologia dos processos circulares ocorre por meio de termo de cooperação técnica firmado entre o NUJUR, com o Instituto *Terre des Hommes Lausanne* no Brasil (TDH Brasil) e a Vice-governadora do Estado do Ceará (CEARÁ, 2017).

Outros atos normativos atinentes à JR no TJCE são a Portaria nº 1.279, de 17 de setembro de 2020, que cria o Grupo de Trabalho da JR, a Resolução do Órgão Especial nº 20, de 29 de julho de 2021, que instituiu o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação da JR e a Portaria nº 1.712, de dia de mês de 2021, que designa a coordenadora do Órgão Central de Macrogestão e a Coordenação de JR (CEARÁ; 2020; 2021a; 2021b).

5.1.2.4 Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)

O TJMA editou a Resolução nº 55, de 17 de julho de 2020, que criou o Núcleo Estadual de JR, para gerir a JR em seu âmbito, vinculado à Coordenadoria da Infância e da Juventude, objetivando o planejamento de difusão, expansão e implementação da referida metodologia. Há projetos de JR nas Comarcas de São Luís, Bacabal e Vitorino Freire (MARANHÃO, 2020). Nesse sentido, a representatividade da JR no âmbito do TJMA é de 2,80%, considerando que, dentre as 107 Comarcas instaladas no estado do Maranhão, há iniciativas na temática em três delas, razão pela qual iniciativas nessa temática podem ser consideradas pouco difundidas (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, 2020).

5.1.2.5 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB)

Em 28 de julho de 2021, instituiu-se o Núcleo Estadual de JR no âmbito do TJPB, por meio da Resolução nº 23, de 28 de julho de 2021, com atribuições específicas para difusão, expansão e implantação da JR. Apesar de o ato normativo ser datado de 2021, consta em notícia do TJPB que o Núcleo foi inaugurado em abril de 2023, quando se iniciou um plano piloto para aplicação da JR (PARAÍBA, 2021). As informações obtidas do TJPB são escassas, talvez em razão da pouca aplicação

da metodologia da JR em seu âmbito (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2023).

5.1.2.6 Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)

O TJPE editou o Ato Conjunto nº 30, de 03 de agosto de 2021, que instituiu o plano de difusão e expansão da JR. O ato normativo também cria o Órgão de Macrogestão da JR no TJPE, responsável pela análise de projetos na área. A JR é aplicada nas 1ª, 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude, Vara de Execução de Penas Alternativas e nas Casas de Justiça e Cidadania de Recife (setor análogo aos CEJUSCS) (PERNAMBUCO, 2021). Logo, a representatividade da JR no âmbito do TJPE é de 0,72%, considerando que, dentre as 138 Comarcas instaladas no estado de Pernambuco, há iniciativa apenas em uma, razão pela qual pode se considerar a pouca difusão no tribunal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2023).

5.1.2.7 Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI)

A dificuldade em obter os dados de JR do TJPI se assemelha ao caso do Acre. Apesar de haver um portal destinado à JR, todas as páginas apresentam informação de “manutenção”, razão pela qual foram necessárias diversas diligências para encontrar o básico sobre a institucionalização das práticas no âmbito do TJPI.

A instituição da Política de JR no Poder Judiciário do Piauí ocorreu pelo Provimento nº 02, de 28 de janeiro de 2021, do TJPI, que aponta as diretrizes da referida política: a) a disseminação da cultura das práticas restaurativas na sociedade; b) a articulação interinstitucional para estabelecer parcerias para difundir a JR; c) a formação de gestores, facilitadores e multiplicadores na área da JR; e d) a implantação e a expansão da JR no Poder Judiciário do Estado (PIAÚÍ, 2021).

Além disso, o ato normativo criou o Comitê de Gestão Institucional de JR, apresentando as atribuições e a necessidade de reuniões bimensais. Na oportunidade, ficou instituída a criação do Núcleo de JR, que deve funcionar junto ao Comitê de Gestão Institucional de JR (PIAÚÍ, 2021).

5.1.2.8 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)

O TJRN editou a Portaria nº 435, de 07 de agosto de 2020, que instituiu o Comitê Gestor Estadual da JR. Dentre seus objetivos, deve promover a implementação, a difusão e a expansão da JR. A Resolução nº 36, de 06 de outubro de 2021, incluiu a Coordenação Estadual da JR na composição do NUPEMEC do TJRN. Além disso, dispôs que os CEJUSCS devem realizar sessões de conciliação, mediação e JR, por intermédio das metodologias do círculo de construção de paz, vítima-ofensor-comunidade e conferência de grupo familiar (RIO GRANDE DO NORTE, 2020; 2021).

5.1.2.9 Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe (TJSE)

Segundo Cruz (2021), o passo inicial da JR no TJSE ocorreu pela edição de um Protocolo de Cooperação Interinstitucional para difusão da JR no Estado, que contou com a anuência de 14 instituições. Com o Protocolo, instituiu-se uma Comissão Executiva e de Articulação Institucional, com o objetivo de realizar capacitação na temática e delimitar os procedimentos e as metodologias a serem adotados na aplicação da JR no âmbito do TJSE.

Com isso, foi instalado, em 2015, o primeiro núcleo restaurativo do TJSE, junto à 17ª Vara Cível de Aracaju, que funciona como Juizado da Infância e da Juventude, bem como na Comarca de Canindé do São Francisco. Cruz (2021, p. 38) menciona outros dois atos normativos importantes na temática da JR:

[...] Através da Resolução nº 14/2018, o TJSE instituiu o regulamento para a Formação de facilitadores em Justiça Restaurativa e Construção da Paz no âmbito do Tribunal.

[...] Através da Portaria Normativa nº 314/2019, o Tribunal de Justiça instituiu a Comissão de Implementação, Difusão e Execução da Justiça Restaurativa (CIDEJURE), o objetivo da comissão seria responsável por todo o gerenciamento da política restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, com atividades voltadas à implantação, divulgação e acompanhamento da prática. A iniciativa, evidenciou um grande salto na política da Justiça Restaurativa dentro da estrutura judiciária sergipana.

Então, editou-se a Lei nº 8.984, de 24 de fevereiro de 2022, do Estado de Sergipe, que criou o Núcleo Permanente e o Centro Judiciário de JR no âmbito do TJSE. Registra-se, por fim, a dificuldade encontrada em pesquisar a JR,

considerando a escassez de dados do site institucional do Tribunal e a ausência de respostas no formulário encaminhado (SERGIPE, 2022).

5.1.3 Região Centro-Oeste

O Centro-Oeste do Brasil engloba os Tribunais Estaduais do Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, mais o Tribunal do Distrito Federal.

5.1.3.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O TJDFT editou a Portaria Conjunta nº 12, que disciplina a política judiciária de JR. Segundo o artigo 2º do referido ato normativo, a política judiciária tem como finalidade:

Implantar o paradigma restaurativo no sistema de justiça distrital para, de forma complementar ao modelo formal de Justiça Criminal, proporcionar ao cidadão do Distrito Federal adequada resposta estatal ao fenômeno do crime e das situações de transgressão e violência, a partir de um conjunto de ações e projetos coordenados e direcionados e de uma abordagem sistêmica, complexa e interdisciplinar (DISTRITO FEDERAL, 2021, art. 2º).

Nesse sentido, verifica-se que a JR deve ser aplicada no TJDFT, de modo complementar ao modelo retributivo. Por sua vez, a implementação dessa política judiciária ocorre por meio de ações coordenadas nas dimensões:

I – Relacionais (procedimento, técnica e metodologia), institucionais (mudanças nas estruturas organizacionais) e sociais (corresponsabilidade dos poderes públicos e da sociedade);

II – Eixos da formação (atuação, supervisão e instrutoria), da mudança institucional (ambiência institucional dos órgãos e instituições) e do fortalecimento da rede (articulação);

III – Metodologia dos polos irradiadores (participação direta ou supervisão do TJDFT) (DISTRITO FEDERAL, 2021, art. 2º).

A Portaria Conjunta também aponta os parâmetros para monitorar, avaliar e coletar os dados estatísticos, que são: a) recuperação da vítima, com a superação dos traumas, o suprimento das necessidades e a reparação dos danos sofridos; b) a responsabilidade do ofensor pelo crime cometido; c) a oportunidade de diálogo entre vítima e ofensor; d) o envolvimento das comunidades de referência da vítima e do ofensor afetados pelo crime. Ainda, a norma dispõe sobre a formação e a capacitação de facilitadores, instrutores e supervisores em JR, bem como acerca das funções desses profissionais e as penas aplicáveis a eles (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Antes da Portaria Conjunta dessa política judiciária, em 15 de janeiro de 2019, por meio da Portaria Conjunta nº 07, do TJDFT, foi instituído o Código de Ética de facilitadores e supervisores judiciais em JR. Os princípios que regem esses profissionais foram dispostos no artigo 2º do ato normativo, e são: responsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades dos envolvidos, confidencialidade, imparcialidade, voluntariedade, consensualidade, participação, empoderamento e respeito (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Por sua vez, o artigo 3º da mesma Portaria, do TJDFT, institui as garantias e as regras que regem o processo restaurativo, de observância dos facilitadores e supervisores, sendo: assistência jurídica, decisão informada, confidencialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, compreensão quanto aos efeitos do termo restaurativo, ausência de obrigação de resultado, desvinculação da profissão de origem e competência (DISTRITO FEDERAL, 2019).

As metodologias utilizadas no âmbito do TJDFT são as conferências de grupos familiares, círculos de construção de paz (processos circulares baseados em Kay Pranis, 2020) e mediação/conferência vítima-ofensor. Em relação à última, o Tribunal, inclusive, editou um Manual de Treinamento, em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal (SSP/DF) e o PNUD, de autoria de Mark Umbreit e Ted Lewis, visando a formação e o aperfeiçoamento de facilitadores em JR (LEWIS; UMBREIT, 2022).

5.1.3.2 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)

Em 06 de junho de 2017, editou-se o Decreto Judiciário nº 1.346/2017, pelo TJGO, que Implementa a Política Judiciária de JR, apresenta os princípios que orientam a JR no Tribunal, bem como ações a serem desenvolvidas em seu âmbito, da formação e gestão dos facilitadores restaurativos. A gestão e o desenvolvimento da JR no TJGO ficaram a cargo do NUPEMEC, consoante artigo 9 do ato normativo (GOIÁS, 2017, art. 9º).

Em 2021, implementou-se o Núcleo de JR (NUCJUR), no âmbito do TJGO, objetivando a implantação, a difusão e a expansão da JR, por meio do Decreto Judiciário nº 1.794, de 13 de julho de 2021, do TJGO. O ato normativo trouxe também a composição do Núcleo, bem como suas competências e a disposição sobre a possibilidade de criação de Centros de Atividades Restaurativas (CEJUR), espaços para aplicação e atendimento, sob o enfoque da JR, com vinculação ao NUCJUR (GOIÁS, 2021b).

Em janeiro de 2021 o NUPEMEC do TJGO lançou um manual da JR, sob a coordenação da magistrada Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva, titular do Juizado da Infância e Juventude. O material aborda as dimensões, os métodos, as práticas e a aplicabilidade da JR, bem como o círculo de construção de paz (metodologia utilizada no TJGO), além do estado da JR no TJGO. A JR, no âmbito do TJGO, é aplicada nas Comarcas de Goiânia, Goianésia, Mozarlândia, Valparaíso, Luziânia e Anápolis (GOIÁS, 2021a). Dentre as iniciativas, estão os projetos:

- a) *Projeto Pilares*: Edificando uma cultura de paz: o objetivo é capacitar pessoas para se tornarem facilitadores de Círculos de JR e Construção de Paz, que atuam no ambiente escolar para prevenir e resolver conflitos. por meio de processos circulares. O objetivo final é promover competências socioemocionais e uma cultura de paz;
- b) *Projeto Construção da Paz em Rede*: o objetivo é fortalecer a Rede de Apoio do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente, em Goiânia, por meio da JR. Para tanto, realizam a capacitação de técnicos da rede de apoio para atuarem com a JR e diminuir a judicialização desnecessária de conflitos. O site do TJGO retorna que o curso de formação de facilitadores se realizou, mas a etapa prática foi suspensa, em razão da pandemia de Covid-19, sem informações sobre o retorno;

- c) *Projeto Além da Punição*, da Comarca de Goianésia, GO: o objetivo é promover a JR na área criminal, buscando construir uma sociedade mais fraterna. O projeto não se limita a uma única ação ou procedimento, mas influencia-se pelos princípios da JR;
- d) *Projeto Regando Flores* da Comarca de Mozarlândia, GO: objetiva o atendimento de vítimas e autores de violência doméstica, sob a perspectiva de JR (GOIÁS, 2021a).

Nesse sentido, a representatividade da JR no âmbito do TJGO é de 3,38%, considerando que, dentre as 177 Comarcas instaladas no estado de Goiás, há iniciativas na temática em seis delas, razão pela qual iniciativas podem ser consideradas pouco difundidas no tribunal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2023).

5.1.3.3 Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS)

Em 17 de março de 2021, o TJMS editou a Resolução nº 237, a qual disciplina a Política Judiciária de JR. O objetivo do ato normativo é disciplinar "o monitoramento, a avaliação, a coleta de dados estatísticos, a formação, a capacitação, a certificação, a nomeação e a atuação dos profissionais em JR no âmbito dos processos criminais oriundos" do TJMS (MATO GROSSO DO SUL, 2021a). O objetivo do ato normativo está disposto em seu artigo 2º:

Art. 2º A política judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça tem por finalidade implantar o paradigma restaurativo no sistema de justiça, de forma complementar ao modelo formal de Justiça Criminal, proporcionando ao cidadão do Estado de Mato Grosso do Sul adequada resposta estatal ao fenômeno do crime e das situações de transgressão e violência, a partir de um conjunto de ações e projetos coordenados e direcionados e de uma abordagem sistêmica, complexa e interdisciplinar (MATO GROSSO DO SUL, 2021a, art. 2º).

A avaliação, o monitoramento e a coleta de dados estatísticos das práticas de JR, no âmbito do TJMS, possuem quatro indicadores: a) a recuperação da vítima; b) a responsabilização do ofensor pelo crime cometido; c) a oportunidade de diálogo entre vítima e ofensor; e d) o envolvimento das comunidades de referência dos

envolvidos. Por fim, o ato normativo delibera sobre a formação e a capacitação no âmbito do TJMS, bem como disposições do exercício das funções dos colaboradores que integram o projeto de JR naquele tribunal (MATO GROSSO DO SUL, 2021a).

Adiante, o TJMS editou a Portaria nº 2.140, de 16 de setembro de 2021, que instituiu o Cadastro Estadual de Facilitadores da JR, e regulamentou o exercício da atividade. Entre as normatizações, estavam os requisitos para a inscrição e a participação no curso de formação de facilitadores em JR, bem como as etapas envolvidas para a conclusão da capacitação. Ainda, o ato normativo instituiu o cadastro estadual dos facilitadores da JR e as atribuições desses profissionais (MATO GROSSO DO SUL, 2021b).

Por fim, registra-se que apenas os Juizados Especiais da Comarca de Campo Grande possuem iniciativas em JR, razão pela qual a representatividade da JR no âmbito do TJMS é de 1,81%. Isso porque, dentre as 55 Comarcas instaladas no estado de Mato Grosso do Sul, há iniciativas em apenas uma (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, 2023).

5.1.3.4 Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT)

Por intermédio da Resolução nº 13, de 04 de dezembro de 2017, do TJMT, foi instituído o Programa de JR e criou-se o Núcleo Gestor de JR (NUGJUR). O artigo 2º do ato normativo apresenta as diversas competências do NUCJUR, especialmente quanto à implementação da Política Judiciária Estadual de JR no TJMT e ao desenvolvimento de planos de difusão, expansão e implantação da prática, com capacitação, treinamento e atualização de magistrados, servidores e voluntários, além da implantação de núcleos, sensibilização, debates, estudos e relacionamentos com outras unidades e parcerias. Assim, consolida a aplicação das práticas restaurativas em várias áreas e elaboram-se programas de divulgação (MATO GROSSO, 2017, art. 2º).

Em 10 de junho de 2022, o TJMT editou a Instrução Normativa nº 001, de 31 de maio de 2019, para regulamentar o programa de formação, atualização e supervisão da Formação em JR (Círculos de Construção de Paz e Círculos de Resolução de Conflitos). O ato normativo regulamenta três modalidades de

capacitação, sendo duas capacitações para facilitadores de Círculo de Construção de Paz e Resolução de Conflitos, com etapa teórica e prática, e um curso para atualização em JR, apenas teórico (MATO GROSSO, 2019).

Ainda, os cursos podem ser realizados de modo on-line (síncrono) ou presencial, ministrados por instrutores certificados. Apresentam-se critérios práticos dos cursos de formação, com carga horária, detalhamento das etapas, bem como as obrigações dos facilitadores em formação, dos instrutores, do coordenador pedagógico e dos supervisores de estágio. Nas respostas recebidas no formulário, o respondente informou diversas ações que compõem a iniciativa de JR no TJMT:

Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz, tendo realizado 31 (trinta e um) cursos, de 2017 até 2022;

Formação de Facilitadores de Círculos de Resolução de Conflitos, tendo realizado até o momento 02 (dois) cursos, em dezembro/2020 e janeiro/2021;

Realização de Curso de Atualização de Práticas Restaurativas, tendo realizado até o momento 01 curso em 2022;

Realizado de Curso de Noções Básicas das Práticas Restaurativas, tendo realizado até o momento 03 (três) cursos em 2022;

Realização de Projeto de Círculos de Construção de Paz em processos em trâmite na Vara da Infância e da Juventude de Cuiabá;

Realizado de Projeto de Círculos de Construção de Paz com reeducandos do Centro de Detenção Provisória da Comarca de Pontes e Lacerda, em 2021 e 2022;

Realização de Projeto de Círculos de Construção de Paz com Policiais Penais, em parceria com o GMF – Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário de Mato Grosso;

Assinatura de Termos de Cooperação com diversos Municípios do Estado, Secretaria Estadual de Educação a fim de introduzir e difundir as práticas restaurativas no ambiente escolar;

Realização de Semanas de Práticas Restaurativas nas Comarcas de Campo Verde, Sorriso, Colíder e Primavera do Leste, tendo como público-alvo vários setores da sociedade, alunos de escolas públicas e privadas, professores e coordenadores de escolas, idosos, guarda mirim, vítimas e ofensores de processos afetos à violência doméstica, adolescentes em conflito com a lei, servidores do poder judiciário, defensoria pública, ministério público, advogados, entre outros;

Realização de Círculos de Apresentação das Práticas Restaurativas em várias comarcas do Estado de Mato Grosso, de forma prévia à realização dos cursos de formação;

Aprovação de projeto para compra de Curso de Formação de Instrutores, agendado previamente para fevereiro/2023, a ser ministrado pela Ajuris em parceria com a Kay Pranis.

No âmbito do TJMT, as Comarcas contempladas com iniciativas em JR são: Alta Floresta, Barra do Garças, Cáceres, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Chapada dos Guimarães, Colíder, Cuiabá, Lucas do Rio Verde, Mirassol D'Oeste, Nova Mutum, Paranatinga, Primavera do Leste, Rondonópolis, São José dos Quatro Marcos, Sinop, Sorriso, Tangará da Serra e Várzea Grande. Nesse sentido, a representatividade da JR no âmbito do TJMT é de 24%, considerando que, dentre as 79 Comarcas instaladas no estado de Mato Grosso, há iniciativas na temática em 19 delas (PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO, 2023).

5.1.4 Região Sudeste

O Sudeste do Brasil engloba os Tribunais Estaduais do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo.

5.1.4.1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

O TJRJ editou a Resolução nº 11, de 09 de maio de 2022, que dispõe sobre a Política de JR. O artigo 1º do ato normativo conceitua a JR como:

um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (RIO DE JANEIRO, 2022, art. 1º).

A estruturação da prática é descrita nos incisos do artigo 1º do ato:

I – É necessária a participação do ofensor e, quando possível, da vítima, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença facultativa e, se for o caso, dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais mediadores;

II – As práticas restaurativas serão coordenadas por mediadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – As práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (RIO DE JANEIRO, 2022, art. 1º).

A Resolução também conceitua prática restaurativa, procedimento restaurativo, sessão restaurativa e enfoque restaurativo. Ainda, dispõe que o procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional. Na oportunidade da edição do ato normativo em comento, foi criado o Comitê Gestor de Política da Jr (artigo 3º), dispondo também sobre suas atribuições, e deve pautar-se pelas seguintes linhas programáticas:

I – Caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – Caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – Caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – Caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – Caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – Caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – Caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados (RIO DE JANEIRO, 2022, art. 3º).

A atuação da JR pode ser realizada de forma pré-processual ou processual, no âmbito dos CEJUSCS, sob fiscalização do Juiz Coordenador do CEJUSC. O ato normativo também estabelece as atribuições e as vedações do mediador na JR (RIO DE JANEIRO, 2022, arts. 5º; 13; 14).

Há práticas de JR no âmbito do TJRJ nas seguintes Comarcas: Rio de Janeiro (Regional da Leopoldina e Itaipava) e Petrópolis, com utilização da metodologia de círculos de construção de paz (processos circulares baseados em Kay Pranis, 2020). Na resposta ao formulário, a respondente informou que, em razão do início recente do Comitê Gestor de JR, ainda não há dados específicos dos CEJUSCS, mas correndo prazo para o envio dessas informações (RIO DE JANEIRO, 2022).

Por fim, o TJRJ editou a Cartilha *Justiça Restaurativa em contexto de violência familiar, doméstica e nas relações de vizinhança: instaurando um novo paradigma*, que aponta a definição da JR, suas origens, principais metodologias e algumas diferenciações necessárias, bem como o manejo em conflitos específicos e os desafios de implantação da prática (RIO DE JANEIRO, 2017). Entre as referências utilizadas, estão Hulsman e Celis (2021), Pranis (2003; 2010), Sica (2007), Zehr (2008) e Umbreit (2008).

5.1.4.2 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

O TJSP editou o Provimento nº 35, de 11 de dezembro de 2014, dispondo sobre a implementação da metodologia no âmbito das Varas da Infância e da Juventude no Tribunal, sendo o primeiro ato normativo sobre a temática em seu âmbito. O provimento aponta, no §1º do artigo 1º, que “é necessária a participação da vítima, do ofensor, das famílias envolvidas no fato danoso, de representantes da comunidade onde ocorreu esse fato danoso e do facilitador restaurativo”. Ainda, dispõe que as sessões de círculos restaurativos são coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflitos próprios da JR, podendo ser servidor do TJSP ou voluntário do juízo (SÃO PAULO, 2014, art. 1º).

Em seguida, o Tribunal editou o Provimento nº 35, de 02 de agosto de 2017, que alterou o Provimento nº 01/2013, para incluir, entre outras situações, a possibilidade de repasse de valores oriundos da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária a projetos de JR (SÃO PAULO, 2017b). Ainda no ano de 2017, foi editado o Provimento nº 2.416, de 25 de abril de 2017, que instituiu o Grupo Gestor da JR no âmbito da Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJSP, a fim de:

I – Dar consecução aos objetivos programáticos e atuar na interlocução com a rede de parcerias, conforme o disposto nos artigos 3º e 4º, ambos da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

II – Analisar, previamente, o conteúdo de projetos relativos à Justiça Restaurativa na esfera do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, verificando sua adequação aos termos estabelecidos pela Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, acompanhando, com o mesmo objetivo, a respectiva implantação, desenvolvimento e execução;

III – Atuar na interlocução com outros Tribunais, com os sistemas de garantias de direitos e com entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, objetivando a consecução das linhas programáticas estabelecidas na Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Regulamentar o cadastro dos facilitadores em Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de São Paulo e os processos de inscrição e desligamento;

V – Regulamentar o cadastro de entidades públicas e privadas habilitadas a capacitar facilitadores em Justiça Restaurativa, com o estabelecimento de requisitos mínimos para sua elaboração e atualização;

VI – Propor à Presidência do Tribunal de Justiça os parâmetros previstos no artigo 20 da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça;

VII – Incentivar a realização de cursos e seminários sobre Justiça Restaurativa, solicitando à Presidência, quando necessário, sejam firmados convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça;

VIII – Propor à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça providências que objetivem a expansão e a qualificação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

IX – Solicitar à Presidência do Tribunal as providências que se fizerem necessárias à consecução dos seus objetivos e para que seja dado efetivo cumprimento ao disposto na Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (SÃO PAULO, 2017a, art. 1º).

Apesar de não ser o escopo deste trabalho, registra-se que, no estado de São Paulo, há leis municipais específicas sobre JR em algumas cidades:

- a) Barueri: Lei nº 1948, de 29 de abril de 2010;
- b) Campinas: Lei nº 15.846, de 3 de dezembro de 2019;
- c) Itajobi: Lei nº 1.226, de 05 de julho de 2017;
- d) Marapoama: Lei nº 823, de 21 de junho de 2017;
- e) Laranjal Paulista: Lei nº 3196, de 15 de agosto de 2017;
- f) Ribeirão Preto: Lei Complementar nº 3.010, de 26 de novembro de 2019;
- g) Santos: Lei nº 3371, de 11 de julho de 2017;
- h) São José do Rio Preto: Lei nº 12.977, de 27 de junho de 2018;
- i) Tatuí: Lei nº 5.287, de 12 de setembro de 2018;
- j) São Vicente: Lei nº 3.658-A, de 12 de setembro de 2017.

Ainda, o TJSP mantém termo de cooperação técnica com a Secretaria Municipal de Educação, Ministério Público (MPSP) e Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPSP), todos de São Paulo, para desenvolver o projeto *Justiça Restaurativa nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Educação de São Paulo*. Há, também, termo de cooperação técnica com a Fundação Casa, MPSP e DPSP, objetivando a implantação de práticas restaurativas no âmbito da Fundação Casa (SÃO PAULO, 2014).

A JR é aplicada no TJSP nas Comarcas: Adamantina, Barueri, Boituva, Campinas, Itajobi/Marapoama, Laranjal Paulista, Ourinhos, Ribeirão Preto, Santos, São Caetano do Sul, São José do Rio Preto, São Paulo (Foro do Brás e Santo Amaro), São Vicente, Sorocaba, Tatuí, Tietê, e nas seguintes unidades judiciárias, consoante respostas ao formulário submetido:

- a) 2ª Vara Judicial e Juízo da Infância e Juventude de Adamantina;
- b) Vara da Infância e Juventude e 2ª Vara Criminal de Barueri;
- c) Vara da Infância e Juventude e 2ª Vara Judicial de Boituva;

- d) Vara da Infância e Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas de Campinas;
- e) Juízo da Infância e Juventude de Itajobi/Marapoama;
- f) Vara Judicial de Laranjal Paulista;
- g) 1ª Vara Criminal de Ourinhos;
- h) Vara da Infância e Juventude e Anexo da Violência Doméstica e Familiar de Ribeirão Preto;
- i) Vara da Infância e Juventude e Vara do Juizado Especial Criminal de Santos;
- j) Vara da Infância e Juventude de São Caetano do Sul;
- k) Vara da Infância e Juventude de São José do Rio Preto;
- l) Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de São Vicente;
- m) Vara da Infância e Juventude de Sorocaba;
- n) Vara da Infância e Juventude de Tatuí;
- o) Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tatuí;
- p) Varas Cíveis e Criminais de Tatuí;
- q) Juízo da Infância e Juventude de Tietê;
- r) Vara Judicial de Tietê, São Paulo (1, 2º e 6ª Varas Especiais da Infância e da Juventude do Foro do Brás (VEIJs);
- s) Departamento de Execução da Infância e Juventude (DEIJ) do Foro do Brás;
- t) Vara da Infância e Juventude do Foro de Santo Amaro.

As metodologias utilizadas são: processo circular, conferências de grupos familiares; círculo sem vítima; círculos de construção de paz (processos circulares baseados em Kay Pranis, 2010); círculos restaurativos (processos circulares baseados na comunicação não violenta – CNV); e mediação/conferência vítima-ofensor. Por fim, a representatividade da JR no âmbito do TJSP é de 3,13%, considerando que, dentre as 319 Comarcas instaladas no estado de São Paulo, há iniciativa na temática em dez delas, razão pela qual estas iniciativas podem ser consideradas pouco difundidas no tribunal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2023).

5.1.4.3 Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)

O TJES editou a Resolução n. 06, de 25 de março de 2021, que dispõe sobre a implantação, a difusão e a expansão dessa metodologia em seu âmbito, instituindo a Política Judiciária de JR em seu âmbito (ESPÍRITO SANTO, 2021). O ato normativo também criou o Núcleo Gestor de JR (NUGJUR), com atribuições, segundo os incisos do artigo 2º do ato, que, entre outras, são:

I – Desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, respeitando a qualidade necessária a sua implementação na primeira e segunda instâncias, submetendo-o à Presidência deste e. Tribunal de Justiça;

II – Atuar como órgão consultivo deste e. Tribunal de Justiça, acompanhando a implementação do plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, mediante, inclusive, a confecção de relatórios semestrais nos meses de junho e dezembro;

III – Dar consecução aos objetivos programáticos e atuar na interlocução com a rede de parcerias, observando as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Elaborar estudos e avaliações visando disseminar e aperfeiçoar a Justiça Restaurativa;

V – Promover o registro, elaboração e divulgação de relatórios estatísticos sobre as ações desenvolvidas e casos atendidos, assegurada a confidencialidade das partes envolvidas;

VI – Participar da elaboração do plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – Incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, prezando pela qualidade da formação, que conterà, na essência, respostas aos crimes, atos infracionais e situações de vulnerabilidade dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos e em parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VIII – Realizar o cadastramento dos facilitadores em Justiça Restaurativa deste e. Tribunal de Justiça;

IX – Formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

X – Atuar de forma universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação

necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar;

XI – Implantar, divulgar e desenvolver Núcleos de Justiça Restaurativa, privilegiando o primeiro grau de jurisdição, em parceria com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e unidades judiciárias, em especial as que detêm competência relativa aos Juizados Especiais Criminais, Execução Penal, Infância e Juventude, Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e de Família e Sucessões;

XII – Instituir nos espaços de Justiça Restaurativa fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais;

XIII – Elaborar programas de divulgação das práticas restaurativas no âmbito das áreas de segurança pública, assistência social, educação e saúde, bem como na base comunitária para pacificação de conflitos, como parte do Programa de incentivo às práticas autocompositivas e amplo acesso à Justiça;

XIV – Fornecer apoio técnico e operacional aos Magistrados (ESPÍRITO SANTO, 2021, art. 2º).

Por fim, a Resolução aponta que o NUGJUR utiliza a estrutura à disposição da Coordenadoria das Varas da Infância e Juventude, estabelecendo, também, seus integrantes (ESPÍRITO SANTO, 2021).

5.1.4.4 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

A institucionalização da JR no TJMG teve como marco inicial a Portaria Conjunta nº 221, de 18 de julho de 2011, que implantou um projeto-piloto na Comarca de Belo Horizonte, MG. Por sua vez, a Resolução nº 971, de 27 de setembro de 2021, do TJMG, instituiu o Programa de JR, bem como o Comitê de JR (COMJUR) e a Central de Apoio à JR (CEAJUR) (MINAS GERAIS, 2011; 2021).

Segundo a Resolução, o Programa de JR do TJMG tem como princípios: a informalidade, a responsabilidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o mútuo respeito, a boa-fé, a reparação dos danos, a confidencialidade, o empoderamento da comunidade, a esperança e a urbanidade

(MINAS GERAIS, 2021, art. 2º, §1º). A Resolução nº 971, do TJMG, dispõe também sobre a composição e a atribuição do Comitê de JR e da Central de Apoio à JR.

Dentre as Comarcas de Minas Gerais que possuem JR estão presentes as seguintes: Araguari, Caratinga, Coronel Fabriciano, Frutal, Governador Valadares, Guanhães, Itabira, João Monlevade, Juiz de Fora, Patos de Minas, Ponte Nova, Ribeirão das Neves, Uberaba, Varginha e Viçosa. Nesse sentido, a representatividade da JR no âmbito do TJMG é de 5%, considerando que, dentre as 298 Comarcas instaladas no estado de Minas Gerais, há iniciativas na temática em 15 delas, razão pela qual iniciativas nessa temática podem ser consideradas pouco difundidas no tribunal (MINAS GERAIS, 2021).

Além disso, também são realizados círculos de pertencimento com os servidores e os colaboradores da própria instituição, visando a integração e a criação de um ambiente acolhedor. A metodologia utilizada é a dos processos circulares, círculo sem vítima, conferências familiares e círculos de construção de paz (processos circulares baseados na metodologia desenvolvida por Kay Pranis, 2010), ocorrendo as práticas principalmente no âmbito dos CEJUSCS (MINAS GERAIS, 2021).

Ainda, a literatura destaca a iniciativa “Além da Culpa” realizada em Juiz de Fora, a qual foi implementada por iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. A coordenação ficou a cargo das defensoras públicas Maria Aparecida Rocha de Paiva e Margarida Maria Barreto Almeida, responsáveis pela Defensoria da Vara da Infância e da Juventude na época. Através de um convênio assinado com o Governo Federal, o projeto obteve recursos próprios, permitindo a contratação de técnicos e estagiários, a aquisição de materiais e a organização da Central de Práticas Restaurativas, sediada no mesmo prédio da Vara da Infância e Juventude (RODRIGUES *et. all*, 2021; RODRIGUES, 2021; ZANETTI, 2017; RODRIGUES, 2017).

No ano de 2013, a equipe do projeto realizou visitas técnicas e treinamentos em escolas e outros projetos de JR em São Caetano do Sul/SP e Porto Alegre/RS. Em 2015, os participantes do projeto passaram por cursos de capacitação como facilitadores ministrados pela professora Monica Maria Ribeiro Mumme, idealizadora dos cursos de implantação de políticas públicas para a JR (RODRIGUES, 2021).

Após superar desafios para a efetivação do projeto, parcerias foram estabelecidas com a 12ª Promotoria da Justiça da Infância e Juventude de Juiz de

Fora e a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Em 2015, a Central de Práticas Restaurativas entrou em funcionamento. O projeto Além da Culpa também se tornou um projeto de extensão acadêmica da UFJF, vinculado à Pró-Reitoria de Extensão. As atividades de extensão visam aplicar métodos e técnicas de JR nos processos de verificação de ato infracional e execução de medidas socioeducativas perante a Vara da Infância e Juventude de Juiz de Fora. Além disso, são realizados cursos, palestras e seminários para promover a divulgação da JR na região (RODRIGUES, 2021).

Ainda quanto às iniciativas do TJMG, registra-se que o Tribunal Mineiro é partícipe de Termo de Cooperação Técnica, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte, o Ministério Público de Minas Gerais, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, para a consecução do Programa Nós, que objetiva a utilização da JR nas escolas da rede pública municipal de educação de Belo Horizonte e nas escolas da rede pública estadual de Minas Gerais, como uma política de prevenção, gestão, transformação, orientação e solução extrajudicial de conflitos verificados no ambiente escolar (BELO HORIZONTE, 2021).

Alguns resultados obtidos em 2019 pelo programa foram compilados e publicizados:

[...] ao fim de 2019, chegou-se a 162 escolas municipais de Ensino Fundamental (EMEFs) participantes do Programa JR na Escola, contabilizando 835 pessoas certificadas. Ainda em 2019, 18 Escolas de Educação Infantil (EMEIs) tiveram, de forma piloto, uma formação em JR de 40 horas. Além disso, mais de 60 profissionais com atuação pedagógica nas Diretorias Regionais de Educação (DIREs) e na SMED tiveram formação ofertada pelo Ministério Público de Minas Gerais ou pelos processos de formação regionalizados, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação (BELO HORIZONTE, 2021, p. 7).

O número de pessoas capacitadas pelo *Programa Nós* demonstra o empenho por parte do TJMG. Vale registrar que o ano de 2023 foi consagrado como da *Justiça Restaurativa nas Escolas* pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o *Programa Nós* pode ser considerado uma iniciativa possível de replicação e inspiração por parte de outros tribunais.

5.1.5 Região Sul

O Sul do Brasil engloba os Tribunais Estaduais do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

5.1.5.1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

O TJPR editou a Resolução nº 04, de 16 de abril de 2015, a qual dispõe que a JR pode ser aplicada em 1º e 2º graus, preferencialmente no âmbito dos CEJUSCS, por meio de técnicas, processos e métodos adequados para a resolução de conflitos no âmbito criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal, júri, dentre outras áreas em que haja existência de relações continuadas (PARANÁ, 2015). A Resolução dispõe que os casos pré-processuais podem ser apresentados aos CEJUSCS pelos envolvidos, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, autoridade policial, entre outras instituições interessadas. Por sua vez, no âmbito processual e pós-processual, o caso é encaminhado ao CEJUSC pelo magistrado, agindo de ofício ou a pedido das partes (PARANÁ, 2015).

Acompanha o ato normativo um Manual de JR, por meio do seu anexo I, que apresenta as noções sobre o tema, as dimensões, os princípios e as finalidades da prática, bem como a metodologia circular e a aplicabilidade da JR. As referências em JR no material são: Sica (2007), Zehr (2012; 2014), Pranis (2010), Robalo (2012) e Santos (2014).

Outros atos normativos em JR no âmbito do TJPR são: a) a Instrução Normativa nº 01, de 29 de julho de 2019 (NUPEMEC), que regulamenta o cadastro estadual de facilitadores de círculos de relacionamentos e de construção de paz; b) o regimento para cursos de formação de instrutores de JR (círculos de paz e círculo de relacionamento e sensibilização), publicado no Diário Judicial Eletrônico (DJE), em 7 de outubro de 2021, sem referencial numérico; e c) o regimento de cursos de formação teórica e prática em JR, publicado no Diário Judicial Eletrônico (DJE), em 7 de outubro de 2021, sem referencial numérico (PARANÁ, 2019; 2021a; 2021b).

No âmbito do TJPR, o formulário foi encaminhado para resposta pela 2ª Vice-Presidência, órgão em que a JR está vinculada. Todavia, o Desembargador e 2º Vice-Presidente do TJPR entendeu pelo encaminhamento da pesquisa aos Juízes Coordenadores de CEJUSC. Nesse sentido, apesar da prestatividade dos respondentes, foram apresentadas respostas divergentes pelos magistrados,

especialmente no que concerne ao desconhecimento do ato normativo que rege a prática no tribunal. Por esse motivo, foram necessárias pesquisas complementares para alinhamento das respostas obtidas.

Assim, percebe-se que as Comarcas de Paranaíba, Curitiba, Colombo, Maringá, Paraíso do Norte e Ponta Grossa¹⁶ possuem iniciativas em JR. Nesse sentido, a representatividade da JR no âmbito do TJPR é de 3,72%, considerando que, dentre as 161 Comarcas instaladas no estado do Paraná, há iniciativa na temática em seis delas, razão pela qual estas iniciativas podem ser consideradas pouco difundidas no tribunal. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2023).

Por fim, vale registrar que o TJPR possibilita acesso ao público externo ao curso "Introdução à Justiça Restaurativa", de modo online, que, apesar do nome, apresenta profundas considerações de aporte crítico à JR, inclusive de base criminológica, ou seja, para além das tradicionais bases dos Direitos Humanos e da denominada Cultura da Paz, fomentando o acesso à educação e, conseqüentemente, possibilitando o conhecimento da JR pelos cidadãos.

5.1.5.2 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)

A Resolução nº 19, de 06 de novembro de 2019, do TJSC institui a Política de JR em seu âmbito, cujas suas diretrizes são, segundo seu artigo 2º:

- I – A disseminação da cultura das práticas restaurativas na sociedade;
- II – A articulação interinstitucional para estabelecer parcerias para difundir a justiça restaurativa;
- III – A formação de gestores, facilitadores e multiplicadores na área da justiça restaurativa; e
- IV – A implantação e a expansão da justiça restaurativa no Poder Judiciário do Estado (SANTA CATARINA, 2019, art. 2º).

¹⁶ Cf. GRAF, P. M. **Circulando relacionamentos**: a Justiça Restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilidade do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2874/1/Paloma%20Machado%20Graf.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

O ato normativo também instituiu o Comitê de Gestão Institucional de JR e designou seus membros. A Resolução estabelece que, dentre as atribuições do Comitê, estão: propor medidas para cumprir a resolução; atuar em interlocução com outros tribunais e entidades públicas e privadas; analisar previamente o conteúdo de projetos; identificar e fomentar práticas de JR; prestar apoio e orientação às comarcas; acompanhar e monitorar a execução de projetos; realizar capacitação e supervisão; manter cadastro de facilitadores; divulgar boas práticas; colher dados; incluir o tema nos cursos de formação de magistrados; e promover eventos e elaborar material de divulgação (SANTA CATARINA, 2019).

As unidades judiciárias contempladas com práticas restaurativas no TJSC são a Vara da Infância e da Juventude da Capital e a 2ª Vara Criminal de Lages, razão pela qual a representatividade da JR, em seu âmbito, é de 0,91%, considerando que, dentre as 109 Comarcas instaladas no estado de Santa Catarina, há iniciativa em apenas uma (PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, 2023).

5.1.5.3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)

A JR foi implantada no TJRS, em 2004, com a criação do Núcleo de Estudos em JR junto à Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (ESM), em parceria com a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS). O projeto teve o apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário (SJR), do Ministério da Justiça (MJ) e do PNUD. Posteriormente, contou com o apoio da UNESCO e da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SDH), do Governo Federal (BRASIL, 2018).

A partir da experiência piloto da Comarca de Porto Alegre, foi criada a Central de Práticas Restaurativas, que posteriormente se tornou oficial junto à estrutura judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A JR foi incluída no mapa estratégico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2012, e passou a ser implementada pelos CEJUSCs, em conformidade com a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010a). Em 2014, foi aprovada a criação do Programa JR para o Século XXI, coordenado pelo magistrado Leoberto Brancher, que implantou 12 Unidades Jurisdicionais de Referência em JR em 2015 (BRASIL, 2018).

Segundo apontou o relatório do Conselho Nacional de Justiça (2018), o Programa *Justiça Restaurativa para o Século XXI* tem uma estrutura bem elaborada, que inclui quatro níveis de implementação: a) projetos-piloto: as unidades jurisdicionais se voluntariam para sediar a implantação, teste e avaliação da JR; b) *clusters* judiciais, que são unidades parceiras que aderem ao programa em nível de formação, sem compromisso de implantação de projetos no tema; c) implementação das políticas públicas de JR em parceria com o Poder Executivo, visando a difusão em diferentes setores sociais; d) criação de uma rede de Comitês Comunitários de Pacificação Restaurativa, que atuam em cooperação com outras instituições e políticas públicas, e têm quatro pilares de sustentação: credenciamento e supervisão judicial, subvenção governamental, gestão por entidade da sociedade civil e força de trabalho voluntária.

No âmbito do TJRS, com base nas informações respondidas pelo Tribunal, há iniciativas em JR nas seguintes Comarcas e/ou instituições:

- a) Barra do Ribeiro: *Semeando a Paz* (escolas públicas);
- b) Erechim: *Projeto Sempre Vivas* (prevenção e erradicação da violência contra a mulher);
- c) Fase: 1. Projeto de Círculos na preparação para o desligamento institucional; 2. Projeto de Círculos para a elaboração do plano de desligamento institucional; 3. Projeto de integração de jovens de distintas Unidades (Projeto *intercases* – Papo Reto); 4. Projeto de Círculos de Construção de Paz, com servidores pelo Núcleo de Relações do Trabalho;
- d) Giruá: JR na escola *Projeto Eu sou João XXIII*;
- e) Ijuí: 1. Círculos de Construção de Paz na Infância e Juventude; 2. Práticas Restaurativas nos ambientes escolares;
- f) Lajeado: 1. Projeto Reconexão no Presídio Feminino; 2. Práticas Restaurativas nos ambientes escolares;
- g) Novo Hamburgo: 1. JR, com jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, famílias e integrantes da comunidade; 2. Projeto JR, no ambiente Organizacional;
- h) Pelotas: *Projeto Bons Vizinhos* nos condomínios habitacionais populares;

- i) Porto Alegre: 1. *Olhar pelas ou para as vítimas*; 2. *Dois caminhos, uma escolha* (práticas restaurativas em escolas Municipais); 3. *Projeto Asilo Padre Cacique*; 4. *Projeto Aliança* (com servidores);
- j) Santo Ângelo: 1. JR nas escolas; 2. Círculos de Construção de Paz de Reflexão, em casos de violência doméstica;
- k) São Leopoldo: 1. Projeto de Círculos de Construção de Paz, com mulheres vítimas de violência; 2. Projeto no JIJ: *Conversando, a gente se entende*;
- l) Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE): Círculos de Construção de Paz com servidores; Círculos de Construção de Paz com pessoas privadas de liberdade MONTENEGRO: 1. JR no ambiente Organizacional; 2. Projeto de Círculos de Construção de Paz em abrigo; 3. JR em processo da Vara da Violência Doméstica.

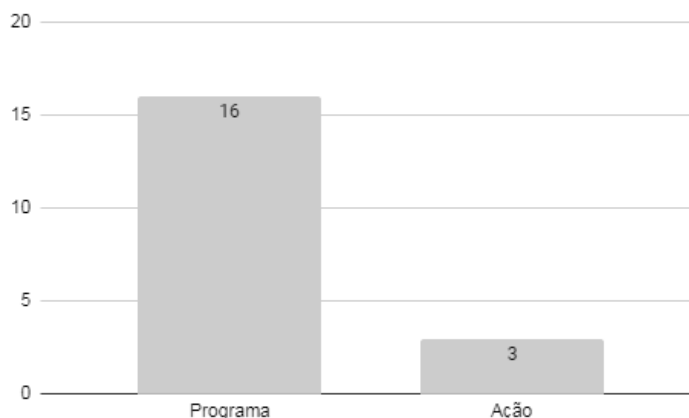
Percebe-se, portanto, que a metodologia mais utilizada são os círculos de construção de paz no âmbito do TJRS, como é o caso dos conflitos oriundos da própria instituição, até crimes mais graves e dentro das penitenciárias. Por fim, a representatividade da JR, no âmbito do TJRS, é de 6,70%, considerando que, dentre as 164 Comarcas instaladas no estado do Rio Grande do Sul, há iniciativa na temática em 11 delas, razão pela qual iniciativas podem ser consideradas pouco difundidas no tribunal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2023).

4.2 DADOS GERAIS ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS BRASILEIROS

Os dados gerais sobre as iniciativas de JR nos tribunais estaduais brasileiros são reproduzidos, com base nos dados obtidos por intermédio do formulário de pesquisa respondido pelas instituições. Apenas 19 tribunais responderam à pesquisa, razão pela qual, apesar de considerável estimativa, os números sofreriam alterações, caso todas as instituições respondessem.

Inicialmente, 16 dos tribunais estaduais têm a JR como um programa em seu âmbito, enquanto outros 3 entendem ser uma ação (Gráfico 1).¹⁷

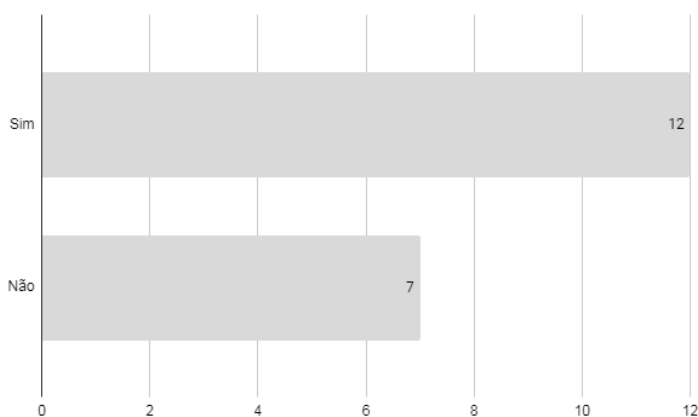
Gráfico 1 – Classificação da iniciativa da Justiça Restaurativa implantada nos tribunais estaduais brasileiros



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Quanto ao monitoramento e à avaliação continuados de implantação e desenvolvimento das iniciativas em JR, 7 dos Tribunais apontam que não o fazem, enquanto 12 realizam de alguma forma (Gráfico 2).¹⁸

Gráfico 2 – Monitoramento e avaliação da Justiça Restaurativa implantada nos tribunais estaduais brasileiros



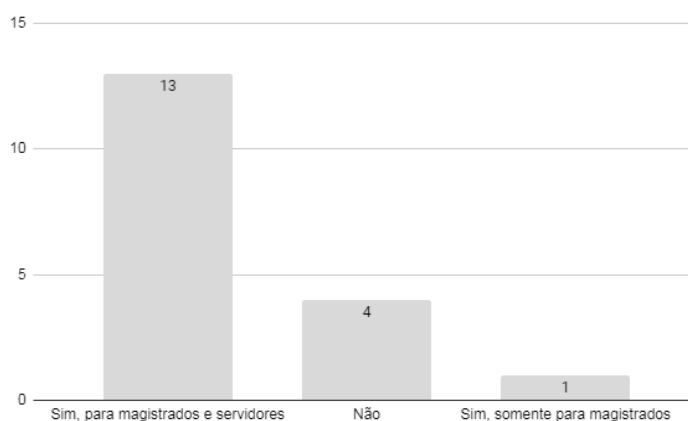
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

¹⁷ Nesta oportunidade, registra-se a diferenciação entre essas classificações. Considera-se projeto como um conjunto integrado de atividade que visa alterar parcela da realidade, suprimindo carências, podendo pertencer a um programa ou existir de forma independente. Por sua vez, programa é o conjunto de projetos que visam os mesmos objetivos, definindo as prioridades etc. Enfim, ação é uma atividade isolada e específica (COHEN; FRANCO, 2004).

¹⁸ O CNJ (2018) apontou anteriormente que tal carência impede que as iniciativas sejam devidamente avaliadas. Portanto, muitas vezes, é hipotético dizer sobre o êxito dessas práticas.

No que concerne à inclusão da temática da JR nas atividades formativas oferecidas a magistrados e servidores, ocorre em 13 dos tribunais, enquanto 1 oferece apenas para os magistrados, e 4 não incluem o tema (Gráfico 3).

Gráfico 3 – Formação em Justiça Restaurativa nos tribunais estaduais brasileiros destinada aos servidores e magistrados



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Aliás, no que concerne à capacitação de servidores para atuarem como gestores de programas e projetos de JR, apenas 9 dos tribunais estaduais o fazem, enquanto 10 não realizam essa capacitação (Gráfico 4).

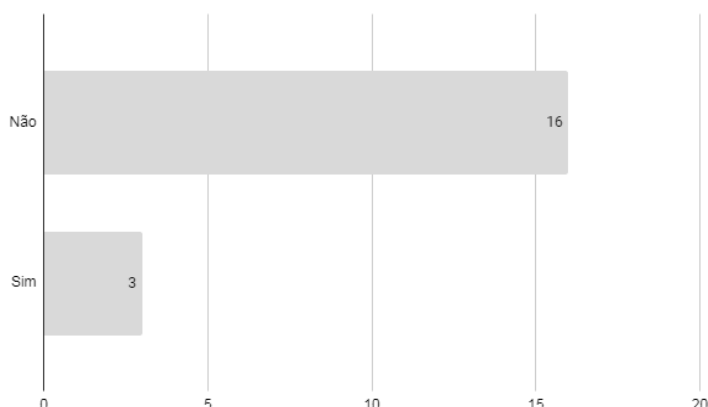
Gráfico 4 – Formação em gestão em Justiça Restaurativa nos tribunais estaduais brasileiros



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Quanto à dotação orçamentária própria para a JR, apenas 3 dos tribunais estaduais possuem, e 16 não têm rubrica própria para essas iniciativas (Gráfico 5).

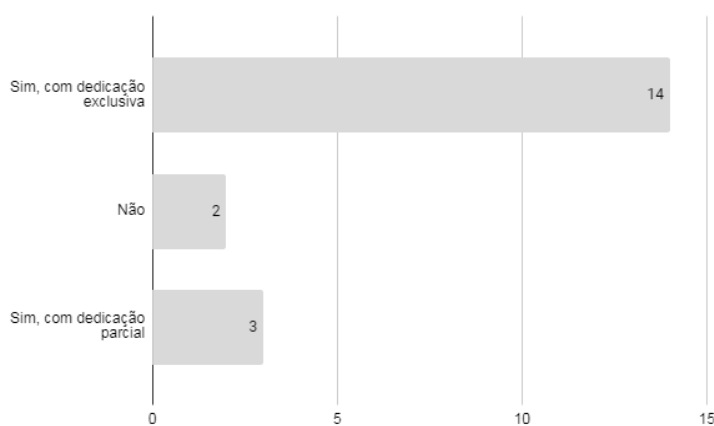
Gráfico 5 – Dotação orçamentária destinada à Justiça Restaurativa implantada nos tribunais estaduais brasileiros



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Em relação aos recursos humanos, 3 dos Tribunais possuem quadro de pessoal próprio com dedicação parcial destinado à aplicação e atuação na JR, enquanto 2 não têm, e 14 apresentam dedicação exclusiva (Gráfico 6).

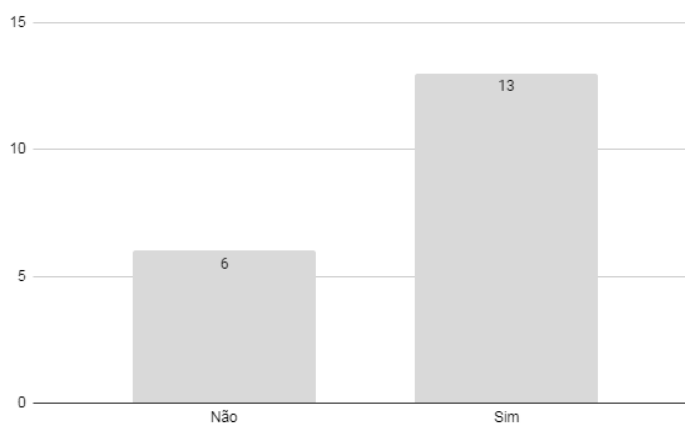
Gráfico 6 – Recursos humanos destinados à Justiça Restaurativa implantada nos tribunais estaduais brasileiros



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Com o advento da Covid-19, em 2020, as atividades do Poder Judiciário, em sua maioria, adaptaram-se, com a utilização de ferramentas virtuais, e a JR foi uma delas. Nesse sentido, 13 dos tribunais informaram que aplicaram a JR durante o período pandêmico, enquanto 6 deixaram de executá-la (Gráfico 7).

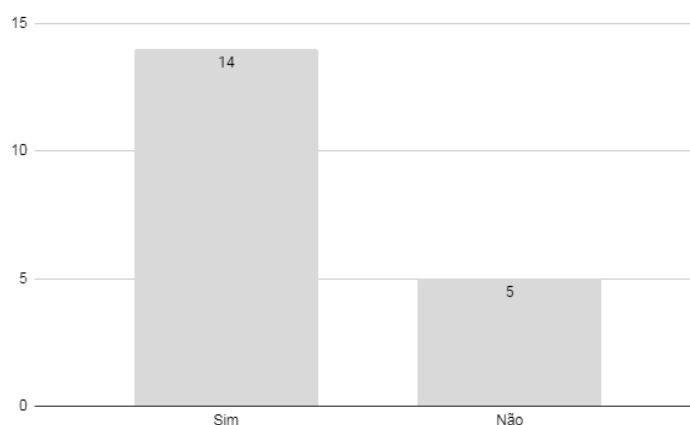
Gráfico 7 – Aplicação da Justiça Restaurativa nos tribunais estaduais brasileiros durante o período de pandêmico



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Com isso, 14 dos tribunais estaduais adotaram as ferramentas eletrônicas e de videoconferência, como *Zoom*, *Cisco Webex* e *Teams*, para condução dos procedimentos, e 5 não o fizeram (Gráfico 8).

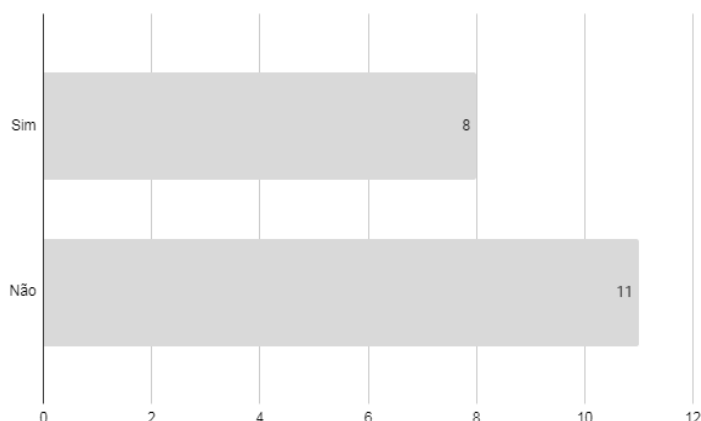
Gráfico 8 – Adoção de ferramentas eletrônicas de videoconferência nos tribunais estaduais brasileiros durante o período pandêmico



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Considerando a novidade de condução de práticas restaurativas à distância, apenas 8 dos tribunais ofertaram capacitações específicas para facilitar as práticas restaurativas por meio virtual, enquanto 11 mantiveram-se inertes (Gráfico 9).

Gráfico 9 – Formação específica para condução de práticas restaurativas virtuais nos tribunais estaduais brasileiros



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

4.3 (IN)CAPACIDADE DE GERIR DADOS E MONITORAR INICIATIVAS EM JR POR PARTE DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS BRASILEIROS

A presente investigação empírica demonstrou que os tribunais pesquisados possuem certa incapacidade em manter informações e dados estatísticos públicos acerca da JR em seus sites institucionais. Na oportunidade, relembra-se que a Constituição Federal brasileira de 1988 prevê o acesso às informações públicas, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, que trouxe dois modos de transparência: ativa, que consiste na divulgação pela própria administração das informações em locais de fácil acesso pelo cidadão; e passiva, que dispõe a necessidade de adotar certos procedimentos para atender às demandas específicas dos cidadãos (BRASIL, 2011; 1988; FERREIRA; SANTOS; MACHADO, 2013).

A transparência ativa é pouco exercida pelos tribunais estaduais, na medida em que as páginas institucionais não apresentam as referidas informações. Já na transparência passiva, a exemplo deste trabalho, alguns tribunais a fizeram após insistência e diligências junto às instâncias máximas dos tribunais, enquanto aproximadamente 30% dos tribunais estaduais não observaram. Logo, mesmo provocados para responderem aos questionamentos, mantiveram-se inertes.

Apesar desse percalço de obscuridade de dados, o CNJ, pelas atribuições de controle do Poder Judiciário, eventualmente supre as lacunas existentes acerca de dados que os tribunais deixam de tornar públicos aos cidadãos. Nesse sentido, o

relatório do mapeamento de JR, realizado pelo CNJ, em 2018, também alertou sobre a carência de registro das atividades, por meio de indicadores ou parâmetros. Assim, muitas vezes, “é bastante hipotético se falar em resultados, posto que não existem registros que possam ser avaliados ou que possam servir de medição ou de indicadores” (BRASIL, 2018, p. 198).

Portanto, os próprios tribunais demonstram a ingerência dos dados sobre JR, o que leva a dificuldades de aprimoramento e consolidação de tais práticas nas instituições. Afinal, não é possível analisá-las criticamente sem a utilização de dados e indicadores. De igual modo, os pesquisadores externos ao quadro dos tribunais, que poderiam realizar pesquisas nesses sentidos, dependem de respostas de quem, muitas vezes, não as têm (os próprios tribunais). Isso pode acarretar que pesquisas nos campos estatísticos na área judicial sejam, muitas vezes, arriscadas e fragmentárias (MOREIRA, 2004).

Apesar dessa carência, as estatísticas possuem relevância para a consecução plena da JR, pois os próprios tribunais podem exercer o intercâmbio de informações. Assim, conjuntamente, podem elaborar iniciativas que atendam as necessidades de uma política pública na temática, em âmbito nacional. Nesse sentido, Jannuzzi (2021, p. 32):

As estatísticas têm cumprido pois uma finalidade instrumental para os diversos agentes e organizações envolvidas na formação da agenda pública, definição de prioridades sociais, alocação de recursos do orçamento público, desenho de programas. Na defesa e na negociação das prioridades públicas, as estatísticas e indicadores contribuem no apontamento da magnitude das carências a atender nas diversas áreas de intervenção. Ajudam na elaboração de diagnósticos sobre públicos-alvo, priorização da ação em determinadas regiões, auxiliam o monitoramento dos efeitos e a efetividade ou não das políticas na mitigação da problemática originária ou no atendimento da demanda originária da política. Enfim, as Estatísticas Públicas têm contribuído na formação de consensos sobre quais demandas devem ser priorizadas, auxiliar no diálogo com a sociedade e prover meios técnicos para justificar as decisões políticas.

Registra-se que, dentre os tribunais pesquisados, apenas o TJDF e o TJMG possuem dados públicos em suas páginas institucionais acerca do número estatístico de atendimento através da JR. No entanto, mesmo com a importância dos dados, não basta a verificação da produção processual que informe o volume dos procedimentos em JR, ou seja, dados quantitativos. É necessário que o

monitoramento das iniciativas em JR ocorra de modo sistêmico e qualitativo. Nesse sentido, Costa (2019) compilou indicadores de monitoramento de programa de JR, a partir de três dimensões: relacional, institucional e social.

A dimensão relacional abrange os impactos de um programa de JR na vida não apenas do agressor e da vítima de um crime, mas também dos familiares e, conseqüentemente, da comunidade em que estão inseridos. Portanto, podem ser utilizados os seguintes indicadores: análise do papel do facilitador e alinhamento aos valores e princípios da JR; avaliação da participação ativa e o grau de satisfação das partes; identificação da possibilidade de assistência jurídica; e verificação do potencial transformador na esfera do sentir e agir das partes (COSTA, 2019).

A dimensão social é o impacto mais amplo, diversificado e complexo de identificar e avaliar, pois não há controle direto sobre ele, e seus efeitos se manifestam em médio e longo prazos. Essa dimensão é alcançada indiretamente pela interação entre as outras duas dimensões, pois um maior nível de satisfação das partes envolvidas na administração da justiça naturalmente leva a uma mudança de percepção por parte dos profissionais e das instituições do sistema judicial. Essa mudança positiva, por sua vez, influencia a percepção da sociedade como um todo, em relação ao sistema de justiça (COSTA, 2019).

No âmbito da dimensão social, os indicadores possíveis de utilização para avaliar aspectos institucionais podem ser: identificar a concepção adotada, o nicho institucional e os objetivos da JR no local; verificar o filtro de encaminhamentos; mapear e identificar o fluxo e o volume processual; acompanhar o acordo restaurativo; analisar os recursos materiais e humanos do programa; e identificar o potencial transformador na esfera do sentir e agir dos gestores e atores da instituição (COSTA, 2019).

A dimensão institucional busca melhorar gradualmente a administração da justiça em organizações internas e externas ao sistema judicial, em que práticas restaurativas são implementadas. O objetivo é avaliar o impacto dessas abordagens na transformação da concepção de justiça, superando a lógica punitiva, e identificar as medidas necessárias para estabelecer a justiça como um valor social, por meio da redefinição cultural da responsabilidade (COSTA, 2019).

O monitoramento analisa o quanto um programa de JR impulsiona essa melhoria dentro da instituição e em relação a outras envolvidas na prestação da justiça. Nesse sentido, os indicadores no âmbito da dimensão social podem ser:

aferir o papel da comunidade; analisar a participação da Rede de Proteção; identificar o potencial transformador na esfera do sentir e agir dos membros da comunidade (COSTA, 2019).

Por sua vez, a pesquisa realizada pelo CNJ (BRASIL, 2018) apresentou sugestões de indicadores quantitativos e qualitativos para avaliação dos Programas de JR, sob a ótica de indicadores de resultado, processo e instrumentais, que foram compilados no Anexo A da presente pesquisa, aos quais podem ser adotados pelos tribunais para avaliação das suas iniciativas.

Por fim, apesar de a Resolução nº 225 do CNJ não apontar os indicadores que devem ser utilizados para monitoramento e avaliação das iniciativas em JR, o ato normativo aponta para a necessidade de elaboração de relatórios estatísticos e a manutenção de banco de dados sobre as atividades das práticas restaurativas (BRASIL, 2016, arts., 6º; 18). Por isso, é dever dos tribunais, além de fornecerem os dados públicos, coletá-los.

4.4 POSSIBILIDADES PARA INICIAÇÃO E APRIMORAMENTO DA JR NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS BRASILEIROS

Além da carência de estatísticas e dados públicos, observou-se uma hegemonia na aplicação da JR nos tribunais estaduais, cuja principal função é a busca pelo empoderamento das partes, prevenção de conflitos, espaço de diálogo, que se faz pelos círculos restaurativos, em um ambiente com adornos próprios (peça de centro, bastão de fala, imagens coloridas etc).

Isso pode gerar a percepção de uma prática “rosa e fofa” pelos jurisdicionados e órgãos interessados (CRIME E CASTIGO, 2020c). Então, urge o alerta de Carvalho (2021), ao afirmar que importa mais o conteúdo da prática restaurativa do que a forma, ou seja, deve-se preocupar mais com a resolução do conflito, a composição dos danos gerados pelo evento danoso e a satisfação do ofendido, do que com a ritualística envolta das práticas restaurativas e a metodologia empregada (BRASIL, 2018).

Portanto, há inúmeras formas de se fazer JR, desde que os princípios, os valores e os contornos da vertente sejam respeitados. Então, no âmbito dos tribunais estaduais, talvez seja possível aproveitar a estrutura física e humana atualmente utilizada nas consolidadas técnicas de conciliação e mediação, para

expansão de práticas restaurativas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021). Afinal, dos tribunais que responderam ao formulário, é possível observar que poucas são as comarcas de cada estado com iniciativas em JR, enquanto é comum que em todas as comarcas tenham práticas de conciliação e/ou mediação.

Apesar dessa possibilidade, as técnicas autocompositivas não devem ser confundidas com a JR. Com as pesquisas realizadas nas páginas institucionais dos tribunais estaduais, não raras foram as vezes que os termos, como “resolução de conflitos”, “celeridade” ou “alternativa” apareciam para justificar a necessidade de implantação da JR. Entretanto, associar as práticas restaurativas com essas expressões configura a reafirmação de mitos desconstruídos pela literatura (ZEHR, 2008; ANDRADE, 2018).

Afinal, a JR não necessariamente é idealizada para resolver conflitos, apesar de isso poder ocorrer mais facilmente em seu âmbito, considerando que tais metodologias garantem um ambiente propício para o diálogo e seguro para os envolvidos. Além disso, não se pode falar em alternatividade, pois a prevalência brasileira é que a justiça criminal não seja afastada com a utilização das práticas restaurativas, as quais se desenvolvem em paralelo, sem a JR como alternativa (ANDRADE, 2018; RODRIGUES, 2021).

Nesse ponto, Orth, Bourguignon e Graf (2020, p. 39) alertam:

Como a justiça restaurativa continua ganhando popularidade no Brasil, principalmente pelos movimentos iniciados pelo CNJ na criação de Resoluções, Metas e Manuais de Implementação de Projetos Restaurativos nos Tribunais, há o risco de, nesse processo de cooptação pelo sistema, se tornar apenas mais um “método” ou “técnica” de resolução de conflito, desconectando-se dos reais propósitos de sua emergência e desprendido de suas origens.

Ademais, as práticas restaurativas possuem seu próprio tempo e não significam mais simplicidade ou rapidez do que a justiça criminal convencional. Não devem, portanto, os tribunais valerem-se do argumento da celeridade para fundamentar a instituição dessas práticas, sob o risco de incorrerem no que se convencionou chamar de *Macdonaldização* da JR. Ou seja, os elementos da vertente são retirados para dar lugar a demandas produtivistas focadas em metas (GRAVIELIDES; ARTINOPOULOU, 2013 *apud* CARVALHO; SILVA, 2018; ANDRADE, 2018).

Por fim, graças às respostas obtidas nos formulários, foi possível compreender que a JR brasileira, no âmbito dos tribunais estaduais, é aplicada majoritariamente em infrações ou crimes de menor potencial ofensivo.¹⁹ No entanto, a JR não se limita às contravenções e aos crimes de menor potencial ofensivo, podendo ser utilizada em crimes violentos e graves. Há, inclusive, pesquisas empíricas que demonstram que práticas restaurativas são mais eficazes nesses casos (LANNI, 2021).

Porém, não adianta expandir a JR de modo desenfreado, seja para mais Comarcas ou pelo aumento da carteira de crimes atendidos sob essa perspectiva, sem garantir a qualidade da iniciativa. Afinal, os casos atendidos sob essa ótica, muitas vezes, são demorados e altamente individualizados, pois requerem que os participantes tenham a confiança necessária ao procedimento, bem como de facilitadores treinados e experientes (LANNI, 2021).

Com esses esclarecimentos iniciais, apresentam-se os principais obstáculos de acesso à JR, bem como as diretrizes produzidas na literatura para iniciação e aperfeiçoamento das iniciativas dentro dessa nova visão de Justiça, o que pode impactar para a expansão virtuosa da JR, no âmbito dos tribunais estaduais brasileiros.

4.4.1 Obstáculos de acesso à Justiça Restaurativa no Brasil

Existem diversas barreiras que impedem tanto a expansão da aplicação da JR, como a própria acessibilidade dos jurisdicionados às práticas existentes nos tribunais estaduais brasileiros. Apesar de diversos estados possuírem práticas na temática, há considerações importantes que podem se fazer acerca da acessibilidade e iniciação de iniciativas em JR.

Nesse sentido, esses empecilhos de acesso amplo à JR foram compilados por Laxminarayan (2014), como: a) disponibilidade, igualdade de acesso e critérios de exclusão; b) legislação, atitude, conscientização e confiança; c) cooperação; d) institucionalização e custos. Assim, o presente trabalho, apesar de aproveitar desses empecilhos amplamente levantados, por meio da pesquisa empírica, os apresenta em conformidade com as disposições legais e a cultura brasileira.

¹⁹ Essa limitação não é uma exclusividade do Brasil, sendo o caso também dos Estados Unidos (LANNI, 2021).

4.4.1.1 Disponibilidade, igualdade de acesso e critérios de exclusão

Há um debate acerca da percepção da JR, se é um direito ou favor (LAXMINARAYAN, 2014). Se for considerada um direito, os estados deveriam exercer o direito de punir (*ius puniendi*) apenas como último recurso. No entanto, caso fosse entendida como um favor, haveria grande limitação da aplicação da JR, com base em critérios de exclusão.

Apesar de não haver clareza sobre o tema no Brasil, ante a ausência de legislação específica, cabem os atores do sistema de justiça criminal estabelecerem os critérios de acesso e exclusão. Laxminarayan (2014), ao entrevistar esses indivíduos no contexto global, descobriu que mais de 20% dos entrevistados acreditavam que havia a necessidade de formular a JR como um direito.

Nesse sentido, ao implantar uma nova iniciativa em JR, o proponente deve se preocupar em não excluir certos grupos étnicos e culturais da proposta. No Brasil, outra preocupação é o fato da grande extensão geográfica, ou seja, pessoas podem ser excluídas do acesso à JR, em razão da região onde residem. Afinal, nem todos os tribunais possuem práticas implementadas, apesar de o art. 28-A da Resolução nº 225, do CNJ, estipular prazo para implantação, difusão e expansão, no âmbito do Poder Judiciário Nacional (BRASIL, 2016).

Assim, quando da implantação de um projeto-piloto e, mesmo nas práticas iniciadas, deve-se cuidar também acerca da possibilidade de a JR ser uma extensão do controle punitivo estatal. Isso especialmente nos casos em que tal visão de Justiça pode ser mais controladora do que os próprios fins judiciais, como quando há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.

Portanto, deve-se evitar discricionariedade no envio dos casos e, sempre que possível, encaminhar os casos de acordo com elementos previamente estipulados, com consentimento das partes, sem haver necessidade de filtragem pelo Poder Judiciário (PALLAMOLLA, 2009). Assim, espera-se que, além de possibilitar o acesso à JR, ocorra de modo a não reproduzir os elementos de seletividade presentes no modelo retributivo, ou seja, não deixar que elementos, como questões de gênero, raça, classe social ou gravidade do crime, sejam motivos para não encaminhar um caso para a JR. Como ainda não há uma legislação que faça essa filtragem, não deve haver discricionariedade nesses encaminhamentos.

4.4.1.2 Legislação, atitude, conscientização e confiança

Apesar de a lei formal não ser a única forma de regular a JR, a pesquisa empírica coordenada por Laxminarayan (2014) aponta que os atores envolvidos na aplicação dessa visão de Justiça acreditam que uma legislação na temática daria mais legitimidade à prática e possibilitaria o acesso igualitário à JR. Isso porque instaria que os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público analisassem as condições de viabilidade de encaminhamento de casos para tal modelo.

No entanto, por não haver uma lei formal, é possível o encaminhamento e a instituição de iniciativas em JR, desde que os prováveis encaminhadores de casos (especialmente, magistrados e promotores) mudem suas atitudes. Inicialmente, com a modificação da compreensão acerca do crime, especialmente para questionar a relação que coloca o Estado contra o ofensor e, assim, as agências de justiça criminal pouco lidam com as vítimas, principalmente em razão das formações focadas em lei e ordem desses agentes (LAXMINARAYAN, 2014).

Essa mudança de percepção também precisa ocorrer com os outros atores envolvidos no contexto criminal, como os policiais e os advogados, que, em geral, devem ser instigados a se capacitarem para lidar especificamente com essa visão de Justiça, a fim de receber com mais compreensão essa prática, quando depararem-se com algum encaminhamento.

Com a modificação de atitudes desses principais atores, a ausência de uma legislação pode ser suprida, na medida em que os envolvidos na aplicação da legislação penal e do sistema de justiça criminal como um todo tiverem conhecimentos específicos sobre a atuação da JR, especialmente seus objetivos, valores e princípios. A sensibilização dos atores envolvidos no sistema de justiça criminal é crucial, mas deve ser estendida aos cidadãos, os quais devem compreender a forma de acessar os serviços da JR, pois o desconhecimento, segundo pesquisas empíricas, é o principal obstáculo para o alavancamento dessas iniciativas (LAXMINARAYAN, 2014).

Após a modificação da atitude dos atores e a conscientização de todos os interessados nas práticas restaurativas, é possível fortalecer a confiança em um programa de JR. Afinal, a falta de confiança nas organizações de JR é, também, um obstáculo para a ascensão dessas práticas (LAXMINARAYAN, 2014). Além de

conscientização, o estabelecimento de protocolos formais de como as pessoas são tratadas pela via restaurativa é uma forma de construir a confiança necessária ao programa.

4.4.1.3 Cooperação

A falta de colaboração entre os órgãos envolvidos no sistema de justiça penal pode ser uma das causas da falha de implementação da JR. Os atos normativos brasileiros não integram as instituições, como é o caso da Resolução nº 225, do CNJ, no âmbito do Poder Judiciário, e a Resolução CNMP nº 243, do CNMP, no âmbito do Ministério Público (BRASIL, 2016, 2021AQUI). Apesar de tratarem a possibilidade de cooperação interinstitucional, não esclarecem objetivamente a competência de cada órgão.

A falta de informações adequadas durante a implementação de novos programas de JR leva a uma cooperação informal entre as organizações e as entidades de referência, o que, muitas vezes, não se desenvolve posteriormente. Nesse sentido, é essencial haver entendimento claro das tarefas entre as organizações envolvidas para uma cooperação bem-sucedida. Tais competências devem estar dispostas em instrumentos que oficializam essas relações.

Ademais, reuniões regulares e apresentações podem melhorar a comunicação e o entendimento mútuo, permitindo que os órgãos de referência compreendam melhor a JR. Inclusive, possibilita a criação de comitês consultivos, com representantes-chave do sistema de justiça criminal (LAXMINARAYAN, 2014).

4.4.1.4 Institucionalização e custos

Muitas vezes, falta padronização e diretrizes claras para procedimentos em JR, especialmente quanto ao encaminhamento dos casos. A legislação também não estabelece de forma inequívoca como deve ser o processo de encaminhamento, considerando, especialmente, a carência de legislação específica sobre a temática.

Especialistas europeus argumentam que, em vez de criar leis e procedimentos, é importante estabelecer padrões de qualidade, diretrizes e protocolos para a realização desses encaminhamentos. Portanto, os tribunais devem adotar fluxogramas e protocolos que delineiam completamente a questão da

operacionalização dos casos em seu âmbito, a fim de levar as informações necessárias a todos os interessados do sistema criminal (LAXMINARAYAN, 2014).

Por fim, os custos com a operacionalização da JR é um obstáculo importante na consecução, tendo em vista que os tribunais estaduais, muitas vezes, não possuem rubrica própria destinada a essa temática, especialmente para o pagamento dos facilitadores (como demonstrado na etapa empírica deste trabalho) e a criação de ambientes personalizados de acordo com os princípios e os valores da JR. Isso acaba por impedir a expansão da prática em seu âmbito.

4.4.2 Iniciação e aprimoramento das práticas em Justiça Restaurativa no Brasil

O primeiro passo para colocar em prática uma iniciativa de JR deve ser a adoção de abordagens estratégicas para a implementação, contando com a colaboração dos servidores dos tribunais, governos, comunidades, líderes e partes dos conflitos. Afinal, a JR representa uma complexa mudança de filosofias, processos e práticas que ocorrem no modelo tradicional do sistema penal. Por isso, requer a construção de uma área sólida com abordagens estratégicas e inovadoras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Dentre essas estratégias, inclui-se a elaboração de um robusto projeto da prática de JR a ser implementada, mas que permita a flexibilização inicial. O projeto deve contemplar a ambiência adequada para iniciação, a exemplo das áreas: Infância e Juventude Infracional e Protetiva, Juizados Especiais Criminais, Varas Criminais, Violência Doméstica, Execução Penal, Escolas etc. Ainda, no âmbito do Poder Judiciário, a teor do artigo 6º da Resolução 225 (BRASIL, 2016), do CNJ, é necessário que o projeto faça:

- a) Destinação de um ambiente físico apropriado para a realização de processos restaurativos, seja de forma direta ou por meio de colaborações interinstitucionais, sendo estruturado de maneira adequada e segura. Deve levar em consideração que o ambiente tem a finalidade de receber não apenas a vítima e o ofensor, mas também suas comunidades de referência, bem como representantes da sociedade;
- b) Designação de um juiz encarregado de coordenar os serviços e a estrutura do projeto a ser implementado, com o auxílio de uma equipe administrativa,

que garanta um funcionamento adequado e eficiente da iniciativa. É recomendável a escolha de um magistrado que confie no processo e entenda a JR (mesmo que não seja especialista na temática) (BRASIL, 2020a);

- c) Estabelecimento e manutenção de banco de facilitadores restaurativos, podendo ser recrutados tanto entre os servidores dos tribunais, quanto por designações de instituições parceiras ou voluntários. No tocante à formação dos profissionais, deve ser adequada, visando conhecer os princípios e os valores da prática, em um aprendizado contínuo (ANDRADE, 2018);
- d) Assegurar que cada unidade mantenha uma programação regular de reuniões para a discussão e a supervisão dos casos atendidos, além de promover a devida documentação e elaboração de relatórios estatísticos;
- e) Priorizar a excelência dos serviços, considerando que as respostas aos crimes, atos infracionais e situações de vulnerabilidade devem ser abordadas por meio de uma conduta interinstitucional e sistêmica, em colaboração com as redes de atendimento e em parceria com outras políticas públicas e redes comunitárias. Nesse ponto, é necessário definir o tipo de resultado/acordo a buscar, por meio do processo, e como monitoram-se as eventuais composições e transformações;
- f) Estabelecer fluxos internos e externos nos espaços de JR, integrando procedimentos restaurativos com as redes de atendimento de políticas públicas e comunidades, visando conectar ações e promover a expansão dos princípios e técnicas restaurativas em diversos setores institucionais e sociais (BRASIL, 2016).

O desenvolvimento e a implementação de programas eficazes de JR requerem uma liderança forte e uma equipe administrativa competente e comprometida com os valores dessa abordagem, incluindo recursos humanos, profissionais do sistema de justiça e, se possível, membros da comunidade. Por sua vez, a liderança desempenha um papel fundamental, ao ajudar a repensar as percepções de justiça, incorporando conceitos, como encerramento, cura, perdão e reintegração (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Com essas medidas iniciais de implantação do projeto, novos obstáculos surgem para a iniciativa em JR iniciar sua operação, como é o caso da obtenção dos casos para serem tratados pela via restaurativa. Nesse sentido, o principal ponto é a articulação para obter casos, podendo se realizar por reuniões com magistrados e outros atores do sistema de justiça criminal, a fim de apresentar a proposta do projeto de JR, explicando o procedimento, o fluxograma e os benefícios da utilização (BRASIL, 2022 AQUI).

Essa articulação com os atores do sistema de justiça criminal é importante para estabelecer um diálogo necessário entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia privada, a fim de criar caminhos para a implementação das iniciativas em JR. Na oportunidade, deve-se buscar a apresentação dos conceitos, princípios, metodologias, dinâmicas e sustentação jurídica dessa visão de Justiça, visando a obtenção de encaminhamentos e apoio dos atores do sistema de justiça criminal.

No entanto, as iniciativas de JR devem se atentar para os reais fins, especialmente a participação do ofensor e, quando houver, da vítima, das famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, incluindo-se os representantes da comunidade que direta ou indiretamente também são atingidos (BRASIL, 2016, art. 1º). A finalidade é a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização dos que contribuíram para o fato danoso e o empoderamento da comunidade.

A autoavaliação pode ser realizada, além do que foi demonstrado anteriormente, também pelas perguntas norteadoras do grau de efetividade do procedimento de JR, apresentadas por Zehr (2012): 1) O modelo dá conta de danos, necessidades e causas?; 2) É adequadamente voltado para a vítima?; 3) Os ofensores são estimulados a assumir responsabilidades?; 4) Os interessados relevantes são envolvidos?; 5) Há oportunidade para diálogo e decisões participativas?; e 6) Todas as partes são respeitadas? Com as respostas dessas questões, chega-se ao grau de efetividade da prática de JR, podendo ser: a) totalmente restaurativa; b) majoritariamente restaurativa; c) parcialmente restaurativa; d) potencialmente restaurativa e; e) pseudo ou não restaurativa (ZEHR, 2012).

A título de exemplo, nos trabalhos de CNJ (2017; 2018), Valões (2022), TJSC (SANTA CATARINA, 2021) e Mendonça (2022), são apresentados grupos reflexivos

com homens ofensores de violência doméstica. Ao avaliar essas práticas, com grande difusão no país, apesar de ser uma louvável iniciativa, a desenvoltura assemelha-se a algo terapêutico, em desacordo com os conceitos, os princípios e os valores da JR, especialmente por não atender as necessidades das vítimas, tampouco responsabilizar os ofensores (ACHUTTI, 2014; BRASIL, 2018).

Assim, é necessário que as iniciativas de JR sejam constantemente avaliadas pela sociedade, participantes e pelos próprios servidores dos tribunais estaduais, objetivando que essas práticas sejam cada vez mais efetivas e, principalmente, incluam as vítimas. Isso porque excluí-las apenas reproduz o que já acontece no âmbito do sistema penal, causando, ainda, uma possível repetição da sanção aos ofensores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas contribuições de diferentes abordagens criminológicas, foi possível compreender os movimentos necessários até que emergisse a JR como uma possibilidade para tratamento dos conflitos criminais. Assim, a partir das proposições da Escola Clássica, no século XVIII, que deram início às modificações necessárias para a modificação da aplicação da pena torturante para o estabelecimento de penas menos degradantes, perpassando pelos estudos do positivismo criminológico, até a chegada de teorias de corte sociológico e, finalmente, críticas observou-se que, apesar de certos avanços do sistema penal moderno, sua eleição das penas de prisão como a *prima ratio* contribuiu para que as degradações dos corpos aprisionados continuaram ocorrendo, especialmente os de pessoas negras, jovens e de baixo estrato social, o que se justifica a partir da forma seletiva com que tal sistema opera.

Com isso, observa-se o desacerto por parte do sistema penal erigido no marco da Modernidade em dar respostas adequadas aos seus conflitos criminais, razão pela qual as teorias criminológico-críticas fomentam o desenvolvimento de formas diferentes de lidar com essas situações-problemas. Dentre as possibilidades, a JR passa a ser compreendida como uma nova forma de visão de Justiça, opondo-se ao modelo retributivo, com valores, princípios e contornos próprios que terão bases dialógicas e democráticas para tratamento de conflitos criminais.

As práticas restaurativas, apesar de serem conhecidas no âmbito internacional desde a década de 1970, foram impulsionadas pela Resolução n. 2002/12 da ONU, contribuindo para que essas iniciativas se desenvolvessem para além do norte global.

No Brasil, as práticas começaram a ser percebidas no início dos anos 2000, mas ganharam especial força a partir da edição da Resolução 225/2016 do CNJ, que disciplinou as práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Observa-se que, apesar de uma cultura legalista, nenhuma legislação inseriu a JR no ordenamento jurídico do país, embora haja diversas propostas nesse sentido.

Para cumprir o desiderato de apresentação da JR no contexto brasileiro, foram apresentados os principais atores envolvidos para a consecução da JR, como a vítima, comunidade, suposto ofensor, facilitador, magistrado e membros do Ministério Público. Ainda, foram apresentadas as diversas metodologias que podem

ser aplicadas no âmbito da JR, com observância específica para os Círculos de Construção de Paz, que é a metodologia mais utilizada no Brasil. Ainda, a título de contribuição, foram apresentados aspectos práticos acerca dessa metodologia, sob o enfoque conflitivo e não conflitivo.

Com esses aportes teóricos e práticos necessários, apresentou-se as formas de responsabilização dos indivíduos dentro da JR. As teorias da "vergonha reintegrativa" e "justiça processual" explicam como os encontros restaurativos podem ser positivos para os ofensores e possibilitar a responsabilização ativa, em busca da restauração e da reparação dos danos cometidos (BRAITHWAITE, 2002; TYLER, 2002).

Após essas considerações acerca da JR, partiu-se à análise de práticas na temática, sejam elas no âmbito internacional, com a análise bibliográfica do que ocorre na Argentina, Bélgica, Chile, Colômbia, Costa Rica e Portugal, bem como à etapa empírica do trabalho, com recorte de pesquisa quanto à investigação da implementação e institucionalização da JR nos Tribunais estaduais brasileiros.

Além da aplicação de formulário específico (Apêndice A), foram realizadas pesquisas complementares para obtenção de mais dados para a formação deste estudo. A conclusão marcante da investigação é a de que há certa ingerência dos tribunais estaduais brasileiros em disponibilizarem informações públicas acerca da JR.

Com isso, apesar dos resultados apresentados, foi possível depreender que o estudo da JR no Brasil carece de novas pesquisas para aprofundamento dos dados ora levantados e, ainda, que as iniciativas existentes no campo são pouco divulgadas ou pouco difundidas e utilizadas. Por isso, a etapa final do trabalho procurou apontar aspectos para uma possível superação desses obstáculos, com adoção de medidas que possibilitem a expansão das iniciativas ou aprimoramento das existentes no âmbito da JR junto aos tribunais estaduais brasileiros.

REFERÊNCIAS

ABREU, N. G. M. Teorias macrosociológicas da criminalidade. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói/RJ, v. 20, n. 3, p. 99-118, 2018. DOI: <https://doi.org/10.22409/conflu20i3.p538>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34572>. Acesso em: 11 jun. 2022.

ACHUTTI, D. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

ACHUTTI, D. Justiça Restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, 2013. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.13344>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13344/9692>. Acesso em: 09 jul. 2022.

ACHUTTI, D. S. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, D.; LEMOS, C. Propostas para o pós-penal: hoje e amanhã. *In*: LEMOS, C.; ACHUTTI, D. (orgs.). **Para além da punição**: Justiça Restaurativa e o futuro do Direito Penal. Belo Horizonte: Letramento, 2022. p. 17-31.

ACHUTTI, D.; PALLAMOLLA, R. da P. Justiça restaurativa. *In*: LIMA, R. S. de; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. de A. (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 436-449.

ACHUTTI, D.; PALLAMOLLA, R. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. **Sistema Penal & Violência - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 75-87, 2014. DOI: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2014.1.16958>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16958/11623>. Acesso em: 09 ago. 2022.

ACRE (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Resolução nº 261, de 5 de julho de 2021**. Institui a Política Pública de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências. Rio Branco: TJAC, 2021. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/Resolucao_TPADM_TJAC_261_2021.pdf. Acesso em: 17 mai. 2023.

ALAGOAS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Convênio NUPEMEC/AL nº 056/2018**. Convênio para realização de serviços de saúde no sistema de redes de apoio para as vítimas e seus filhos, de violência contra a mulher — Projeto Filhos de Maria. Maceió: TJAL, 2018b. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/contratos/convenios/3933a36615d4bee16b31ba6b52c7e242.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

ALAGOAS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Resolução nº 14, de 12 de junho de 2018**. Altera a resolução nº 03/2016 que dispõe sobre a atualização e unificação da normatização concernente à instalação e funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC/AL e dos centros judiciais de solução de conflitos e cidadania – CEJUSC/AL e adota providências correlatas. Maceió: TJAL, 2018a. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/procuradoria/arquivos/4f26e0af4cbdf07212fde61c762c9873.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ALTAMIRANO, J. M. C. Implementación de Justiça Restaurativa en el Poder Judicial de Costa Rica. In: ORTH, G. M. N.; GRAF, P. M. (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições Latino-Americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 126-144. (Coleção *Singularis*).

AMAZONAS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Resolução nº 17, de 18 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a criação da Central de Justiça Restaurativa, disciplina a Política Judiciária de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e dá outras providências. Manaus: TJAM, 2018. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3152&cdCaderno=1&nuSeqpagina=15>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ANDRADE, V. R. P. de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANDRADE, V. R. P. de. Restorative justice and criminal justice: limits and possibilities for Brazil and Latin America. **The International Journal of Restorative Justice**, v. 1, n. 1, p. 9-32, 2018. DOI: 10.5553/IJRJ/258908912018001001002. Disponível em: https://www.elevenjournals.com/tijdschrift/TIJRJ/2018/1/IJRJ_2589-0891_2018_001_001_002.pdf. Acesso em: 17 mai. 2023.

ANITUA, G. I. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARLÉ, D. de G. G. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público Brasileiro**. São Paulo: D'Plácido, 2020.

AZEVEDO, A. G. de. O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na Autocomposição Penal. In: SLAKMON, C. *et al.* (orgs.) **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf. Acesso em: 17 mai. 2022.

BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 17, de 21 de agosto de 2015**. Dispõe sobre o Núcleo de Justiça Restaurativa-NJR de Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia e seu âmbito de atuação nas esferas judicial e extrajudicial, visando a difusão, implantação e sistematização de práticas e conhecimentos em Justiça Restaurativa, através da instituição da Política Judiciária

Estadual de Justiça Restaurativa-PJEJR de tratamento adequado dos conflitos de interesses objetivando a pacificação social *lato sensu*, pertinente ao enfrentamento de conflitos, violências, delitos e atos infracionais e dá outras providências. Salvador: TJBA, 2015. Disponível em:

<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=14143&tmp.secao=4>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 8, 28 de julho de 2010**. Salvador: TJBA, 2010. Disponível em:

<http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2020/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-TJBA-n.-8-de-2010.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2022.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 2002.

BARATTA, A. Defesa dos direitos humanos e política criminal. *In*: BATISTA, Nilo. **Discursos Sediciosos**. Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997. p. 57-69.

BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009**. Disponível em:

<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BARUERI. **Lei nº 1.948, de 29 de abril de 2010**. Dispõe sobre a implementação de um programa de Justiça Restaurativa, no Município de Barueri. Barueri: Câmara Municipal, 2010. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/b/barueri/lei-ordinaria/2010/195/1948/lei-ordinaria-n-1948-2010-dispoe-sobre-a-implementacao-de-um-programa-de-justica-restaurativa-no-municipio-de-barueri>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BATISTA, N. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 2000.

BATISTA, V. M. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEIRAS, A. *et al.* **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil**: mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021. Disponível em:

<http://www2.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/ebook/mapeamento-1.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRADER, S.; TYLER, T. R. **Cooperation in groups**: Procedural justice, social identity and behavioral engagement. Philadelphia: Psychology Press, 2000.

BRAITHWAITE, J. **Crime, Shame and Reintegration**. New York: Cambridge University Press, 1999.

BRAITHWAITE, J. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010**. Projeto de Lei para edição do Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 91, de 3 de janeiro de 2013**. Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado201747202109176144f7eb02210.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 87, de 20 de janeiro de 2021**. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1337302021012660101b1a439cd.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: CNJ, 2019c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Analítico Propositivo - Justiça Pesquisa - Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Rede Justiça Restaurativa [recurso eletrônico]: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo**. Brasília, DF: CNJ, 2021e. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de gestão para as alternativas penais [recurso eletrônico]**. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 386, de 09 de abril de 2021**. Altera a Resolução nº 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3858>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>. Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 425, de 09 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília, DF: CNJ, 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022**. Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712>. Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a política nacional de fomento à atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendação-054.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: CNMP, 2021d. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Medida Cautelar**. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, j. 09/09/2015. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DJe 19.02.2016.

CAMPINAS. **Lei nº 15.846, de 3 de dezembro de 2019**. Institui a Política Pública de Justiça Restaurativa e o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Município de Campinas. Campinas: Câmara Municipal, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/campinas/lei-ordinaria/2019/1585/15846/lei-ordinaria-n-15846-2019-institui-a-politica-publica-de-justica-restaurativa-e-o-programa-de-justica-restaurativa-no-mbito-do-municipio-de-campinas>. Acesso em: 13 jul. 2023.

CARVALHO, M. **Justiça Restaurativa em Prática: Conflito, Conexão e Violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

CARVALHO, M.; SILVA, J. C. T. da. **Autocomposição judicial**: o meio mais rápido e barato para a McDonaldização das decisões? Análise segundo o CPC que ama muito tudo isso. Novas tendências: diálogos entre direito material e processo. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

CARVALHO, S. de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, L. A. de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CASTRO, L. A. de. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CASTRO, L. A. de.; CODINO, R. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução de Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CEARÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Portaria nº 1.279, de 17 de setembro de 2020**. Fortaleza: TJCE, 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/Criac%CC%A7a%CC%83o-GT-Justic%CC%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

CEARÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução do Órgão Especial nº 20, de 29 de julho de 2021**. Fortaleza: TJCE, 2021a. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/Criac%CC%A7a%CC%83o-do-O%CC%81rga%CC%83o-de-Macrogesta%CC%83o.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

CEARÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução nº 2, de 2 de fevereiro de 2017**. Fortaleza: TJCE, 2017. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/02/resolu%C3%A7%C3%A3o-01-2017.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

CHRISTIE, Nils. *Limits to Pain*. Eugene: Wipf & Stock: 2007

CHRISTIE, N. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. Tradução de Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon e Isabela Alves. São Paulo: D'Plácido, 2022.

CLOWARD, R. A.; OHLIN, E. L. **Delinquency and opportunity**: a theory of delinquent gangs. Florence: Free Press, 1960.

COHEN, E.; FRANCO, R. **Avaliação de projetos sociais**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

COLOMBIA. **Ley nº 906, de 1 de septiembre de 2004**. Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal. Bogotá: Presidencia de la República, 2004. Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/pt/C%C3%B3digo-de-Processo-Penal-da-Col%C3%B4mbia-906-2004/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

COSTA, D. C. A. da. **O princípio da confidencialidade na Justiça Restaurativa**: interfaces com o processo penal. São Cristóvão: Editora UFS, 2022.

COSTA, D. C. A. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões: desenho a partir da experiência das práticas restaurativas da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei)**. São Cristóvão: Editora UFS, 2019.

CRIME E CASTIGO **2**: A mosca na garrafa. [Locução de]: Branca Viana, Flora Thomson-DeVeaux e Paula Scarpin. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 02 abr. 2022b. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4G67SHR5ttCCbAT7uqxdXs?si=vDrTleU1TzycWSBU1i9IJQ>. Acesso em: 17 mai. 2023.

CRIME E CASTIGO **3**: Ela queria uma alternativa. [Locução de]: Branca Viana, Flora Thomson-DeVeaux e Paula Scarpin. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 02 abr. 2022c. *Podcast*. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/2aHj4bAOgl3fxXK3PDxiQ4?si=8tMq_ceRT6mVcVvqLfOOAA. Acesso em 17 mai. 2023.

CRIME E CASTIGO: **1**: Justiça seja feita. [Locução de]: Branca Viana, Flora Thomson-DeVeaux e Paula Scarpin. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 02 abr. 2022a. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/2nxGLJcm124orsux1k87OL?si=AJC6qu22ROm4YC-OduCX3Q>. Acesso em: 17 mai. 2023.

CRUZ, A. B. M. **Princípios e Valores da Justiça Restaurativa**: um estudo sobre o alinhamento do Projeto-piloto da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju aos princípios e valores restaurativos. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14525/2/Anna_Beatriz_Machado_Cruz.pdf. Acesso em: 09 jul. 2023.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: DIFEL, 2018.

DIAS, J. F. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1974. v. 1.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta nº 07, de 15 de janeiro de 2019**. Institui o Código de Ética de facilitadores e de supervisores judiciais em Justiça Restaurativa no âmbito dos processos oriundos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. Brasília, DF: TJDFT, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-7-de-15-01-2019>. Acesso em: 17 mai. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta nº 12, de 24 de fevereiro de 2021**. Disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF: TJDFT, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-12-de-24-02-2021>. Acesso em: 17 mai. 2023.

DUTRA, D. C. Método(s) em Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189-212, 2016. DOI: 10.5380/rfdufpr.v61i3.46620. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46620>. Acesso em: 21 mai. 2023.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Resolução nº 06, de 25 de março de 2021**. Dispõe sobre a implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Vitória: TJES, 2021. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2021/03/29/resolucao-no-006-2021-disp-29-03-2021/#:~:text=29%2F03%2F2021,-29%20mar%2C%202021&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20implanta%C3%A7%C3%A3o%2C%20difus%C3%A3o,Santo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 12 fev. 2023.

FERREIRA, E. G. A.; SANTOS, E. S.; MACHADO, M. N. Políticas de informação no Brasil: a Lei de Acesso à Informação em foco. **Múltiplos Olhares em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 1-13, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16940>. Acesso em: 11 abr. 2023.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

FLAUZINA, A. L. P.; PIRES, T. Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2117-2136, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/43885. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/43885/30316>. Acesso em: 09 jul. 2023.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GARAPON, A.; GROS, F., PECH, T. **Punir em Democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GIAMBERARDINO, A. R. **Crítica da pena e Justiça Restaurativa**: a censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

GIDDENS, A.. **Sociologia**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 1.346, de 6 de junho de 2017**. Implementa, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a Política Judiciária de Justiça Restaurativa, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016, e dá outras providências. Goiânia: TJGO, 2017. Disponível em:

https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/conciliacao/justica_restaurativa/DEC_1346_JR.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 1.794, de 13 de julho de 2021**. Implementa, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, o Núcleo de Justiça Restaurativa – NUCJUR, Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, nos termos da Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016. Goiânia: TJGO, 2021b. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/conciliacao/justica_restaurativa/DJ_1794_2021.pdf. Acesso em: 17 mai. 2023.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Manual de Justiça Restaurativa**. Goiânia: TJGO, 2021a. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2021/01/aqui-4.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

GRAF, P. M. **Autonomia e segurança**: atendimento às situações de violência doméstica a partir da justiça restaurativa. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

GRAF, P. M. **Circulando relacionamentos**: a Justiça Restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilidade do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2874/1/Paloma%20Machado%20Graf.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F. **Repensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HONÓRIO, L. de M.; JERÔNIMO, L. **Núcleo Central de Práticas Restaurativas**. Belo Horizonte: SMED, 2021. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/educacao/2021/caderno-nucleo-praticas-restaurativas-da-smed.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

HULSMAN, L. H. C.; DE CELIS, J. B. **Penas Perdidas**: o Sistema Penal em questão. Niterói: Luam Editora, 1993.

HULSMAN, L.; CELIS, J. B. de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karam. São Paulo: D'Plácido, 2021.

ITAJOBI. **Lei nº 1.226, de 05 de julho de 2017**. Dispõe sobre a implantação da Justiça Restaurativa, criação do Grupo Gestor, do Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa e do cargo de Coordenador do Núcleo. Itajobi: Câmara Municipal, 2017. Disponível em: <https://www.itajobi.sp.gov.br/pesquisa/leis/2017/1226.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

JANNUZZI, P. de M. Informação Estatística e Políticas Públicas: do Debate Racional Esclarecido à Irracionalidade “Terraplanista”. In: GAITÁN, F.; NICOLÁS, M. A. (orgs.).

Desmorte do Estado e retratação da cidadania: pensando alternativas de proteção social. Rio de Janeiro: INCT/PPED, 2021. p. 31-49.

JAYME, F. G.; CARVALHO, M. de. (coords.). **Justiça Restaurativa na prática:** no compasso do Ciranda. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

JOHNSTONE, G. **Restorative Justice:** ideas, values, debates. Willan Publishing, 2022.

LA AGENCIA DE LA ONU PARA LOS REFUGIADOS. Declaração de Cartagena: Conclusões e Recomendações. **UNHCR ACNUR**, Cartagena, 22 nov. 1984.

Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

LANNI, A. Taking Restorative Justice Seriously. **Buffalo Law Review**, New York, v. 69, n. 3, p. 635, 2021. Disponível em:

<https://digitalcommons.law.buffalo.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4913&context=buffalolawreview>. Acesso em: 09 jul. 2023.

LARANJAL PAULISTA. **Lei Municipal nº 3.196, de 15/08/2017**. Dispõe sobre a implantação da Justiça Restaurativa, criação do Grupo Gestor e do Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa, no âmbito do Município de Laranjal Paulista e dá outras providências. Laranjal Paulista: Câmara Municipal, 2017.

Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/l/laranjal-paulista/lei-ordinaria/2017/320/3196/lei-ordinaria-n-3196-2017-dispoe-sobre-a-implantacao-da-justica-restaurativa-criacao-do-grupo-gestor-e-do-nucleo-interinstitucional-de-justica-restaurativa-no-ambito-do-municipio-de-laranjal-paulista-e-da-outras-providencias?q=3196>. Acesso em: 13 jul. 2023.

LAXMINARAYAN, M. **Accessibility and Initiation of Restorative Justice**. Leuven: European Forum for Restorative Justice, 2014.

LEWIS, T. G; UMBREIT, M. S. **Justiça Restaurativa e Conferência**

Vítima-Ofensor. Brasília, DF: TJDF, 2022. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/manuais-de-justica-restaurativa-e-conferencia-vitima-ofensor/manual-de-treinamento-justica-restaurativa-e-conferencia-vitima-ofensor-por-ted-lewis-e-mark-umbreit.pdf/view>.

Acesso em: 13 jul. 2023.

MACRAE, A.; ZEHR, H. **Conferências de Grupos Familiares:** modelo da Nova Zelândia. Tradução de Fátima de Bastiani. São Paulo: Palas Athena, 2020.

MAGALHÃES, E. N. Núcleo Permanente da Justiça Restaurativa realiza primeiro encontro e debate planejamento para biênio 2023/2025. **Poder Judiciário do Estado do Acre, Rio Branco**, 18 abr. 2023. Disponível em:

<https://www.tjac.jus.br/2023/04/nucleo-permanente-da-justica-restaurativa-realiza-primeiro-encontro-e-debate-planejamento-para-bienio-2023-2025/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MARANHÃO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Resolução nº 55, de 17 de julho de 2020**. Dispõe sobre a criação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão. São Luís: TJMA, 2020. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/434370/resoluooo_-_criao_oo_do_nocleo_de_justioa_restaurativa_10092020_1159.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

MARAPOAMA. **Lei nº 823/2017**. Dispõe sobre a Implantação da Justiça Restaurativa, criação do Grupo Gestor e do Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa, no âmbito do Município de Marapoama (SP). Marapoama: Câmara Municipal, 2017. Disponível em: https://www.camaramarapoama.sp.gov.br/publicacoes/docs/old/1185_2299.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

MARSHALL, T. F. **A evolução da justiça restaurativa na Grã-Bretanha**. Jornal Europeu de Política Criminal e Pesquisa. Restorative Justice. Online, 1996.

MATHIESEN, T. A caminho do século XXI – Abolição, um sonho impossível? *In*: PASSETTI, E.; SILVA, R. B. D. da (orgs.). **Conversações abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, 1997. p. 277-302.

MATHIESEN, T. A caminho do século XXI – abolição, um sonho impossível?. **Verve**, São Paulo, v. 4, p. 80-111, 2003. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4964>. Acesso em: 09 jul. 2023.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Instrução Normativa nº 01, de 31 de maio de 2019**. Regulamenta o Programa de Capacitação de Facilitadores em Círculos de Construção de Paz Básico e Avançado do Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa-NUGJUR, e dá outras providências. Cuiabá: TJMT, 2019. Disponível em: https://portalnugjur-mc.tjmt.jus.br/portalnugjur-arquivos-prod/cms/Instrucao_Normativa_n_01_2019_NUGJUR_de_06_06_2019_9ec06eb80a.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Resolução nº 13, 23 de novembro de 2017**. Institui o Programa de Justiça Restaurativa e cria o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa (NUGJUR), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Cuiabá: TJMT, 2017. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/%C3%93rg%C3%A3o%20Especial/Publicacoes/Resolucao_132017_-_Programa_de_Justica_Restaurativa_e_NUGJUR.doc. Acesso em: 17 fev. 2023.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Portaria nº 2.140, 16 de setembro de 2021**. Institui o Cadastro Estadual de Facilitador da Justiça Restaurativa, e regulamenta o exercício da função no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Campo Grande: TJMS, 2021b. Disponível em:
https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._237-21.pdf.
 Acesso em: 21 jan. 2023.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Resolução nº 237, 17 de março de 2021**. Disciplina a Política Judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Campo Grande: TJMS, 2021a. Disponível em:
https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._237-21.pdf.
 Acesso em: 22 mar. 2023.

MEDEIROS, J. G. P.; SILVA NETO, N. M. da S. Breve histórico da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em:
<https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/07/E9/24/65A9C71030F448C7860849A8/Breve%20historico%20da%20Justica%20Restaurativa%20no%20ambito%20do%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 2006.

MENDES, L. H. F.; ROSENBLATT, F. F. Misturando as lentes: os olhares da Criminologia crítica e da teoria decolonial sobre a “nossa” Justiça Restaurativa. In: ORTH, G. M. N.; GRAF, P. M. (orgs.). **Sulear a justiça restaurativa (Parte 2)**: por uma práxis decolonial. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. p. 59-81. (Coleção *Singularis*).

MENDONÇA, S. M. B. S. **As práticas restaurativas no CEJUSC de Ilhéus na perspectiva dos acusados de violência doméstica**. 2022. Dissertação (Mestrado profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35690/1/SANDRA%20MAGALI%20BRITO%20SILVA%20MENDON%20c3%87A%20-%20Disserta%20c3%a7%20c3%a3o%20de%20Mestrado.pdf>. Acesso em 18 mai. 2023.

MERTON, R. K. **Social theory and social structure**. Florence: Free Press, 1968.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Portaria-Conjunta nº 221/2011**. Implanta projeto piloto “Justiça Restaurativa”, na Comarca de Belo Horizonte. Belo Horizonte: TJMG, 2011. Disponível em:
<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Resolução nº 971, 27 de setembro de 2021**. Institui o Programa de Justiça Restaurativa e dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Comitê de Justiça Restaurativa – COMJUR e da Central de Apoio à Justiça Restaurativa – CEAJUR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: TJMG, 2021.

Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09712021.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

MOREIRA, J. C. B. A duração dos processos: alguns dados comparativos. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 52-62, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_52.pdf. Acesso em: 09 jul. 2023.

MOURA, M. O. de; PILAU, L. e S. B. A ilustração jurídico-penal e as bases para um modelo penal garantista. **Boletim Libertas**, Pelotas, v. 1, n. 1, p. 1-16, 2014. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2014/09/Boletim-LIBERTAS-n.1-2014.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

OLIVEIRA, C. R. de. **Justiça Restaurativa Aplicada: Estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos princípios básicos de Justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder**. Genebra: ONU, 1985. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>. Acesso em: 13 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 13 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de Justiça Restaurativa**. Tradução de Cristina Ferraz Coimbra e Kelli Semolini. 2. ed. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12, de 24 de Julho de 2002**. Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Genebra: ONU, 2022. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoi_o/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 17 maio 2023.

ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; MOREIRA, D. A comunidade na justiça restaurativa e a intersectorialidade no sistema nacional de atendimento socioeducativo: pontos de convergência. **Revista Ciências da Sociedade**, Cidade, v. 3, n. 6, p. 14-33, 2020. DOI: <https://doi.org/10.30810/rcs.v3i6.1299>. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/view/1299>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ORTH; G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; GRAF, P. M. O sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil. In: ORTH, G. M. N.; GRAF, P. M. (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa: as**

contribuições Latino-Americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 19-43. (Coleção *Singularis*).

PALLAMOLLA, R. da P. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em:

https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7735/5/TES_RAFFAELLA_DA_PORCIUN_CULA_PALLAMOLLA_COMPLETO.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Portaria nº 5.821, de 15 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre a instituição de Programa de Justiça Restaurativa no TJAP. Belém: TJAP, 2016. Disponível em:

<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=354890>. Acesso em: 17 mai. 2023.

PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Resolução nº 23, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC); revoga a Resolução nº 215, de 19 de junho de 2016, e dá outras providências. Belém: TJPA, 2018. Disponível em:

<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=823733>. Acesso em: 17 fev. 2023.

PARAÍBA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Resolução nº 23, 28 de julho de 2021**. Institui no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa e dá outras providências. João Pessoa: TJPB, 2021. Disponível em:

https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/resolucao_no_23_2021_publicada_1.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Instrução Normativa nº 01, de 29 de julho de 2019**. Regulamenta o Cadastro Estadual de Facilitadores de Círculos de Relacionamentos e de Construção de Paz com atuação no âmbito do Poder Judiciário. Curitiba: TJPR, 2015. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4586291>. Acesso em: 17 jan. 2023.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Resolução nº 04, 16 de abril de 2015**. Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Estadual Paranaense. Curitiba: TJPR, 2015. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4393801>. Acesso em: 17 jan. 2023.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Portaria nº 8228/2021 – NUPEMEC. Diário da Justiça: seção 1, Curitiba, n. 3071, p. 4-6, 7 out. 2021.

Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=49a28fb79d0d9bc85aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PARKER, L. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? *In*: SLAKMON, C. *et al.* (orgs.) **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 249-268. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Ato Conjunto nº 30, 03 de agosto de 2021**. Institui o plano de difusão e expansão; e cria o Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife: TJPE, 2021. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/132214/Ato-conjunto-30.2021.pdf/b2d282e6-8bde-ccdc-b5ff-7d9761288d1a>. Acesso em: 17 nov. 2023.

PIAUI (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Provimento nº 2, de 28 de janeiro de 2021**. Institui a Política de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências. Teresina: TJPI, 2021. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/diarioeletronico/public/dj210128_9066.pdf. Acesso em: 17 fev. 2023.

PINTO, S. M. R. **Justiça Restaurativa na ótica da teoria do discurso**. Belo Horizonte: TJMG, 2017.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. Mapa das Comarcas. **Poder Judiciário de Mato Grosso**, Cuiabá, 2023. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/comarcas/mapacomarcas>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Páginas das Comarcas. **Poder Judiciário de Santa Catarina**, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/paginas-das-comarcas>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. Excelência - TJRR alcança pontuação recorde no prêmio CNJ de Qualidade. **Poder Judiciário do Estado de Roraima**, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/16235-excelencia-tjrr-alcanca-pontuacao-recorde-no-premio-cnj-de-qualidade>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. Comarcas. **Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, São Luís, 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/primeiro-grau/cgj/comarcas>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Magistratura – Organização Judiciária. **Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 2023. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/secretarias/csm/organizacao_judiciaria.php. Acesso em: 13 jul. 2023.

PORTUGAL. **Lei nº 27, de 28 de março de 2019**. Lisboa: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3052&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 13 jul. 2023.

PRANIS, K. **Processos Circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RIBEIRÃO PRETO. **Lei Complementar nº 3.010, de 26 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a implantação da “Justiça Restaurativa” no Município de Ribeirão Preto, cria Grupo Gestor do Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa e dá outras providências. Ribeirão Preto: Câmara Municipal, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/r/ribeirao-preto/lei-complementar/2019/301/3010/lei-complementar-n-3010-2019-dispoe-sobre-a-implantacao-da-justica-restaurativa-no-municipio-de-ribeirao-preto-cria-grupo-gestor-do-nucleo-interinstitucional-de-justica-restaurativa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 jul. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro. **Justiça Restaurativa**: em contexto de Violência Familiar, Doméstica e nas Relações de Vizinhança instaurando um novo paradigma. Rio de Janeiro: TJRJ, 2017. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6207821/cartilha-justica-restaurativa.pdf/d73da246-cddd-eb44-69c0-a7a57f0df02a?version=1.0>. Acesso em: 13 jul. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução nº 11, 09 de maio de 2022**. Dispõe sobre a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: TJRJ, 2022. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=290944&integra=1. Acesso em: 22 abril 2023.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Portaria nº 435, de 07 de agosto de 2020**. Natal: TJRN, 2020. Disponível em: <https://atos.tjrn.jus.br/atos/detalhar/489>. Acesso em: 12 ago. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Resolução nº 36, de 06 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Consensual de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs) e da Coordenação Estadual da Justiça Restaurativa e dá outras providências. Rio Grande do Norte: Natal, 2021. Disponível em: <https://atos.tjrn.jus.br/atos/detalhar/489>. Acesso em: 23 mai. 2022.

ROBALO, T. L. de G. de A. e S. **Justiça Restaurativa**: um caminho para a humanização do Direito. Lisboa: Editora Juruá, 2012.

RODRIGUES, E. *et al.* Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Juvenil brasileira: reflexões a partir do projeto de extensão acadêmica além da culpa. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 40, p. 181-216, 2022. DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2021.49010>. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/49010/41013>. Acesso em: 11 jul. 2023.

RODRIGUES, E. Liberalismo e Pena: Montesquieu, Beccaria, Marat, Romagnosi, Feuerbach e Carrara. *In: Revista Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

RODRIGUES, E. Os 26 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e a responsabilidade do adolescente pela prática de infração penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 127, n. x, p. 225-262, 2016.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.127.08.PDF.

Acesso em: 13 jul. 2023.

RODRIGUES, E. Os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e os horizontes possíveis a partir da Justiça Restaurativa: influxos abolicionistas em tempos de expansão punitiva a partir da extensão acadêmica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 642-686, 2021. DOI:

[10.1590/2179-8966/2020/57201](https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/57201). Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/57201>. Acesso em: 11 jul. 2023.

RONDÔNIA (Estado). **Ato nº 237/2021**. Altera o Ato nº 1229/2020 que designa membros(as) para comporem o Coordenadoria do Programa Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Porto Velho: TJRO, 2021.

Disponível em:

https://www.tjro.jus.br/images/Ato_n._237-2021_-_Altera_o_Ato_n.1229-2020_Coordenadoria_do_Programa_Justi%C3%A7a_Restaurativa.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

RONDÔNIA (Estado). **Resolução nº 164/2020 – TJRO**. Dispõe sobre a instituição do Programa Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências. Porto Velho: TJRO, 2020. Disponível em:

https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._164-2020-TJRO_-_Programa_Justi%C3%A7a_Restaurativa.docx.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

RORAIMA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Resolução nº 54, de 19 de outubro de 2016**. Dispõe sobre criação e a operacionalização da Unidade de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista: TJRR, 2016. Disponível em:

<http://legislacao.tjrr.jus.br/phocadownload/Resolucoes/Tribunal-Pleno/2016/res.%2054-2016%20-%20001.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Resolução nº 19, de 06 de novembro de 2019**. Institui a Política de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis: TJSC, 2019. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=175753&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 17 mai. 2023.

SANTORO, L. de F. **Justiça Restaurativa: valores, experiências comparadas e crimes econômicos**. São Paulo: ESA OAB SP Publicações, 2021.

SANTOS, J. C. dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, J. C. dos. **As raízes do crime (um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência)**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SANTOS, J. M. dos. **Justiça Restaurativa: aspectos teóricos e análise das práticas do 2º juizado criminal do Largo do Tanque – Salvador, BA**. 2015. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17992>. Acesso em: 11 jul. 2023.

SANTOS, L. S.; SANTOS, R. B. de A. **História Econômica Geral e do Brasil**. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2011.

SANTOS, M. L.; GOMIDE, P. I. C. **Justiça Restaurativa na Escola: aplicação e avaliação do programa**. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

SANTOS. **Lei nº 3371, de 11 de julho de 2017**. Institui, no âmbito do Município de Santos, a política pública de Justiça Restaurativa, e dá outras providências. Santos: Câmara Municipal, 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/2017/338/3371/lei-ordinaria-n-3371-2017-institui-no-ambito-do-municipio-de-santos-a-politica-publica-de-justica-restaurativa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Lei nº 12.977 de 27 de junho de 2018. Institui, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, a Política Pública de Justiça Restaurativa e dá outras providências. São José do Rio Preto: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-jose-do-rio-preto/lei-ordinaria/2018/1298/12977/lei-ordinaria-n-12977-2018-institui-no-ambito-do-municipio-de-sao-jose-do-rio-preto-a-politica-publica-de-justica-restaurativa-e-da-outras-providencias#:~:text=Institui%C2%no%C3%A2mbito%20do%20Munic%C3%ADpio,Restaurativa%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias..> Acesso em: 13 jul. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento nº 2.416, de 25 de abril de 2017**. Institui o Grupo Gestor da Justiça Restaurativa no âmbito da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: TJSP, 2017a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/155788>. Acesso em: 11 jan. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento nº 35, de 02 de agosto de 2017**. Dispõe sobre alteração na redação do Provimento nº 1/2013, que trata do encaminhamento dos valores, na execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus

dependentes. São Paulo: TJSP, 2017b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/156639>. Acesso em: 21 fev. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento nº 35, de 11 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das Varas da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo. São Paulo: TJSP, 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ProvimentoCG35.2014-JusticaRestaurativa.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

SÃO VICENTE. **Lei nº 3.658-A, de 12 de setembro de 2017**. Institui as Práticas Restaurativas como Política Pública no Município e dá outras providências. São Vicente: Câmara Municipal, 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/sao-vicente/lei-ordinaria/2017/366/3658/lei-ordinaria-n-3658-2017-institui-as-praticas-restaurativas-como-politica-publica-no-municipio-e-da-outras-providencias-proc-n-41782-17?q=3.658-A>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SCURO NETO, P. **Sociologia Geral e Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SERGIPE (Estado). **Lei Ordinária nº 8.984, de 24 de fevereiro de 2022**. Cria a estrutura do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa, do Centro Judiciário de Justiça Restaurativa, da Central de Processamento Eletrônico, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos do Interior, e dá providências correlatas. Aracaju: Assembleia Legislativa, 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/se/lei-ordinaria-n-8984-2022-sergipe-cria-a-estrutura-do-nucleo-permanente-de-justica-restaurativa-do-centro-judiciario-de-justica-restaurativa-da-central-de-processamento-eletronico-dos-centros-judiciarios-de-solucao-de-conflitos-do-interior-e-da-providencias-correlatas>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SICA, L. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, B. A. **Análise sobre a implementação de métodos de Justiça Restaurativa na vara infracional e de execução de medidas socioeducativas de Porto Velho/RO**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2022. Disponível em: https://ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/3919/1/Breno_Alexandre_Rocha_Silva.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.

SLAKMON, C.; VITTO, R. C. P. de; PINTO, R. S. G. (orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005.

SUTHERLAND, E. Is White-Collar Crime?. **American Sociological Review**, Washington, v. 10, n. 2, p. 132-139, 1944. Disponível em: <https://faculty.washington.edu/matsueda/courses/371/Readings/White%20Collar%20Crime.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

TATUÍ. **Lei nº 5287, de 12 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa (pacificação restaurativa) na resolução dos conflitos no âmbito do Poder Público do Município de Tatuí e dá outras providências. Tatuí: Câmara Municipal, 2018. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/t/tatui/lei-ordinaria/2018/529/5287/lei-ordinaria-n-5287-2018-dispoe-sobre-a-implantacao-das-tecnicas-de-justica-restaurativa-pacificacao-restaurativa-na-resolucao-dos-conflitos-no-ambito-do-poder-publico-do-municipio-de-tatui-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TAVARES, J. **Teorias do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J. **Criminologia crítica**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

TIVERON, R. **Justiça Restaurativa e emergência da cidadania na dicção do Direito**: a construção de um novo paradigma de Justiça Criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

TOCANTINS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Resolução nº 17, de 24 de junho de 2020**. Institui a Política de Justiça Restaurativa, cria o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins, bem como adota outras providências. Palmas: TJTO, 2020. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/diario/pesquisa/materia/717478>. Acesso em: 17 mai. 2023.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo Penal**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Presidente do TJPB oficializa Núcleo de Justiça Restaurativa em solenidade com ministro do CNJ. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, João Pessoa, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/presidente-do-tjpb-oficializa-nucleo-de-justica-restaurativa-em-solenidade-com-ministro-do>. Acesso em: 13 jul. 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Relação de Comarcas e Municípios abrangidos. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**, Recife, 2023. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/servicos/consultas/comarcas-e-municipios-abrangidos>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Comarcas. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, Salvador, 2023. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/comarcas/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Agenda Eletrônica do Teletendimento - (62)3216-2070. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/pubtjud/ctrl/agendaCtrl.php?opc=agendaLst>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Apresentação. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, Belém, 2023. Disponível em:

<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Justica-Restaurativa/694277-apresentacao.xhtml>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Comarcas. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/comarcas>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Comarcas e Municípios Jurisdicionados. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/1o-grau/comarcas-e-municipios-jurisdicionados>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Regiões Administrativas Judiciárias. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Consulta por Comarca. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, Palmas, 2023. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/agenda/Home/Comarcas>. Acesso em: 13 jul. 2023.

UMBREIT, M. S. **Victim Offender Mediation and Dialogue**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2008. Disponível em: http://www.antonioacasella.eu/restorative/Umbreit_Lewis_2015.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

VALÕES, C. **Justiça Restaurativa pela lente de uma Magistrada**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

VERAS, R. P. **Os Crimes do Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012998.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

VILALBA, H. G. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. **Revista Filogênese**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 63-76, 2013. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. São Paulo: Zahar, 2001.

WALGRAVE, L.; BAZAMORE, G. Reflections on the Future of Restorative Justice for Juveniles. In: WALGRAVE, L.; BAZAMORE, G. (eds.). **Restorative Juvenile Justice: repairing the harm of youth crime**. New York: Willow Tree Press, 1999.

ZAFFARONI, E. R. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, E. R. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988.

ZAFFARONI, E. R. Curso de la Criminología. El Derecho Penal y Criminología, Cidade, v. 21, n. 9, p. 116-122, 1999. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5312188>. Acesso em: 13 jul. 2023.

ZAFFARONI, E. R. *et al.* **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZANETTI, S. A. **Justiça Restaurativa – um olhar de perto**: reflexões acerca da participação no Projeto de Extensão “Além da Culpa - Justiça Restaurativa para Adolescentes”. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/6277>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, H. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2014.

ZEHR, H. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2015.

APÊNDICE A - Questionário aplicado aos Tribunais para o levantamento empírico realizado acerca da Justiça Restaurativa no Brasil

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Excelentíssimo(a) Magistrado(a),

Ilustríssimos(as) Servidores(as) e Colaboradores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, solicito o **preenchimento da presente pesquisa**, a fim de contribuir com a disseminação do pensamento científico e com a promoção da Justiça Restaurativa no Brasil.

Nesta oportunidade, esclareço-os que sou mestrando em "Direito e Inovação" junto à Faculdade Federal de Juiz de Fora (UFJF). O meu objetivo é coletar dados para finalizar minha dissertação que pretende mapear as práticas restaurativas no âmbito dos Tribunais e comparar estes resultados com o levantamento realizado pelo CNJ em 2018.

Serão 6 (seis) blocos de perguntas com perguntas breves e pontuais sobre a Justiça Restaurativa em seu Tribunal. Espera-se que o formulário seja respondido em até 20 (vinte) dias para que os dados possam ser tratados o quanto antes.

A colaboração de Vossa Excelência é de **suma importância!**

* Indica uma pergunta obrigatória

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

1. Identifique o Tribunal **Marcar apenas uma oval.*

- Tribunal de Justiça do Acre (TJAC)
- Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL)
- Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP)
- Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)
- Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)
- Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)
- Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)
- Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)
- Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA)
- Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT)
- Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS)
- Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)
- Tribunal de Justiça do Pará (TJPA)
- Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)
- Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)
- Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)
- Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI)
- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)
- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN)
- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)
- Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO)
- Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR)
- Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)
- Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)
- Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)
- Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO)

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

2. Nome do respondente: *

COORDENAÇÃO CENTRAL DO PROGRAMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

3. 1. A Justiça Restaurativa em seu Tribunal é um: *

Marcar apenas uma oval.

Programa

Projeto

Ação

4. 2. Informe os projetos e ações que compõem o Programa:

5. 3. Em qual(is) Comarca(s)?

6. 4. Em qual(is) Varas/Juizados?

7. 5. Existe ato normativo que regulamente o programa/projeto de Justiça Restaurativa? *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

8. 6. Indique o tipo de ato:*Marcar apenas uma oval.*

- Portaria
- Resolução
- Recomendação
- Instrução Normativa
- Planejamento Estratégico
- Outro

9. 7. Link do ato normativo

10. 8. Qual o órgão responsável pela coordenação do programa de Justiça Restaurativa? *

11. 9. A que instância administrativa se encontra ligada a Coordenação?*Marque todas que se aplicam.*

- Presidência
- Corregedoria-Geral
- NUPEMEC - Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação
- Coordenadoria da Infância ou equivalente
- Coordenadoria da Mulher ou equivalente
- Coordenadoria das Execuções Criminais ou equivalente
- Grupo Gestor de Justiça Restaurativa
- Comissão específica criada com competência para gestão de Programa de JR
- Outro: _____

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

12. **10. O Tribunal possui dotação orçamentária própria para a Justiça Restaurativa:**

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

13. **11. Há alguma normativa prevendo repasse de verbas?**

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

14. **12. A iniciativa de Justiça Restaurativa tem contribuído para o fortalecimento do trabalho em rede voltado à promoção e à garantia de direitos?** *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

Não sei informar

15. **13. Informe que redes são fortalecidas com a iniciativa de Justiça Restaurativa:**

Marque todas que se aplicam.

rede de garantia de direitos da criança e do adolescente

rede de proteção à mulher vítima de violência

Outro: _____

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

16. **14. Favor assinalar instituições que se beneficiam das práticas de Justiça Restaurativa:** *

Marque todas que se aplicam.

- Escolas (educação infantil, fundamental e médio)
- Universidades/Instituições de Ensino Superior
- Conselho Tutelar
- Ministério Público (Estadual, Federal ou do Trabalho)
- Defensoria Pública (Estadual ou Federal)
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
- Serviços de Saúde
- Coordenadoria da Mulher e Serviços de Apoio às vítimas de Violência Doméstica
- Serviços ligados a programas socioeducativos de privação da liberdade
- Serviços de atendimento socioeducativo de meio aberto
- Serviços de Acolhimento Institucional
- Outros serviços da rede do SUAS /atendimento socioassistencial (CREAS, CRAS, etc.)
- Serviços Penitenciário
- Serviço de Programa Socioeducativo
- Serviço da Rede Socioassistencial (CREAS, CRAS, etc)
- Saúde
- Outro: _____

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

17. **15. Qual(is) a(s) área(s) de aplicação das práticas restaurativas no âmbito da sua iniciativa de Justiça Restaurativa?** *

Marque todas que se aplicam.

- criminal – infrações leves e médias (p. ex., lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça,
- criminal – crimes graves e gravíssimos (roubo violento, homicídio, latrocínio, sequestro)
- criminal – crimes sexuais
- criminal – tóxicos (tráfico e porte de drogas)
- criminal – crimes de trânsito
- infância e juventude – atos infracionais
- infância e juventude – medidas protetivas
- infância e juventude - conflitos escolares
- conflitos de família
- violência doméstica
- outros conflitos cíveis
- área administrativa - gestão de pessoas
- fortalecimento de vínculos e outras aplicações preventivas
- Outro: _____

18. **16. Favor assinalar a(s) metodologia (s) dos procedimentos restaurativos adotado(s):** *

Marque todas que se aplicam.

- Processo Circular
- Conferências de grupos familiares
- Círculo sem Vítima
- Constelações familiares
- Círculos de construção de paz (processos circulares baseados em Kay Pranis);
- Círculos restaurativos (processos circulares baseados na comunicação não violenta – CNV);
- Mediação/conferência vítima-ofensor;
- Outro: _____

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

19. **17. As metodologias aplicadas promovem o encontro entre:** **Marque todas que se aplicam.*

- vítima, ofensor e comunidade/família/apoiadores
- vítima e ofensor
- vítima e comunidade/família/apoiadores
- ofensor e comunidade/família/apoiadores
- ofensores (grupos de ofensores)
- vítimas (grupo de vítimas)
- Outro: _____

20. **18. Para além do uso de metodologias restaurativas, a iniciativa estimula a adoção do enfoque restaurativo em outras atividades judiciais?** **Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Não sei informar

21. **19. A iniciativa de Justiça Restaurativa desenvolve ações voltadas ao ambiente de trabalho institucional/organizacional?** **Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Não sei informar

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

22. 20. Quais ações são desenvolvidas?

Marque todas que se aplicam.

- disseminação do conhecimento da justiça restaurativa entre servidores e/ou magistrados
- promoção de relacionamentos interpessoais
- prevenção de conflitos
- tratamento de conflitos e/ou danos
- fortalecimento de equipes
- Outro: _____

23. 21. Em que atividades judiciais o enfoque restaurativo é adotado:

Marque todas que se aplicam.

- audiências
- atendimentos psicossociais
- cumprimento de citações, intimações e notificações
- Outro: _____

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

24. 22. Quais situações previstas para encaminhamento ao programa?*Marque todas que se aplicam.*

- criminal – infrações leves e médias (p. ex., lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça,
- criminal – crimes graves e gravíssimos (roubo violento, homicídio, latrocínio, sequestro)
- criminal – crimes sexuais
- criminal – tóxicos (tráfico e porte de drogas)
- criminal – crimes de trânsito
- infância e juventude – atos infracionais
- infância e juventude – medidas protetivas
- infância e juventude - conflitos escolares
- conflitos de família
- violência doméstica
- outros conflitos cíveis
- fortalecimento de vínculos e outras aplicações preventivas
- contrabando e descaminho
- crime ambiental
- falso testemunho
- falsa perícia
- furto em repartições públicas federais
- crimes praticados pela internet
- situações relacionadas ao ambiente de trabalho/gestão de pessoas
- Outro: _____

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

25. **23. As práticas restaurativas são relacionadas a quais competências?***Marque todas que se aplicam.*

- Juizados Especiais Criminais/Penas Alternativas
- Vara Criminal
- Execução Penal
- Infância e Juventude – Medidas Protetivas
- Infância e Juventude – Medidas Socioeducativas
- Execução Medidas Socioeducativas
- Família
- Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- Juizado do Torcedor
- Juizado no Aeroporto
- Outro: _____

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO26. **24. Existe alguma forma de monitoramento e avaliação continuados de implantação e desenvolvimento da sua iniciativa:** **Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

27. **25. Se possível, encaminhe o formulário estatístico no e-mail samuel.duarte@tjmg.jus.br**

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

28. **26. Quais dados são apurados? Permite assinalar mais de uma opção.***Marque todas que se aplicam.*

- Número de casos atendidos
- Número de pessoas atendidas
- Número de acordos
- Número de acordos cumpridos
- Alinhamento com os valores e princípios da Justiça Restaurativa
- Resignificação dos sentimentos acerca da situação conflitiva
- Resignificação dos sentimentos acerca da outra parte
- Empoderamento (se a experiência ajudou a parte a retomar sua vida)
- Grau de satisfação com a experiência restaurativa
- Grau de satisfação com o atendimento prestado
- Natureza do conflito ou da situação submetida à metodologia
- Outro: _____

29. **27. O procedimento inclui acompanhamento dos encaminhamentos/acordos estabelecidos nos encontros?***Marcar apenas uma oval.*

- Sempre
- Frequentemente
- Às Vezes
- Nunca

FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO30. **28. O programa/projeto/ação contempla a formação de facilitadores?***Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

31. **29. Qual a carga horária do curso?**

32. **30. Há formação de gestores de programas e projetos de Justiça Restaurativa?**

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

33. **31. A formação contempla as dimensões sociais e institucionais referidas na Resolução CNJ n. 225/2016?**

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

Em parte

34. **32. A iniciativa de Justiça Restaurativa recebe algum tipo de suporte para realização de capacitações?**

Marcar apenas uma oval.

Sim, pelo Tribunal

Sim, por terceiros financiados pelo Tribunal

Sim, por terceiros, com recursos obtidos por outras fontes

Não

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

35. **33. A temática da Justiça Restaurativa está sendo incluída nas atividades formativas oferecidas a magistrados e servidores, ao início ou ao longo das carreiras?**

Marcar apenas uma oval.

- Sim, somente para magistrados
- Sim, somente para servidores
- Sim, para magistrados e servidores
- Não

36. **34. Favor assinalar a(s) metodologia (s) dos procedimentos restaurativos pretendidas com vistas a novas formações:**

Marque todas que se aplicam.

- Círculos restaurativos
- Círculos da Paz
- Processo Circular
- Conferências de grupos familiares
- Círculo sem Vítima
- Outro: _____

PESSOAL E ESTRUTURA DE SERVIÇO

37. **35. A sua iniciativa de Justiça Restaurativa dispõe de quadro de pessoal próprio, para as funções de apoio técnico e administrativo?**

Marcar apenas uma oval.

- Sim, com dedicação exclusiva
- Sim, com dedicação parcial
- Não

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

38. **36. Existe equipe de facilitadores de procedimentos restaurativos?**

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

39. **37. Os facilitadores são:**

Marcar apenas uma oval.

do quadro próprio de pessoal

de instituição conveniada

de parceria com outras instituições

voluntários

40. **38. Os integrantes do “quadro próprio de pessoal” são:**

Marcar apenas uma oval.

integrantes da equipe técnica (assistentes sociais e psicólogas)

outros servidores do poder judiciário

41. **39. São quantos facilitadores?**

42. **40. Existe uma rotina de encontros para estudos de casos e autoavaliação (ou intervenção)?**

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

43. **41. O programa possui local adequado e seguro para a realização dos encontros?**

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

44. **42. Onde são feitos os encontros?**

Marque todas que se aplicam.

Fórum

Escolas

Igrejas

Presídios

Delegacias

Serviços ligados a programas socioeducativos

Serviços de acolhimento institucional

Outros serviços da rede do SUAS/Atendimento socioassistencial (CREAS, CRAS, etc.)

Unidades do Sistema Único de Saúde

Universidade

CEJUSC/NUPEMECs

Fórum/Núcleo de Justiça Restaurativa

Núcleo de Justiça Restaurativa fora da ambiência forense

Unidade comunitária de Justiça Restaurativa

Outro: _____

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

45. **43. Em que momento(s) os encontros são realizados?***Marque todas que se aplicam.*

- Anterior à abertura de qualquer expediente – escolas
- Anterior à abertura de qualquer expediente – comunidade e outros espaços da rede de proteção social
- Pré-processual
- Fase de Conhecimento
- Fase de Execução
- Medidas de Proteção
- Outro: _____

JUSTIÇA RESTAURATIVA E PANDEMIA46. **44. A Justiça Restaurativa foi aplicada durante a pandemia de Covid-19?***Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

47. **45. O Tribunal adotou as formas telemáticas para condução da Justiça Restaurativa?***Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

48. **46. Há formação específica para facilitador de Justiça Restaurativa em meio virtual?***Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

07/07/2023 14:21

MAPEAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

INFORMAÇÕES GERAIS

49. Espaço reservado para observações que deseja acrescentar ou para informações complementares que considere relevantes:

50. Favor informar dados da pessoa responsável pelo programa/projeto/ações:

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

ANEXO A - Indicadores de Monitoramento/Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa

Quadro 5– Indicadores de Monitoramento/Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa

ALCANCE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	INDICADOR ESTRUTURAL	INDICADOR DE PROCESSO	INDICADOR DE RESULTADO
Resolutiva	Instrumento normativo criando o programa de Justiça Restaurativa em nível estadual/ou local.	Número de serventuários e/ou terceirizados e/ou voluntários atuando no programa de Justiça Restaurativa e quantidade de horas.	O ofendido obteve informações e respostas as suas perguntas. O ofendido teve a oportunidade de recontar sua história e expressar seus sentimentos.
	Existência de termos de cooperação ou acordos institucionais.	Número de capacitações atendidas pela equipe por ano.	O ofendido teve suas necessidades satisfeitas. Reparação dos danos do ofendido definida em X % dos acordos.
	Existência de coordenação própria para a implementação do programa.	Número de ofensores/ofendidos que participaram do programa de Justiça Restaurativa. Número de círculos de construção da paz/círculos restaurativos ou mediações V-D realizados.	Número de situações acompanhadas em que houve cumprimento da reparação do dano. Número de acordos realizados entre as partes.
Preventiva	Existência de termos de cooperação ou acordos institucionais com atores da rede de saúde ou Universidades para a provisão de atendimento psicológico/ terapêutico ao ofendido e ao ofensor.	Número/eficácia dos convites que são feitos para alcançar a participação do ofendido e do ofensor no programa (n. de convites versus número de pessoas que aderem ou aceitam participar).	Reparação emocional e física do ofendido alcançada. Redução do stress pós-traumático no ofendido observada. As partes – ofendido, ofensor e comunidade – saíram do processo empoderadas.
		Existência de rede de serviços que viabilize a integração social e a recuperação psicológica e física do ofendido e do ofensor.	O ofensor responsabilizado pelos seus atos e dano causado ao ofendido. O ofensor resolveu/concordou em se submeter a tratamento para dependências químicas/tratamento psicológico. O ofensor não praticou novas condutas ofensivas.
ALCANCE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	INDICADOR ESTRUTURAL	INDICADOR DE PROCESSO	INDICADOR DE RESULTADO
Transformativa	Existência de termos de cooperação ou acordos institucionais com atores da rede de assistência social, saúde e educação para a realização de ações preventivas e/ou práticas restaurativas em espaços como escolas, unidades de saúde, equipamentos da assistência social, comunidades.	Número de serventuários e/ou terceirizados psicólogos atuando no programa de Justiça Restaurativa.	Ofensor responsabilizado pelos atos e danos causados perante a comunidade.
		Número de seminários/palestras/conferências realizadas pela equipe, disseminando o conceito de Justiça Restaurativa.	Vínculos comunitários/familiares das partes envolvidas no processo (ofendido e ofensor) reestabelecidos. Senso de responsabilidade na comunidade (re) construído.
		Número de capacitações oferecidas pela equipe por ano.	Dano social reparado.
	Existência de programas implementados pela comunidade, com o apoio do Judiciário.	Participação dos principais atores da Justiça criminal – Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público - no programa. Participação da comunidade no programa.	Práticas para um convívio mais respeitoso e não violento promovidas. Situações ou condutas violentas na comunidade reduzidas. Situações de violência conjugal/familiar/doméstica na comunidade reduzidas. Conflitos entre jovens, entre jovens e adultos na comunidade reduzidos.